

LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2022, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

“Institui o novo Código Tributário e de Rendas do Município de Mata de São João, Estado da Bahia.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mata de São João aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Mata de São João, no Estado da Bahia, que regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares, Lei Orgânica do Município e Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU, o sistema tributário municipal e as normas aplicáveis no Município, incluindo os direitos, garantias e obrigações dos contribuintes.

Art. 2º Aplicam-se as disposições deste Código aos sujeitos passivos de obrigações tributárias, e a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, privadas ou públicas que, mesmo não sendo sujeitos passivos, relacionam-se com a Administração Pública em sua atividade de tributação, fiscalização e arrecadação de tributos e rendas.

**LIVRO PRIMEIRO
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 3º A expressão "legislação tributária municipal" compreende as leis, os decretos, as normas complementares e convênios firmados pelo Município que versem, no todo ou em parte, sobre tributos municipais e relações jurídicas a eles pertinentes.

**CAPÍTULO II
DO SUJEITO ATIVO**

Art. 4º Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Mata de São João, ou aqueles definidos pela legislação municipal, titular da competência para exigir o cumprimento das obrigações relativas aos tributos, nos termos do sistema constitucional tributário.

**CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 5º Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se sujeitos passivos de obrigações tributárias os contribuintes e responsáveis apontados neste Código, e nos demais diplomas normativos que compõem o Sistema Tributário do Município.

Art. 6º Sem prejuízo de outras pessoas físicas ou jurídicas, ou quem se equiparem, considera-se sujeito passivo:

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-3009
Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br

I - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que exerçam atividades no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II - As filiais, sucursais, agências ou representações das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III - As sociedades de fato e as firmas individuais;

IV - Os consórcios de empresas e os condomínios residenciais e os não residenciais;

V - As pessoas físicas que tenham relação direta com o fato gerador de tributos, inclusive os profissionais autônomos.

§ 1º Considera-se profissional autônomo a pessoa física que presta serviço em caráter pessoal.

§ 2º Não se considera de caráter pessoal a prestação de serviços realizada:

- a) Por profissional autônomo utilizando empregado da mesma qualificação profissional ou semelhante, ainda que de nível educacional diferente;
- b) Por pessoa física através de associações, sociedades ou fundações;
- c) Por empresário individual com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

CAPÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 7º Compete privativamente à autoridade administrativa municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 8º Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei e de Regulamento;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou delas consequente.

SEÇÃO III DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 9º Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou delas consequente.

SUBSEÇÃO I DA ISENÇÃO

Art. 10 Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis para concessão ou ampliação de isenções, redução de alíquotas, anistia, remissão, alteração da base impositiva que implique redução discriminada de tributos, adoção de incentivos ou benefícios fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Art. 11 A isenção de tributos municipais é sempre decorrente do dispositivo desta Lei, e em disposições legais específicas, que definirão as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 1º A isenção pode ser restrita a determinada região do território do município, em função de condições a ela peculiares.

§ 2º A isenção ou incentivos fiscais serão concedidos a prazo certo.

§ 3º O prazo de concessão do benefício poderá ultrapassar o mandato do Chefe do Poder Executivo que o propôs, desde que atendidas as condições estabelecidas em Lei específica.

§ 4º Lei específica graduará a alíquota e o prazo do benefício de acordo com a capacidade de geração de emprego, a capacidade de agregar valor ao produto final e a não degradação do meio ambiente.

SUBSEÇÃO II DA ANISTIA

Art. 12 A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, podendo ser:

I – em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 13 A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Administração e Finanças, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Art. 14 A concessão ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá obedecer à Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO IV DO CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 15 Fica o Secretário Municipal de Administração e Finanças, com base em parecer fundamentado do Assessoria Jurídica do Município, autorizado a cancelar administrativamente o registro dos créditos:

- I - prescritos;
- II - reconhecidos como erro de lançamento do Sistema Tributário Municipal pelo órgão competente;
- III - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;
- IV - que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente anti-econômica.

§1º Considera-se de ínfimo valor o crédito tributário vencido há mais de 05 (cinco) anos que, após sua atualização e acréscimos legais ou contratuais resultar em valor igual ou inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§2º O cancelamento do registro previsto no inciso III deste artigo se dará a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários.

§3º O reconhecimento da prescrição de crédito tributário inscrito em dívida ativa, bem como o cancelamento de seu registro no Sistema Tributário Municipal serão autorizados pela Assessoria Jurídica Geral do Município, mediante parecer fundamentado.

SEÇÃO V DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 16 Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação, nos lançamentos por esta forma;
- VIII - a consignação em pagamento;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SUBSEÇÃO I DO PAGAMENTO

Art. 17 O pagamento dos tributos e rendas municipais será efetuado mediante guia expedida por sistema eletrônico da Secretaria de Administração e Finanças, nas condições e prazos disciplinados em ato do Poder Executivo.

§1º Quando não houver prazo fixado na legislação tributária municipal para pagamento, o vencimento ocorrerá:

- I - para os tributos, 30 (trinta) dias após a data que se considera notificado o sujeito passivo;
- II - para as rendas, antecipadamente, à prestação do serviço, à utilização ou exploração de serviço público e ao uso de bens públicos.

§2º As guias para recolhimentos dos tributos poderão ser retiradas pelo contribuinte via web e/ou requisitadas nas Centrais de Atendimento (CAM).

Art. 18 O sujeito passivo que deixar de adimplir tributo ou rendas, no prazo estabelecido na legislação tributária municipal, ficará sujeito à atualização monetária do débito e aos seguintes acréscimos legais:

- I - juros de mora;
- II - multa de mora;
- III - multa de infração.

§ 1º A atualização monetária será calculada com base no IPCA, Índice de Preço ao Consumidor Amplo - Especial da Fundação IBGE.

§ 2º Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 10% (dez por cento).

§ 4º A multa de infração será aplicada quando for apurada, em ação fiscal, ação ou omissão do sujeito passivo.

§ 5º O sujeito passivo, optante do Simples Nacional, que durante o período de opção deixar de adimplir o ISS, no prazo estabelecido na legislação, estará sujeito ao pagamento de juros e multas da mesma forma utilizada pela Receita Federal do Brasil nos tributos Federais.

Art. 19 É vedado receber crédito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

Art. 20 O recolhimento espontâneo de obrigação principal implicará na não imposição da multa de infração.

Parágrafo único. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal.

Art. 21 Aos sujeitos passivos autuados por descumprimento de obrigação principal serão concedidos os seguintes descontos, na respectiva multa de infração:

I - 80% (oitenta por cento), se o pagamento total ou o parcelamento, com pagamento da primeira parcela, ocorrerem em até 30 (trinta) dias, contados da data da intimação;

II - 70% (setenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, a contar da intimação;

III - 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento com pagamento da primeira parcela, após 60 (sessenta) dias da intimação, limitados a 120 (cento e vinte) dias, e antes do julgamento administrativo de primeira instância.

IV - 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo em primeira instância, contados da ciência da decisão;

V - 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo em segunda instância, contados da ciência da decisão.

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º Não se aplicam os descontos a que se refere este artigo aos créditos tributários retidos na fonte e não recolhidos ao Município.

Art. 22 O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada, sem prejuízo dos benefícios do artigo anterior.

Art. 23 O descumprimento de obrigação acessória implicará no pagamento da respectiva penalidade, independentemente da existência de ação fiscal.

SUBSEÇÃO II DA COMPENSAÇÃO

Art. 24 O Prefeito Municipal está autorizado a realizar, de ofício ou a requerimento, conforme procedimento a ser previsto em regulamento, a compensação de créditos tributários e não tributários do Município, e respectivas despesas acessórias, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública do Município, resultantes de atos próprios ou por sucessão a terceiros.

§ 1º Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, aplicar-se-ão os mesmos índices de atualização e as mesmas taxas de juros, tanto para a Fazenda Pública quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

§ 2º A compensação a que se refere o caput deste artigo pode ser delegada.

§ 3º A compensação prevista no caput desse artigo, quando se tratar de pessoa jurídica, deve considerar os débitos da matriz e filial(is); e quando se tratar de pessoa física o seu CPF.

§ 4º Previamente a compensação de ofício deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de **15 (quinze) dias**, contado da data do recebimento da comunicação formal enviada pela Secretaria da Fazenda, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 5º Quando os créditos a serem compensados estiverem inscritos em Dívida Ativa, a Assessoria Jurídica Geral do Município deve ser consultada.

§ 6º No caso de eventual discordância do sujeito passivo com a compensação, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá reter o valor referente a eventual restituição ou ressarcimento, até que o débito como Município seja liquidado.

§ 7º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, essa será efetuada conforme a ordem estabelecida em regulamento.

Art. 25 É vedada a compensação de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa, salvo com aquiescência do sujeito passivo.

Parágrafo Único. No caso de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa em decorrência de parcelamento vigente, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças está autorizada a reter o valor referente a eventual restituição ou ressarcimento, até que o débito seja liquidado.

Art. 26 Quando a compensação de que trata o caput deste artigo não for realizada de ofício, o sujeito passivo poderá efetuar a compensação nos períodos subsequentes de pagamento do mesmo tributo pago a maior, conforme disposto em regulamento.

Art. 27 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a compensar especificadamente créditos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, devidos aos sujeitos passivos prestadores de serviços de educação, saúde, assistência médica e congêneres, mediante credenciamento e observados os requisitos e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, que obedecerão as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/06 e legislação aplicável.

§ 2º Não será admitida a compensação de créditos tributários devidos pelo sujeito passivo na qualidade de responsável tributário.

§ 3º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo cujo valor seja objeto de qualquer forma de contestação judicial ou administrativa, antes do trânsito em julgado ou decisão definitiva, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º O crédito tributário contestado poderá ser compensado se o sujeito passivo, no bojo do requerimento de compensação, desistir da pretensão contestatória, confessar a dívida e renunciar a qualquer direito de contestá-la, devendo ser ouvido o Procurador Geral do Município nos casos em que a referida pretensão houver sido apresentada em juízo.

SUBSEÇÃO III DA TRANSAÇÃO

Art. 28 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que, mediante concessões mútuas, importe em composição de litígio em processo fiscal, administrativo e judicial, e consequente extinção do crédito tributário, quando:

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-3009

Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br

- I - a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- II - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- IV - transcorridos 05 (cinco) anos da propositura da execução fiscal, for verificado o insucesso das tentativas de constrição do patrimônio do devedor visando à garantia do respectivo juízo.

Parágrafo único. A transação a que se refere o caput será proposta ao Prefeito pelo Secretário Municipal de Administração e finanças ou pelo Assessor Jurídico Geral do Município quando se tratar de créditos ajuizados, em parecer fundamentado, e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

SUBSEÇÃO IV DA REMISSÃO

Art. 29 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região.

§1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora e:

- I – Com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II – sem imposição de penalidade nos demais casos.

§2º No caso do inciso I do §1º, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito a cobrança do crédito.

§3º No caso do inciso II do §1º, a revogação só pode ocorrer antes da prescrição de referido direito.

SUBSEÇÃO V DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 30 O crédito tributário poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bem imóvel situado neste Município, mediante requerimento do sujeito passivo e aprovação do Prefeito Municipal, conforme disposto em Regulamento.

Parágrafo Único. O requerimento de dação em pagamento não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 31 O imóvel objeto da dação em pagamento poderá ser de propriedade do sujeito passivo ou de terceiro, desde que este intervenha no requerimento, na escritura pública e apresente a documentação definida em Regulamento.

Art. 32 O valor do imóvel objeto da dação em pagamento será apurado através de avaliação administrativa, facultado ao contribuinte apresentar avaliação contraditória subscrita por avaliador oficial.

§ 1º A avaliação administrativa não poderá ser inferior ao valor venal de base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão “Inter vivos” de Bens Imóveis - ITIV.

§ 2º É facultado ao Poder Público aceitar ou não a avaliação contraditória.

Art. 33 Se o imóvel não for suficiente para a quitação integral do crédito tributário, o sujeito passivo deverá liquidar o saldo remanescente, até a data da entrega da escritura, mediante pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente, na forma do Regulamento, sob pena de:

- I - prosseguimento da execução desse saldo remanescente, se ajuizada;
- II - adoção dos procedimentos legais com vistas à sua execução, caso não se encontre a dívida executada.

Art. 34 Quando o valor do imóvel for superior ao do crédito tributário a ser extinto, será emitido um Certificado de Crédito em favor do proprietário do imóvel dado em pagamento até o limite de 30% (trinta por cento) do valor da avaliação, que poderá ser utilizado para quitação de tributos devidos ao Município.

SEÇÃO VI DA FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO

Art. 35 O Chefe do Poder Executivo disciplinará a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e dos preços públicos através do Calendário Fiscal.

Parágrafo Único. No caso de a data de recolhimento de qualquer tributo ou preço público ocorrer em dia não útil do órgão competente para expedir o documento de arrecadação ou dos estabelecimentos arrecadadores, o vencimento se dará no primeiro dia útil seguinte.

Art. 36 Quando não houver o prazo fixado na legislação tributária para pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias após a data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. Uma vez constituído o crédito tributário e formalizada a Certidão de Dívida Ativa – CDA, o Poder Público Municipal poderá inscrevê-la em órgãos de proteção ao crédito e protestar o referido título, nos termos definidos em Regulamento.

Art. 37 Os tributos municipais de qualquer natureza serão pagos exclusivamente através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

SEÇÃO VII DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 38 O contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal, ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I – atualização monetária;
- II – multa de infração:

- a) penalidade básica;
- b) pena majorada;

- III – multa de mora;
- IV – juros de mora;

§ 1º Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o tributo atualizado monetariamente.

§ 2º A atualização monetária que incide sobre todos os tributos vencidos, inclusive parcelas de débitos fiscais consolidados e tributos cujos pagamentos forem parcelados, será aplicada anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – Série Especial – IPCA-E do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou, na falta deste, outro índice que reflita a inflação do período.

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-3009

Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br

§ 3º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 4º A multa de infração será aplicada em dobro no caso de reincidência específica relativa às obrigações tributárias principais e acessórias, previstas nesta lei.

§ 5º A multa de mora será de:

I – 5% (**cinco por cento**), se o tributo for pago no prazo de 30 (**trinta**) dias, após o vencimento;

II – 10% (**dez por cento**), se o atraso for superior a 30 (**trinta**) e inferior a 60 (**sessenta**) dias;

III – 15% (**quinze por cento**), se o atraso for superior a 60 (**sessenta**) dias.

§ 6º Os juros de mora serão contados a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (**um por cento**) ao mês calendário ou fração, a razão de 0,033% ao dia, limitado ao máximo de 1% (**um por cento**), calculado à data do seu pagamento.

Art. 39 É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

Art. 40 Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo não será aplicada a multa por infração.

Parágrafo Único. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 41 Aos contribuintes notificados ou autuados, serão concedidos os seguintes descontos:

I - 100% (**cem por cento**), na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 05 (**cinco**) dias a contar da data de intimação;

II - 80% (**oitenta por cento**), na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 10 (**dez**) dias a contar da data de intimação;

III - 70% (**setenta por cento**), na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior até 20 (**vinte**) dias a contar da intimação;

IV - 60% (**sessenta por cento**), na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e até 30 (**trinta**) dias a contar da intimação;

V - 35% (**trinta e cinco por cento**), na multa de infração, se o pagamento for efetuado antes do julgamento administrativo de primeira instância;

VI - 25% (**vinte e cinco por cento**), na multa de infração, se o pagamento for efetuado em até 30 (**trinta**) dias contados da ciência da decisão de primeira instância;

VII - 15% (**quinze por cento**), na multa de infração, se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da Execução Fiscal do débito;

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada, sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

§ 3º Os descontos previstos neste artigo não se aplicam quando a infração decorrer da obrigação tributária acessória.

SEÇÃO VIII DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VENCIDO

Art. 42 É permitido o parcelamento do crédito tributário vencido, aditado dos acréscimos legais previstos no Art. 48 desta lei, em até 24 (**vinte e quatro**) parcelas mensais e sucessivas, aditadas de juros de mora à razão de 1% (**um por cento**) ao mês, com valor mínimo de cada parcela:

I - em R\$ 20,00 (**vinte reais**), para pessoa física, referente a débitos do IPTU e de taxas;

II - em R\$ 40,00 (**quarenta reais**), para profissional autônomo, referente a débitos do ISS;

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-3009

Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br

III - em R\$ 60,00 (sessenta reais), para pessoa jurídica, referente a débitos do ISS, IPTU e outros tributos;

a) a primeira parcela não poderá ser inferior a **10% (dez por cento)** do valor do débito.

§ 1º O atraso no pagamento de **02 (duas)** prestações, ou, o atraso de pagamento, por mais de **60 (sessenta)** dias de qualquer das parcelas pactuadas, anula o parcelamento inicial e obriga a inscrição do débito em dívida ativa ou, se nela já se encontra inscrito, sua remessa imediata à cobrança judicial, ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.

§ 3º Para os contribuintes de pequena capacidade contributiva, definida em ato do Poder Executivo, o valor mínimo da prestação referida no Art. 52 será de **R\$ 20,00 (vinte reais)**.

§ 4º Somente será possível a concessão de um parcelamento para cada tributo devido, com exceção do Imposto Territorial e Predial Urbano, que poderá ser parcelado em conjunto ou separadamente da Taxa de Limpeza Pública e da Contribuição de Iluminação Pública.

Art. 43 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – compensar créditos tributários de impostos municipais com débitos do Tesouro Municipal, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, quando o sujeito passivo da obrigação for empresa pública ou sociedade de economia mista, federal, estadual ou municipal;

II – compensar créditos tributários de quaisquer tributos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias definidas em ato do Poder Executivo.

III – celebrar transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, quando:

- a)** o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- b)** a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- c)** ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público;

IV – remitir créditos tributários vencidos e atualizados em valores inferiores a **R\$ 30,00 (trinta reais)**;

V – receber bens em dação em pagamento, conforme disposto em regulamento.

§ 1º A transação a que se refere o inciso III será proposta pelo Secretário de Administração e Finanças, emparecer fundamentado e definido em ato do Poder Executivo.

§ 2º A remissão do crédito prevista no Inciso IV não gera direito adquirido e será revogada de ofício se forapurado que o beneficiário não satisfazia as condições para concessão do favor.

CAPÍTULO V DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO

Art. 44 O Cadastro Fiscal do Município compreende:

I – Cadastro Geral Imobiliário;

II – Cadastro Geral de Atividades, que se desdobra em:

- a)** Cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
- b)** Cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;
- c)** Cadastro Simplificado.

§1º O Cadastro Imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias e os condomíniosedilícios existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da incidência da tributação.

§ 2º O Cadastro Geral de Atividades tem por finalidade inscrever todo sujeito passivo de obrigação tributária, observado o disposto no artigo anterior.

§ 3º O Cadastro Simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico, a ser definido em ato do Poder Executivo.

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-3009

Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br

§ 4º Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.

§ 5º A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

§ 6º O cadastro de atividades tem por objetivo o registro de dados de pessoa física ou jurídica que:

- I - desenvolva atividade econômica, associativa, cooperativa e congêneres;
- II - seja sujeito passivo de obrigação tributária municipal, exceto vinculada ao cadastro imobiliário;
- III - esteja subordinada a concessão de alvará de licença.

§ 7º O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever:

- I - os condomínios residenciais e não residenciais;
- II - as obras de construção civil;
- III - os sujeitos passivos de obrigações tributárias sem estabelecimento neste Município;
- IV - as pessoas jurídicas de reduzido movimento econômico, conforme definido em Ato do Poder Executivo;
- V - as pessoas vinculadas ao recolhimento de rendas municipais.

Art. 45 Ficam obrigados a possuir inscrição no Cadastro Fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo, ainda que beneficiados pela imunidade constitucional ou por isenção:

- I – Todas as unidades imobiliárias existentes no Município;
- II – Todo sujeito passivo de obrigação tributária ou não, com estabelecimento, mesmo que provisório ou virtual, que exerça atividade econômica no Município;
- III – Qualquer pessoa física ou jurídica que exerça no Município atividade caracterizada de reduzido movimento econômico;

§ 1º Todos os que possuírem inscrição no cadastro fiscal ficam obrigados a comunicar quaisquer alterações dos dados constantes da inscrição.

§ 2º - O prazo para inscrição deverá sempre preceder ao início das atividades e o das alterações será de **30(trinta)** dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

§ 3º O descumprimento da obrigação no que se refere ao dever de atualização cadastral sujeita o infrator as seguintes penalidades:

I - no valor de **R\$ 100,00** (cem reais), a falta de atualização no Cadastro Geral de Atividades - CGA, no prazo de até **30 (trinta)** dias a contar do ato ou fato que lhes deu origem, quando se tratar de microempresário individual, microempresa, empresa de pequeno porte ou profissional autônomo;

II - no valor de **R\$ 200,00** (duzentos reais), a falta de atualização no Cadastro Geral de Atividades - CGA, no prazo de até **30 (trinta)** dias a contar do ato ou fato que lhes deu origem, para as demais empresas.

Art. 46 O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros, observando o quanto disposto na Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 47 Far-se-á a inscrição e alterações:

- I – A requerimento do interessado ou seu mandatário;
- II – De ofício, depois de expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei, observado o disposto na Lei de Uso do Solo, Código de Polícia Administrativa ou de Posturas e o Plano Diretor.

Parágrafo Único. Considera-se inscrito, a título precário, no Cadastro Fiscal do Município aquele que não obtiver resposta da Autoridade Administrativa, decorridos **90 (noventa)** dias, do seu pedido de inscrição, desde que cumpridas todas as formalidades e diligências exigidas no processo de inscrição.

Art. 48 A pessoa física ou jurídica, intitulado contribuinte ou não, que for autuada por estar exercendo atividade sem inscrição cadastral, terá o prazo de **72h (setenta e duas horas)** para inscrever-se.

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-3009

Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br

Art. 49 O descumprimento do prazo citado no artigo 35 implicará no fechamento do estabelecimento pela Autoridade Administrativa, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 50 A autoridade administrativa poderá suspender a licença para o funcionamento de atividade de qualquer natureza, concedida a sujeito passivo de obrigação tributária, quando ficar apurado em processo administrativo ter ele desrespeitado leis de ordem pública, ou, se tornado responsável por crime contra a economia popular em processo passado e julgado pelo Secretário de Administração e Finanças.

§ 1º Ao chefe do Poder Executivo é facultado cassar a licença nos casos previstos no caput deste artigo.

§ 2º As demais licenças e/ou concessões previstas nesta Lei também ficam submetidas à suspensão e/ou cassação citadas no parágrafo 1º e no caput deste artigo.

§ 3º Em casos de suspensão de licença, o contribuinte deverá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 51 Far-se-á a baixa no cadastro fiscal:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário, obrigatória, quando do encerramento das atividades;

II - de ofício, nos seguintes casos:

- a) Comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;
- b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;
- c) duplicidade de inscrição.

§ 1º Só poderá dar entrada na baixa do cadastro fiscal o contribuinte que não possuir quaisquer pendências tributárias decorridas de obrigações principais ou acessórias.

§ 2º O pedido de baixa é obrigatório quando do encerramento da atividade e deve ser feito pelo sujeito passivo, num prazo de até 30 (trinta) dias, a contar desse encerramento e/ou baixa definitiva no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Art. 52 As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam na aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia comunicação.

Parágrafo Único. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável são de sua inteira responsabilidade, fazendo prova a favor do fisco.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTE E CADASTRO DE INSCRIÇÕES IMOBILIÁRIAS E ECONÔMICAS INADIMPLENTES

Art. 53 Consideram-se inscritos no Cadastro de inadimplentes (CADIN), todos os contribuintes, pessoas Físicas ou Jurídicas, respectivos sócios ou acionistas, que estejam inadimplentes com o Município de Mata de São João, que:

- I - tenham débitos tributários ou de outra natureza administrativa, vencidos, inscritos ou não em dívida ativa;
- II - sejam titulares de aforamento, com débitos vencidos;
- III - sejam titulares de contrato de locação, de concessão ou permissão, com débitos vencidos;
- IV - que possuam outros débitos vencidos.

Art. 54 As pessoas inscritas no CADIN sofrerão as seguintes restrições, a partir da data de sua inclusão:

- I - não serão fornecidos quaisquer documentos, incluindo certidões, licenças e alvarás;
- II - proibição de participar de licitação com o Poder Público Municipal;
- III - impedimento de gozo de benefícios financeiros ou fiscais, existentes ou que venham a existir no âmbito municipal;
- IV - extinção dos contratos de locação, concessão ou permissão celebrados com o Município;

V - solicitação à Secretaria da Receita Federal, bem como ao Comitê Gestor e aos órgãos que controlam o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos (titulado como Simples Nacional), para que, em cumprimento às Leis e normas aplicadas, excluam o contribuinte deste regime especial, por motivo do contribuinte possuir débitos perante o erário municipal;

TÍTULO III DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 55 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

Art. 56 Constitui crime de sonegação fiscal o previsto na Legislação Federal vigente, aplicável ao município:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamentos de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 57 As infrações serão apuradas mediante Processo Administrativo Fiscal.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DAS PENALIDADES

Art. 58 As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I – Multa;

II – Perda de desconto, abatimento ou dedução;

III – Cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;

IV – Revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V – Sujeição a regime Especial de Fiscalização;

VI – Cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas;

VII – Cassação de permissões ou concessões obtidas;

VIII – Proibição de transacionar com a Administração Pública direta e indireta deste Município.

SEÇÃO II DA APLICAÇÃO E GRADUAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 59 Compete à Autoridade Administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais:

- I – determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;
- II – fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 60 A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as circunstâncias agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código;

Art. 61 Todas as multas estipuladas neste Código serão obrigatoriamente arrecadadas com o tributo, se este for devido.

Parágrafo Único - São circunstâncias agravantes a falta ou insuficiência no recolhimento de tributos, com aplicação de **150%(cento e cinquenta por cento)** da pena prevista, quando houver:

- a) A reincidência;
- b) A sonegação;
- c) A apropriação indébita;
- d) A fraude;
- e) O conluio

Art. 62 Caracteriza-se como reincidência a prática repetida da infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa, seja ela física ou jurídica, a qualquer tempo, a partir da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 63 Não serão aplicadas penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem pago o tributo ou adotarem procedimentos:

- I – de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, da parte interessada;
- II – de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos e pareceres emitidos pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 64 A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação criminal.

LIVRO SEGUNDO DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

TÍTULO I DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 São tributos da competência do Município:

I – os impostos sobre:

- a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITIV;
- c) os serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal – ISS;

II - as taxas, cobradas em decorrência:

- a) do exercício regular do poder de polícia;
- b) da utilização de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - as contribuições de Melhoria, decorrentes de obras públicas;

IV - a contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

SEÇÃO I INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO E CANCELAMENTO

Art. 66 Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste Município, urbanas e rurais, ainda que sejam beneficiadas por imunidade, isenção ou não incidência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

I - Exceto nos casos em que haja o uso residencial e de atividade econômica na mesma unidade imobiliária, na qual seja detectada pela Coordenadoria Fazendária a possibilidade de individualidade de uso e acesso, onde o cadastro poderá ser separado, mas continuará vinculado na inscrição matriz, servindo apenas para efeito tributário, não valendo para os casos de desmembramentos imobiliários ou que envolvam transações imobiliárias.

§ 1º Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se autônomas as unidades imobiliárias que, podendo ser desmembradas, tenham autonomia de uso.

§ 2º Entende-se unidade autônoma que pode ser desmembrada aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

§ 3º A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.

§ 4º Para efeitos tributários, a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno, com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§ 5º Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

§ 6º No caso da não coincidência, o fato será comunicado aos órgãos municipais competentes para as devidas anotações.

Art. 67 O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á mediante petição encaminhada pelo contribuinte e será efetuado somente nas seguintes situações:

- I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;
- II - remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;
- III - remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;
- IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;
- V - alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

SEÇÃO II

INSCRIÇÃO E ALTERAÇÃO DO CADASTRO

Art. 68 A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária será requerida pelo contribuinte em petição constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.

Parágrafo Único. A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatado o descumprimento da obrigação prevista nesta Lei, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

Art. 69 Mesmo as edificações que não obedeçam às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 70 A unidade imobiliária constituída exclusivamente de terreno, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independente do seu acesso.

Parágrafo Único. Havendo edificação no terreno, a tributação será feita pelo logradouro de acesso principal, assim definido pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO III

DO FATO GERADOR

Art. 71 O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou cessão física, tal como definido em Lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 72 O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício civil, ressalvado os casos previstos nesta Lei.

§ 1º Para a unidade imobiliária constituída ou alterada no curso do exercício, o lançamento ou a revisão do valor do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completá-lo.

§ 2º Tratando-se de unidade imobiliária construída ou alterada sem a devida comunicação à Administração Tributária, o lançamento ou a revisão do valor do imposto retroagirá ao mês e ano da:

- I - conclusão da obra;
- II - da alteração de área construída, padrão construtivo ou categoria de uso do imóvel;
- III - da efetiva ocupação, mesmo que parcial, da unidade imobiliária.

Art. 73 Para efeito deste imposto, considera-se zona urbana aquela assim definida em lei municipal.

Parágrafo Único. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, considerar-se-ão como zonas urbanas, para fins de incidência do imposto, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive para recreação ou lazer, à indústria ou ao comércio.

Art. 74 Considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 75 Consideram-se não construídos os terrenos em que não existir edificação, como definido no art. 74.

Art. 76 Para efeito da tributação, considera-se terreno sem edificação:

- I - o imóvel onde não haja edificação;
- II - o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, condenada ou em ruínas;
- III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-3009

Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br

destruição, alteração ou modificação no prazo máximo de 90 (noventa dias);

§ 1º O lançamento da construção, para efeito de cobrança do imposto, poderá ser feito de ofício caso o contribuinte seja autuado habitando o imóvel sem concessão do Habite-se.

§ 2º A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não exclui o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 77 A incidência do imposto alcança quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização.

Art. 78 A incidência do imposto independe:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;
- II - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 79 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 80 Será responsável pelo pagamento do imposto qualquer dos possuidores, direto ou indireto, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 1º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao “de cujus”.

§ 2º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

§ 3º O proprietário de imóvel será responsável pelo pagamento do imposto que incidir sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 81 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 82 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno constante na Planta Genérica de Valores.

§ 1º No caso de terreno interno, de fundo ou encravado considerar-se-á o valor do logradouro a que se tem acesso ou o do terreno de servidão de passagem.

Art. 83 No cálculo do valor venal de terreno onde exista edificação em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 84 O valor venal da construção resultará da multiplicação da área construída do imóvel pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de construção constante na Planta Genérica de Valores.

Art. 85 O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor venal do terreno com o valor venal da construção, calculados na forma desta Lei.

Parágrafo Único. Na apuração do valor venal do imóvel, os valores unitários de metro quadrado de construção

e de terreno serão determinados em função dos elementos previstos no Art. 82, § 1º.

Art. 86 Ato do Poder Executivo atualizará a Planta Genérica de Valores, no que concerne a sua ampliação em número de logradouros e de padrões construtivos e a atualização dos valores unitários padrões de metro quadrado de construção e de terreno.

Parágrafo Único - A atualização dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno será determinada em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I – preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II – custo de construção de imóvel similar;
- III – locações correntes;
- IV – características da região em que se situa o imóvel;
- V – existência de equipamentos urbanos;
- VI – oferta de serviços públicos, diretamente, por concessionárias ou empresas terceirizadas;
- VII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos;

Art. 87 Os imóveis existentes nos logradouros (constantes ou não na Planta Genérica de Valores), não lançados anteriormente, terão seus valores venais e impostos calculados retroativamente, e serão inscritos e cobrados em Dívida Ativa, respeitando os prazos prescricionais e decadenciais.

Art. 88 A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º No caso de coberturas de postos de combustíveis, serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o solo.

§ 2º No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

Art. 89 No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de edificações em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns, em função de sua quota-parte.

Art. 90 O valor unitário padrão de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos previstos na Planta Genérica de Valores, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às do imóvel.

Parágrafo Único - As áreas construídas descobertas, assim entendidas aquelas integrantes de imóveis prediais com destinação específica tais como terraço, quadra de esportes, varanda e assemelhados, serão enquadradas no mesmo tipo da construção principal, com redução de **50% (cinquenta por cento)**.

SEÇÃO VI DO ARBITRAMENTO

Art. 91 Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

- I – o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;
- II – os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo Único. O cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta os elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

SEÇÃO VII DA AVALIAÇÃO ESPECIAL

Art. 92 Nos casos de imóveis, para os quais a aplicação dos dispositivos previstos neste Capítulo resultar em

tributação injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo para avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

§1º Poderá a autoridade fiscal utilizar a avaliação especial para os imóveis que possuam características especiais ou que não possuam equivalentes no mercado imobiliário, tais como:

- I – lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;
- II – terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;
- III – terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;
- IV – plantas industriais, agroindustriais, comerciais ou de serviços;
- V – situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção para:

I – Valorização do imóvel em função de:

- a) situação do imóvel no logradouro;
- b) arborização da área loteada ou dos espaços livres onde haja edificações ou construções;
- c) existência de elevadores, escadas rolantes ou monta-cargas.

II – Desvalorização do imóvel em função de:

- a) obsolescência em virtude do tempo de construção;
- b) dimensões ou condições topográficas desfavoráveis.

§ 3º O total das correções referidas no parágrafo anterior não poderá ensejar aumento ou redução superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei.

SEÇÃO VIII DO CÁLCULO

Art. 93 O montante do imposto é encontrado pela aplicação das alíquotas constantes da Tabela de Receitas nº I, à base de cálculo apurada na forma desta Lei.

Art. 94 Ao imóvel sub-utilizado, que não atenda à função social da propriedade, assim definido no Plano Diretor Urbano, poderá ser aplicada alíquota progressiva no tempo, na razão de **20% (vinte por cento)** ao ano, tomando-se por base as alíquotas definidas na Tabela de Receitas nº I, anexa a esta Lei;

§ 1º A alíquota progressiva no tempo somente poderá ser aplicada no exercício seguinte àquele que o sujeito passivo for notificado pelo Poder Público da condição de imóvel sub-utilizado.

§ 2º O atendimento à função social da propriedade implicará na aplicação, no exercício seguinte, das alíquotas definidas na Tabela de Receitas nº I, anexa a esta Lei.

SEÇÃO IX DO LANÇAMENTO

Art. 95 O lançamento do imposto é anual, feito em nome do sujeito passivo.

Art. 96 O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel e, ainda, do espólio ou da massa falida.

§1º Nos imóveis, sob promessa de compra e venda, desde que registrada ou for dado conhecimento a autoridade fazendária, o lançamento deve ser efetuado em nome do compromissário comprador, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§2º Os imóveis, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso serão lançados em nome do enfiteuta, dousufrutuário ou do fiduciário, constando o nome do proprietário no cadastro imobiliário

Art. 97 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-3009

Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º obrigação de pagamento do imposto se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

SEÇÃO X DO PAGAMENTO

Art. 98 O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em parcelas, mensais e sucessivas, na forma e prazos fixados em regulamento.

§ 1º O contribuinte que efetuar o pagamento do IPTU de uma só vez, até a data de vencimento da parcela única, gozará de um desconto, a ser definido em Ato do Poder Executivo, limitado a 10% (dez por cento) do valor total do tributo.

§ 2º Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer parcela sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Art. 99 A obrigação de pagar o IPTU se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 100 Não será deferido pela autoridade administrativa nenhum pedido de loteamento, desmembramento, Alvará de Construção, reforma, modificação, ampliação, acréscimo de área construída, ou Alvará de Habite-se, sem que o requerente comprove a inexistência de débitos de tributos incidentes sobre a unidade imobiliária.

Parágrafo Único. Na hipótese de lançamento de unidade imobiliária, edificada ou não, decorrente de loteamento ou desmembramento, os adquirentes das respectivas frações ideais respondem proporcionalmente pelo débito porventura existente, ou que venha a ser administrativamente apurado.

SEÇÃO XI DAS ISENÇÕES

Art. 101 Fica isento do imposto o imóvel:

I - residencial popular, cujo valor do IPTU, sem qualquer desconto, seja igual ou inferior a **R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais)**, valor este que será alterado, anualmente, com base na variação do IPCA-E.

II - terreno, cujo valor do IPTU, sem qualquer desconto, seja igual ou inferior a **R\$ 101,00 (cento e um reais)**, valor este que será alterado, anualmente, com base na variação do IPCA-E.

III - imóvel comercial/serviços, cujo valor do IPTU, sem qualquer desconto, seja igual ou inferior a **R\$ 63,00 (sessenta e três reais)**, valor este que será alterado, anualmente, com base na variação do IPCA-E.

IV - o imóvel único do qual o agente público municipal, ativo ou inativo, com mais de 02 (dois) anos de serviço público municipal, tenha a propriedade, o domínio útil ou a posse e que sirva exclusivamente e comprovadamente para sua moradia.

V - a única unidade imobiliária edificada de propriedade, domínio ou posse de contribuinte acometido por doença incurável, grave ou degenerativa; bem como portadores de deficiência, conforme estabelecido em ato administrativo.

VI - as sedes das associações comunitárias e dos clubes de serviços cuja finalidade, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade e não tenha finalidade lucrativa, nos termos do regulamento;

VII - o prédio ou unidade autônoma cedida gratuitamente, em sua totalidade, para uso deste Município;

VIII - os prédios de propriedade de empresa pública e sociedade de economia mista deste Município;

IX - templos de qualquer culto, ainda que o imóvel seja cedido ou alugado, para tal finalidade;

X - áreas de compensação ambiental pela supressão de vegetação, assim definidas conforme Lei Federal n.11.428/2006, unidades de conservação de proteção integral e reservas particulares do patrimônio natural-RPPN.

§ 1º Considera-se imóvel residencial popular aquele definido na Planta Genérica de Valores do município.

§ 2º O benefício a que se refere o inciso IV se estenderá ao(à) viúvo(a).

§ 3º O benefício a que se refere o inciso X será condicionado à análise e parecer favorável expedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

SEÇÃO XII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 102 São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis da aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**

a) a não apresentação de quaisquer documentos fiscais previstos nesta Lei ou necessários à fiscalização, solicitados através de notificação.

II - no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**

a) o embaraço à ação fiscal

III - no valor de **R\$ 600,00 (seiscentos reais):**

a) a falta de declaração, no prazo de **30 (trinta) dias**, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

b) por exercício, a falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;

c) falta de declaração de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse do imóvel;

d) falta de cadastramento de imóvel, no cadastro imobiliário quando determinado pelo poder Executivo;

IV - no valor de **R\$ 1.100,00 (mil e cem reais):**

a) a falta de declaração, no prazo de **30 (trinta) dias**, do término de construções, reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique mudança na base de cálculo do IPTU ou nas suas alíquotas.

V - no valor de **R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais):**

a) o descumprimento por parte dos responsáveis, de quaisquer dispositivos legais em vigor, referentes aloteamentos, por inscrição imobiliária;

VI - no valor de **R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais):**

a) o descumprimento por parte dos incorporadores, de quaisquer dispositivos legais em vigor, referentes a condomínios e incorporações, por inscrição imobiliária;

VII - no valor de **50% (cinquenta por cento)** do tributo atualizado:

a) a falta de pagamento do imposto no prazo estabelecido, quando não cominada penalidade mais grave;

b) a falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de imunidade ou isenção, no todo ou em parte;

c) o gozo indevido de imunidade ou isenção do imposto;

d) prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-3009

Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br

VIII – no valor de **100% (cem por cento)** do tributo não recolhido atualizado nos casos previstos no Inciso anterior, combinado com as circunstâncias agravantes previstas no § 1º do art. 61 desta Lei.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS - ITIV

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 103 O Imposto Sobre a Transmissão “Inter vivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:

- I** – a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;
- II** – a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III** – a cessão de direitos de aquisição relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 104 São contribuintes do imposto:

- I** – nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;
- II** – nas cessões de direito, o cessionário;
- III** – nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 105 Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I** – o transmitente;
- II** – o cedente;
- III** – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO, DA AVALIAÇÃO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 106 A base de cálculo do imposto é:

- I** – nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que comeles concorde a autoridade administrativa tributária;
- II** – na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III** – nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;
- IV** – nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
- V** – nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI** – na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel reduzido à metade, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas;
- VII** – na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-3009

Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br

- VIII** – nas cessões “Intervivos” de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
IX – no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 107 Quando não concordar com o valor declarado dos bens ou direitos transmitidos pelo contribuinte, a autoridade administrativa tributária poderá utilizar como base de cálculo do imposto os preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação administrativas contraditória.

Art. 108 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 3,0% (três por cento), para as transmissões em geral.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 109 O imposto será lançado através de documento próprio de arrecadação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

§ 1º - Exceto para os casos:

I - Em que o imóvel estiver inscrito no CADIM, onde o contribuinte deverá regularizar a pendência no CADIM, para então solicitar o lançamento do imposto citado no caput deste artigo;

II - Em que houver processo administrativo em curso relacionado a quaisquer alterações no Cadastro Imobiliário, em especial referentes a desmembramentos, amembramentos, revisões de padrão construtivo ou de metragens lançadas, onde o lançamento do imposto citado no caput deste artigo só será feito após proferimento de decisão ou extinção do processo administrativo em curso.

a) o caput deste parágrafo não se aplica para os casos em que a Autoridade Administrativa Competente avalie que a decisão do processo administrativo não influenciará os cálculos ou lançamento do referido imposto.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o lançamento do referido imposto através de processo eletrônico.

Art. 110 O imposto será pago:

I – antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II – até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

III - Até 15 (quinze) dias antes da data de liberação do Alvará de Habite-se, para os casos previstos nos artigos 168 e 169.

SEÇÃO V DA ISENÇÃO

Art. 111 Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis os agentes públicos municipais da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo, com mais de 2 (três) anos de serviços prestados a este Município, em relação à aquisição do imóvel residencial que se destine a sua moradia ou de sua família, desde que ainda não tenha gozado de tal benefício.

SEÇÃO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 112 São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:

- a) ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;
- b) ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de bens imóveis ou direitos;
- c) o embargo à ação fiscal.

II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, quando qualquer das infrações apontadas no item I seja cumulada com qualquer das circunstâncias agravantes previstas no §1º do art. 61 desta Lei.

SEÇÃO VII DA INCIDÊNCIA

Art. 113 Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I** - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
 - II** - a dação em pagamento;
 - III** - a permuta;
 - IV** - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento;
 - V** - a arrematação, a adjudicação e a remição;
 - VI** - o uso, o usufruto e a enfiteuta;
 - VII** - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
 - VIII** - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;
 - IX** - a cessão de direitos à sucessão;
 - X** - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
 - XI** - a cessão do direito de superfície de terrenos;
 - XII** - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.
 - XIII** - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;
 - XIV** - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer dos sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
 - XV** - tornas ou reposições que ocorram;
 - XVI** - instituição de fideicomisso;
 - XVII** - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
 - XVIII** - concessão real de uso;
 - XIX** - cessão de direitos a usucapião;
 - XX** - acessão física quando houver pagamento de indenização;
 - XXI** - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
 - XXII** - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - XXIII** - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;
 - XXIV** - cessão de direito do arrematante ou adquirente, depois de assinado o auto de arrematação;
 - XXV** - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.
- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber quota-parte dos imóveis situados no Município, cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia

na totalidade desses imóveis;

- b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota- parte material cujo valor seja maior que a quota-parte ideal.

Parágrafo Único. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município

Art. 114 Nos contratos que envolvem incorporação imobiliária, quando caracterizada a promessa de compra e venda de uma unidade imobiliária para entrega futura, incidirá ITIV.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se caracterizada a promessa de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura quando ocorrer qualquer um dos fatos a seguir elencados:

I - o contrato se fizer por instrumento público;

II - o registro do contrato particular em Cartório de Registro de Imóveis;

III - o pagamento do ITIV;

IV - ficar comprovada a efetiva transação da unidade imobiliária.

§ 2º O pagamento do ITIV incidente sobre as unidades imobiliárias vendidas após o Alvará de Habite-se continuará sendo feito nas condições já previstas na legislação atual.

Art. 115 Na hipótese de haver unidade imobiliária negociada antes do Alvará de Habite-se, sem que se tenha comprovado o cumprimento de uma das condições elencadas nos incisos I a IV, do § 1º, art. 168 desta Lei, o incorporador registrará o Contrato de Promessa de Compra e Venda junto ao Cartório competente, informando a Secretaria Municipal de Administração e Finanças para efeito de lançamento do imposto em nome do adquirente.

Parágrafo Único. Paralelamente, o Setor de Tributos fará um cadastramento provisório.

Art. 116 Para efeito de controle e acompanhamento dos empreendimentos realizados no Município, o incorporador informará à Sedur, por processo administrativo, o início de cada empreendimento, juntando cópia do Alvará de Construção e do Memorial Descritivo da Obra e a Declaração de Dados de Unidade Imobiliária, além do Projeto Arquitetônico, quando necessário, devendo comunicar, ainda, qualquer alteração que for feita no Projeto no curso da construção.

Parágrafo Único - Paralelamente, a Diretoria Tributária fará um cadastramento provisório das futuras unidades imobiliárias gerando uma inscrição para fins de recolhimento do ITIV, através de relatório encaminhado pela Sedur após análise e despacho do processo administrativo previsto no caput deste artigo, tanto pela Sedur quanto pela Diretoria Tributária.

Art. 117 Até o último dia útil do mês subsequente ao da data da promessa de compra e venda para entrega futura da unidade imobiliária, o incorporador declarará à Secretaria de Administração e Finanças as unidades imobiliárias transacionadas de cada empreendimento.

Art. 118 Para efeito de pagamento do ITIV, nas hipóteses tratadas nos artigos 114 a 117, o incorporador preencherá a Guia de ITIV, assinando-a juntamente com o adquirente.

SEÇÃO VIII DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 119 O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I – no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-3009

Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br

mandatário receber a escritura definitiva;

II – realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

III – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de **50% (cinquenta por cento)**, da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos **02 (dois) anos**, anteriores e nos **02 (dois) anos**, subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de **02 (dois) anos** antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os **03 (três) primeiros anos**, seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º O disposto no § 1º deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO IX DA RESTITUIÇÃO

Art. 120 O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I – quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II – quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;
- III – quando o imposto houver sido pago a maior.

§1º A restituição total ou parcial do pagamento indevido será atualizada monetariamente pelos mesmos índices de atualização dos tributos municipais, não comportando outros acréscimos.

§2º O prazo para apresentação do pedido de restituição será de até 12 (doze) meses após o pagamento.

SEÇÃO X DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 121 Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre móveis exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito a isenção, bem como a Certidão Negativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 122 Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal como se dispuser em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 123 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - Quando se tratar de profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - em primeiro de janeiro de cada exercício, para o contribuinte já inscrito;
- II - para o contribuinte que se inscrever no curso do exercício, na data do início da atividade, , proporcionalmente, exceto se, este, no período de 02 (dois) anos anteriores, contados da data de sua solicitação, tiver solicitado baixa de inscrição, hipótese na qual deverá pagar o imposto integralmente.

§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 4º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 5º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado, da existência de estabelecimento fixo, do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade ou prestação dos serviços, sem prejuízo das penalidades cabíveis, do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços.

§ 6º Para os profissionais autônomos arquitetos urbanista ou engenheiros domiciliados fora do município o fato gerador do imposto sobre serviço será a Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 124 O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 125 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §, 2º do Art. 123 desta Lei;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos nos itens 3.05 da lista anexa;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas,

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-3009

Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br

parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 05.09.

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01.

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XX, XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a

unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-3009

Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br

15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 126 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único - Configura-se unidade econômica ou profissional aquela em que exista a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II – estrutura organizacional ou administrativa;
- III – inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Art. 127 A incidência do imposto independe:

- I – da existência de estabelecimento fixo;
- II – do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;
- III – do fornecimento de material;
- IV – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;
- V – do caráter permanente ou eventual da prestação.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 128 Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 129 Ficam responsáveis pelo crédito tributário, obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 11.04, 12.1 a 12.12, 12.14 a 12.17, 16.01, 17.05 e 17.10, 22.1 da lista de serviços anexa a esta Lei.

Art. 130 Ficam também responsáveis supletivamente pelo pagamento do imposto, qualificados como substitutos tributários, obrigados à retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – Em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados:

- a)** as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, tomadoras ou intermediárias de serviços, quando os prestadores não tiverem domicílio fiscal no município;
- b)** as associações e fundações tomadoras ou intermediárias de serviços;
- c)** o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pela execução material de projeto de engenharia;
- d)** os condomínios residenciais ou comerciais;
- e)** as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária;
- f)** as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal.
- g)** as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- h)** as instituições financeiras;
- i)** Os estabelecimentos hoteleiros;
- j)** Os produtores de eventos.

II - as empresas locadoras de aparelhos ou máquinas fotocopadoras, tipo xerox e semelhantes, em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos para serviços remunerados relativos à emissão de cópias para terceiros;

III – as entidades esportivas, clubes sociais, teatros e empresas de diversões públicas;

IV – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificados os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

V – os estabelecimentos gráficos, pelo imposto devido em relação às notas fiscais ou documentos impressos sem autorização da Secretaria de Finanças;

VI - as companhias de seguros e capitalização;

VII – as empresas que exerçam atividades de concepção, redação e produção de propaganda e publicidade;

VIII – as empresas privadas que exerçam atividades de exploração de minerais, em relação aos serviços que lhes sejam prestados por terceiros.

Parágrafo único - Responde supletivamente pela obrigação tributária, o contribuinte substituído que der causa à retenção e ao recolhimento do tributo em valor menor que o devido pelo substituto, quando:

- a)** omitir ou prestar declarações falsas;
- b)** falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;
- c)** seja-lhe concedida liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte, durante o período do impedimento.

SEÇÃO III **DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

Art. 131 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um

Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º - Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei, desde que comprovado através de documentos fiscais idôneos, em conformidade com a legislação tributária.

§ 3º - Alternativamente, o contribuinte poderá optar, em substituição ao previsto no parágrafo anterior, pelo abatimento de até 40% (quarenta por cento), do valor total da Nota Fiscal.

§ 4º - Quando o serviço for remunerado em moeda estrangeira, a base de cálculo será obtida pela sua conversão em moeda nacional, tomando-se como base a cotação oficial da referida moeda no último dia útil do mês da ocorrência do fato gerador.

Art 132 Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviços.

§ 1º - Constitui parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b) os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;
- c) o montante do imposto transferido ao tomador do serviço.

§ 2º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será arbitrada com base no preço corrente na praça.

Art. 133 A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço do serviço, ressalvados o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 131 desta Lei e os descontos concedidos incondicionalmente.

Art. 134 O imposto terá o seu cálculo efetuado de acordo com as alíquotas fixadas na Tabela II, anexa a esta Lei.

Art. 135 O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo de atividade de difícil controle ou fiscalização.

Parágrafo Único: Fica, ainda, autorizado o Chefe do Poder Executivo a estabelecer critérios de estimativa da base de cálculo para as atividades de pequena expressão econômico-financeira ou de rudimentar organização.

Art. 136 Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, sempre que:

- I – ocorrer recusa de apresentação da documentação indispensável ao lançamento;
- II – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- III – sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 137 O lançamento será feito mensalmente, com base na declaração do contribuinte, referente a cada Nota Fiscal emitida, ou de ofício, nos mesmos termos, de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei e no Calendário Fiscal em vigor.

§ 1º A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no

documentário fiscal.

§ 2º Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões, rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

§ 3º O lançamento do imposto de Notas Fiscais que sejam apresentadas sem valor deverá ter como base o valor de mercado cobrado para a prestação do serviço descrito nesta Nota Fiscal.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 138 O imposto será pago na forma e prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 139 Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, sejam diferentes sujeitos passivos.

Art. 140 Considera-se devido o imposto dentro de cada mês, a partir da data:

- a) da prestação do serviço;
- b) da emissão de nota fiscal, nota fiscal fatura ou título de crédito que a dispense;
- c) do recebimento do preço do serviço ou do aviso de crédito;

SEÇÃO VI DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 141 Ficam obrigados a emissão da NFS-e todos os prestadores de serviços estabelecidos no Município de Mata de São João.

Art. 142 Ficam instituídos os seguintes documentos fiscais:

I – Recibo Provisório de Prestação de Serviço Eletrônico (RPS-e):

- a) Razão social da empresa, CNPJ, inscrição municipal, endereço, série, numeração sequenciada em, alíquota do Imposto Sobre Serviço, natureza da operação, data de emissão;
- b) Campos para nome/razão social do tomador do serviço; endereço; CNPJ/CPF; inscrição estadual/municipal, discriminação, preço unitário e preço total dos serviços;

II – Nota Fiscal Avulsa Eletrônica de Prestação de Serviços (NFA-e) que deverá conter:

- a) Identificação do prestador do serviço e do tomador do serviço (nome ou razão social; endereço; CNPJ/CPF; inscrição municipal/estadual); natureza da operação; data de emissão, quantidade, descrição, preço unitário e preço total dos serviços;

III – Documento de Arrecadação Municipal, que deverá conter:

- a) ISS – estimativa: razão social do contribuinte, inscrição municipal, endereço, tipo de imposto, exercício, base de cálculo, alíquota, valores e datas de vencimento.
- b) ISS – PJ: razão social do contribuinte, inscrição municipal, endereço, tipo de imposto, exercício, base de cálculo, alíquota, valores e datas de vencimento.
- c) ISS – PF: Nome do contribuinte, inscrição municipal, endereço, tipo de imposto, exercício, base de cálculo, alíquota, valores e datas de vencimento.

IV – Declaração Mensal de Serviços do ISSQN, exceto o ISSQN que for recolhido no regime de estimativa, que deverá conter:

a) Razão social da empresa, CNPJ, inscrição municipal, endereço, mês e ano de referência, discriminação e valores dos serviços prestados, assinatura do responsável e do contador da empresa.

V – Declaração Mensal de Retenções na fonte, para os substitutos tributários:

a) Razão social da empresa, CNPJ, inscrição municipal, endereço, mês e ano de referência, relação dos prestadores de serviços, discriminação e valores dos serviços prestados, assinatura do responsável e do contador da empresa.

VI – Declaração de não exercício de atividade no mês e ano de referência, que deverá conter:

Razão social da empresa, CNPJ, inscrição municipal, endereço, mês de referência, assinatura do responsável do contador da empresa.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a AIDF através de processo eletrônico;

Art. 143 Ato do Poder Executivo poderá estabelecer os modelos de documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte.

Art. 144 Os documentos fiscais e comerciais, que são de exibição obrigatória ao agente fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

Parágrafo único - Consideram-se retirados os documentos que não forem exibidos ao agente fiscal, no momento em que forem solicitados.

Art. 145 Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de emissão de notas fiscais.

Art. 146 Cada estabelecimento, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte, deverá manter documentação fiscal própria relativamente às atividades nele desenvolvidas.

SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 147 São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I – no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mês:

- a)** a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável;
- b)** a falta de apresentação dos documentos fiscais previstos no art. 142, incisos VI, VII e VIII;

II – no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente;

III – no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por competência:

- a)** por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço;
- b)** por nota fiscal emitida sem a descrição completa dos seguintes dados do tomador do serviço: nome, endereço, CNPJ ou CPF, valor e quantidade do serviço;

IV – no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por mês:

- a)** o estabelecimento em funcionamento que esteja sem inscrição no cadastro fiscal;
- b)** falta de escrituração do Livro de Registro do imposto, ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente;

V – no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais):

- a)** falta do Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b)** a falta do pedido de baixa da inscrição, no caso de encerramento da atividade;
- c)** O embargo à ação fiscal.

VI - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)

a) a não apresentação de quaisquer documentos fiscais previstos nesta Lei ou necessários à fiscalização, solicitados através de notificação.

VII - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo atualizado a falta ou insuficiência de pagamento após o vencimento do tributo

VIII - no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado a retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal, a falta de retenção na fonte ou a sua retenção não integral devida à Fazenda Municipal.

IX - no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo atualizado a retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal, a falta de retenção na fonte ou a sua retenção não integral devida à Fazenda Municipal, combinada com a prática de qualquer das circunstâncias agravantes previstas no § 1º do art. 61 desta Lei.

TÍTULO II DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148 As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 149 As taxas classificam-se em:

- I** - pelo exercício do poder de polícia;
- II** - pela utilização de serviços públicos.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Art. 150 A Taxa de Licença de Localização (TLL) dos estabelecimentos em geral tem como fato gerador o licenciamento obrigatório no ordenamento das atividades urbanas ou rurais, em obediência às normas desta Lei, do Código de Polícia Administrativa, do Código Municipal de Saúde e do Plano Diretor Urbano, ao controle e ordenamento das atividades urbanas, à higiene, costumes, tranquilidade e segurança pública.

§ 1º Inclui-se entre as atividades sujeitas ao licenciamento as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes profissão, arte ou ofício.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer atividade nele abrangido.

a) É facultada ao interessado a solicitação de Viabilidade de Localização - VL, através de preenchimento de termo próprio, como etapa precedente à aprovação da instalação do estabelecimento no município, para esclarecimentos sobre a aplicação da legislação pertinente à matéria, o que não confere ao interessado direito adquirido ou prerrogativa em relação a essa aprovação.

b) Na solicitação do Termo de Viabilidade de Localização será cobrado o valor de 30% (trinta por cento) correspondente à atividade em questão de acordo com a Tabela de Receitas n.º III, anexa a esta Lei. Este pagamento não substitui e nem será abatido da cobrança dos valores referentes a TLL e a TFF.

Art. 151 Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

- I** - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-3009

Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br

ou jurídicas;

II – os que, embora sob as mesmas responsabilidade e ramo de negócio, estejam em locais diferentes.

Art. 152 A Taxa é devida pelas diligências para verificação das condições para localização dos estabelecimentos quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilização com as normas desta Lei, do Código de Polícia Administrativa, do Código Municipal de Saúde e do Plano Diretor Urbano, e será calculada de acordo com a Tabela III, anexa a esta Lei.

Parágrafo único A mudança de endereço ou a mudança ou inclusão de atividade acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 153 O lançamento e o pagamento da taxa serão efetuados de uma só vez, quando do pedido de licenciamento obrigatório, mesmo que o pedido resulte em indeferimento.

Art. 154 As penalidades previstas no art. 162 para infrações são aplicáveis, no que couber, à esta taxa.

SUB-SEÇÃO I DAS ISENÇÕES

Art. 155 São isentos da Taxa:

- I - o micro-empendedor individual – MEI;
- II - os órgãos da administração direta e autarquias; III – Templos de qualquer culto;
- IV - fundações e associações municipais sem fins lucrativos;
- V - as empresas públicas e sociedades de economia mista deste Município

SUB-SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 156 São infrações as situações a seguir indicadas, sem prejuízo das previstas no Código Urbanístico e Ambiental e no Código de Polícia Administrativa, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;
- II - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 56 desta Lei.

SEÇÃO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 157 A Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) dos estabelecimentos em geral tem como fato gerador a sua fiscalização quanto as normas constantes desta Lei, do Código de Polícia Administrativa e do Plano Diretor Urbano, relativas a higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública e será calculada de acordo com a Tabela IV, anexa a esta Lei.

§ 1º Inclui-se entre as atividades sujeitas ao licenciamento as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de quaisquer atividades nele abrangidas;

§ 3º Os estabelecimentos enquadrados no Art. 240 desta Lei terão os alvarás de funcionamento emitidos somente após a emissão dos respectivos alvarás da vigilância sanitária.

Art. 158 Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

- I** – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II** – os que, embora sob as mesmas responsabilidade e ramo de negócio, estejam em locais diferentes.

Parágrafo único. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, ressalvada a prova em contrário.

Art. 159 Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

- I** – na data de início de atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta, calculada proporcionalmente ao número de meses que faltar para completar ano;
- II** – no dia 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

Art. 160 A Taxa será paga conforme prazos fixados em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, até a data de vencimento, gozará de um percentual de desconto de 5% (cinco por cento).

SUBSEÇÃO I DAS ISENÇÕES

Art. 161 São isentos da Taxa

- I** - o micro-empendedor individual – MEI;
- II** - os órgãos da administração direta e autarquias;
- III** – Templos de qualquer culto;
- IV** - fundações e associações municipais sem fins lucrativos;
- V** - as empresas públicas e sociedades de economia mista deste Município

Parágrafo único – As isenções previstas neste artigo só serão concedidas mediante apresentação de documentação comprobatória de caracterização das atividades citadas nos seus incisos III e IV.

SUBSEÇÃO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 162 São infrações e penalidades previstas:

I - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)

- a)** a não apresentação de quaisquer documentos fiscais previstos nesta Lei ou necessários à fiscalização, solicitados através de notificação.

II – no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais):

- a)** o estabelecimento em funcionamento que esteja sem inscrição no cadastro fiscal, por mês;
- b)** a falta de pedido de baixa da inscrição no cadastro de atividades, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade.
- c)** o embargo à ação fiscal

III – no valor de 100% (cem por cento) da taxa atualizada a falta de informações para fins de lançamento ou a falta de seu pagamento.

IV – no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) da taxa atualizada a falta de informações para fins de lançamento ou a falta de seu pagamento, combinadas com a prática de qualquer das circunstâncias agravantes previstas no § 1º do artigo 61.

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-3009

Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Art. 163 A taxa de licença de execução de obras e urbanização de áreas particulares, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes no Código de Polícia Administrativa, Código de Obras e Plano Diretor Urbano, relativas à estética urbana, ao meio ambiente e ao aspecto paisagístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

§ 1º O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do alvará de licença e pagamento da taxa.

a) É facultada ao interessado a solicitação de Análise de Orientação Prévia - AOP como etapa precedente à aprovação dos projetos de empreendimentos, para esclarecimentos sobre a aplicação da legislação pertinente à matéria, o que não confere ao interessado direito adquirido ou prerrogativa em relação à aprovação do projeto do empreendimento respectivo.

b) A solicitação de análise prévia será cobrada de acordo com a Tabela de Receitas n.º V, anexa a esta Lei.

§ 2º A expedição posterior do alvará, no caso do parágrafo anterior, retroage à data de início da construção para todos os efeitos de lei, sem prejuízo das penalidades cabíveis..

Art. 164 A taxa de licença de execução de obras será calculada de acordo com a Tabela V, anexa a esta Lei.

Art. 165 O lançamento da taxa será procedido de acordo com critérios, normas estabelecidos através de ato administrativo.

Art. 166 O pagamento da taxa deverá ser efetuado, integralmente e de uma só vez, antes da expedição do alvará, sendo condição imprescindível para a sua entrega que o interessado faça prova de quitação dos tributos imobiliários.

Art. 167 Uma vez concluída a obra, com todas as condições atendidas para o usuário final, deverá ser solicitado pelo responsável, proprietário ou incorporador, o alvará de habite-se.

§ 1º Ao se requerer a liberação do Alvará de Habite-se, deverá ser entregue uma Declaração de Lançamento da(s) Unidade(s) Imobiliária(s), com a ratificação dados cadastrais.

§ 2º O alvará de habite-se só será liberado após comprovação de regularidade fiscal da unidade imobiliária ou empreendimento, no que diz respeito aos impostos e taxas, incluindo o ISS, bem como ao cumprimento do que ditam os artigos 98 e 99 desta Lei.

§ 3º A taxa de alvará de habite-se será calculada de acordo com a tabela V anexa a esta Lei

§ 4º O pagamento da taxa para liberação do alvará de habite-se deverá ser efetuado, integralmente e de uma só vez, antes da sua expedição.

SUBSEÇÃO I DAS ISENÇÕES

Art. 168 Ficam isentos do pagamento da taxa:

I - a construção classificada como padrão simples ou inferior com área máxima de construção de 80m², quando requerida pelo proprietário de único imóvel, para sua moradia;

Parágrafo Único – a isenção prevista no caput deste artigo não desobriga o contribuinte de reter o ISS de terceiros, na realização da obra, salvo para os autônomos que deverão apresentar a sua licença anual.

SUBSEÇÃO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 169 São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)

a) a não apresentação de quaisquer documentos fiscais previstos nesta Lei ou necessários à fiscalização, solicitados através de notificação.

II – no valor de R\$ 800,00

a) o embargo à ação fiscal

III – no valor de 100% (cem por cento) da taxa atualizada a falta de pagamento.

IV – no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) da taxa atualizada a falta de pagamento, combinadas com a prática de qualquer das circunstâncias agravantes previstas no § 1º do artigo 61.

SEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPOSIÇÃO DE PUBLICIDADE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E EM LOCAIS EXPOSTOS AO PÚBLICO

Art. 170 A taxa de licença para exposição de publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público, fundada no poder de polícia do município, quanto ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes no Código de Polícia Administrativa e na legislação do município concernentes à estética urbana, poluição do meio ambiente, costumes, ordem e tranquilidade pública.

Art. 171 A taxa será calculada de acordo com a Tabela VI, anexa a esta Lei.

Art. 172 O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A licença de exposição de publicidade será anotada no Alvará de Funcionamento, especificando seu tipo e dimensão.

Art. 173 Far-se-á o pagamento da taxa:

I – antes da expedição do alvará, para o início da veiculação da publicidade;

II – anualmente, nas datas fixadas em regulamento, no caso de renovação de licença.

SUBSEÇÃO I DAS ISENÇÕES

Art. 174 Ficam isentos do pagamento da taxa:

I – as placas e dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente quando afixadas nos prédios em que funcionem;

II – cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de viagem de transporte coletivo.

SUBSEÇÃO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 175 São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)

a) a não apresentação de quaisquer documentos fiscais previstos nesta Lei ou necessários à fiscalização, solicitados através de notificação.

II - no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais)

a) o embaraço à ação fiscal

III - no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, a exibição de publicidade sem a autorização do órgão competente ou o embaraço a ação fiscal.

IV - no valor de 100% (cem por cento) da taxa atualizada monetariamente, a falta de seu pagamento;

V - no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) da taxa atualizada a falta de seu pagamento, combinadas com a prática de qualquer das circunstâncias agravantes previstas no § 1º do artigo 61.

SEÇÃO V DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 176 A Taxa de Vigilância Sanitária - TVS tem como fato gerador o exercício do poder de polícia para fiscalização do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias previstas no Código Municipal de Saúde, em atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde, para fim de concessão de Alvará de Saúde.

Art. 177 O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita à fiscalização, nos termos do Código Municipal de Saúde.

Art. 178 Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

Parágrafo Único - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

a) os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

b) os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 179 A Taxa será paga no início da atividade e por ocasião da renovação do Alvará de Saúde, na forma prevista na Tabela de Receita nº VII.

§ 1º O Alvará de Saúde tem prazo de validade de 1 (um) ano.

§ 2º A renovação do Alvará de Saúde será solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

Art. 180 Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início de atividade;

II - a cada 12 (doze) meses, a partir da data de início da atividade, nos anos subsequentes.

Art. 181 A Taxa será paga na forma e nos prazos fixados em ato do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO I DAS ISENÇÕES

Art. 182 São isentos da Taxa:

I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas;

II - instituições de assistência social sem fins lucrativos, que sejam reconhecidas de utilidade pública pelo Município e se encontrem inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.

SUBSEÇÃO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 183 São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

Art. 184 São infrações e penalidades previstas:

I - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)

a) a não apresentação de quaisquer documentos fiscais previstos nesta Lei ou necessários à fiscalização, solicitados através de notificação.

II - no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais):

a) o estabelecimento em funcionamento que esteja sem a licença devida, por mês.

b) o embargo à ação fiscal

III - no valor de 100% (cem por cento) da taxa atualizada a falta de informações para fins de lançamento, ou a falta de seu pagamento.

IV - no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) da taxa atualizada a falta de informações para fins de lançamento ou a falta de seu pagamento, combinadas com a prática de qualquer das circunstâncias agravantes previstas no § 1º do artigo 61.

SEÇÃO VI

TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – TRSD

Art. 185 A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público.

§ 1º Para fins desta Lei, são considerados resíduos domiciliares os resíduos sólidos comuns originários de quaisquer unidades imobiliárias, inclusive terrenos, caracterizados como Resíduo Classe II-A pela NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, até o limite de 5.000 (cinco mil) litros por dia e por unidade imobiliária.

§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

§ 3º Os geradores dos resíduos são responsáveis pelo adequado acondicionamento e sua oferta para fins de coleta.

Art. 186 O contribuinte da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

I - unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;

II - banca de chapa ou outro equipamento que explore o comércio em áreas de vias, terrenos ou logradouros públicos;

III - box de mercado.

§ 1º Considera-se também lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-3009

Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br

§ 2º Consideram-se imóveis do tipo especial para efeito de aplicação desta Lei, os hotéis, motéis, hospitais, escolas, restaurantes, shopping centers e indústrias.

Art. 187 A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dolixo domiciliar, a ser rateado entre os contribuintes, em função:

- I – da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de imóvel com construção;
- II – da área e da localização, tratando-se de terreno;
- III – da localização e da utilização, tratando-se de banca de chapa ou outro equipamento que explore o comércio em áreas de vias, terreno ou logradouros públicos e box de mercado.

Parágrafo único. A taxa será calculada de acordo com a Tabela VII, anexa a esta Lei, em conformidade com as disposições previstas nos artigos anteriores.

SUBSEÇÃO I DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 188 O lançamento da taxa será efetuado anualmente, em nome do contribuinte, na forma e prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 189 A taxa será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo Único - O contribuinte que efetuar o pagamento da TLP de uma só vez, até a data de vencimento da parcela única do IPTU, gozará de um desconto, a ser definido em Ato do Poder Executivo, limitado a 10% (dez por cento) do valor total do tributo.

Art. 190 O pagamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares não exclui o pagamento de preços e tarifas pela prestação de serviços especiais contratados, expressa ou tacitamente, entre o usuário e o órgão de limpeza pública, tais como remoção de entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, lixo extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de lixo em aterros ou assemelhados;

Art. 191 Para efeito do lançamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares, as zonas de localização dos imóveis classificam-se em:

- I - **POPULAR:** composta pelos logradouros cujos VUP dos terrenos sejam inferiores a R\$ 10,00 (dez reais);
- II - **MÉDIA:** composta pelos logradouros cujos VUP dos terrenos sejam iguais ou superiores a R\$ 10,01 (dez reais e um centavo) e não ultrapassem a R\$ 100,00 (cem reais);
- III - **NOBRE:** composta pelos logradouros cujos VUP dos terrenos sejam superiores a R\$ 400,00 (quatrocentos).

SUBSEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 192 Ficam isentos do pagamento da Taxa de Limpeza os casos previstos no art. 101.

SUBSEÇÃO III DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 193 São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas, no que couber a Taxa de Limpeza Pública:

- I - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
 - a) a não apresentação de quaisquer documentos fiscais previstos nesta Lei ou necessários à fiscalização, solicitados através de notificação.

II – no valor de 100% (cem por cento) da taxa atualizada a falta de informações para lançamento ou a falta desse pagamento.

III – no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) da taxa atualizada a falta de informações para lançamento ou a falta de seu pagamento, combinadas com a prática de qualquer das circunstâncias agravantes previstas no § 1º do artigo 61.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLA

Art. 194 A Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA tem como fato gerador o licenciamento obrigatório das atividades e empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

§1º O licenciamento ambiental será exercido por meio dos seguintes procedimentos:

I - Manifestação Prévia;

II - Autorização Ambiental;

III - Autorização p/ Transporte de Produtos Perigosos;

IV - Licença Simplificada;

V - Licença Ambiental Simplificada; **VI** - Licença de Implantação;

VII - Licença de Alteração;

VIII - Licença de Operação;

IX - Licença Ambiental Simplificada;

X - Renovação da Licença de Operação;

XI - Licença de Operação da Alteração;

XII - Licença Específica para Exploração de Substâncias Minerais;

XIII - Renovação de Licença Específica para Exploração de Substâncias Minerais;

XIV - Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental – TCRA cominações legais cabíveis.

§ 2º A Renovação da Licença de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, a contar da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.

Art. 195 É sujeito passivo da Taxa a pessoa física ou jurídica que exerça as atividades ou realize empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

Art. 196 A Taxa é devida por estabelecimento ou empreendimento, conforme valores fixados na Tabela de Receita nº VIII, anexa a esta Lei.

Art. 197 A Taxa será lançada e cobrada no momento do requerimento para a realização dos procedimentos discriminados no § 1º do art. 194 desta Lei.

SUBSEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 198 Constitui infração, sem prejuízo das previstas no Código Urbanístico e Ambiental do Município, a instalação, ampliação ou operação de empreendimento e atividade potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, antes da concessão de Licença ou Autorização Ambiental, sujeitando-se o infrator ao pagamento da Taxa com multa de 100% (cem por cento), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

TÍTULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 199 A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obra pública, que resulte em benefício para o imóvel.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º O Poder Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 200 As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I – ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II – extraordinário, quando referente a obra pública de menor interesse geral, solicitada por, no mínimo, 2/3 (dois terços), dos proprietários de imóveis e de acordo com normas e critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 201 Aprovado o plano de obra, será publicado edital contendo os seguintes elementos:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra;

IV - delimitação da área beneficiada;

V - critério de cálculo da contribuição de melhoria.

§ 1º O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

§ 2º Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 202 O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.

SEÇÃO III DO CÁLCULO E LANÇAMENTO

Art. 203 A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à valorização do imóvel decorrente da obra realizada.

§ 1º A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com a obra pública.

§ 2º A despesa corresponderá ao custo da obra e mais os relativos a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais investimentos a ela relativos.

§ 3º O valor global da despesa realizada com a obra pública terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento do tributo.

Art. 204 A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário e de acordo com as normas gerais desta Lei.

Art. 205 Quando ocorrer atraso no pagamento de três parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

Art. 206 São isentos da contribuição de melhoria:

I - a União, o Estado, o Município e suas Autarquias;

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 207 A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – Cosip, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art. 208 A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificadas ou não, beneficiados pela iluminação pública e ou localizados no município.

Art. 209 Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição os imóveis edificadas ou não, localizados:

- I** - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- II** - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;
- III** - no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;
- IV** - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
- V** - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
- VI** - ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 60 (sessenta) metros do poste dotado de luminária.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 210 O sujeito passivo é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificadas ou não, situados neste Município beneficiário, de forma direta ou indireta, do serviço de iluminação pública, que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, residencial ou não residencial.

§1º São sujeitos passivos solidários, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município.

§2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 211 A base de cálculo da Contribuição é o valor líquido da fatura mensal do consumo de energia, seja ele consumo ativo, consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda reativa excedente, constante na fatura emitida pela empresa concessionária;

Art. 212 O lançamento será efetuado, em nome do sujeito passivo:

- I** - mensalmente, para os imóveis edificados;
- II** - anualmente, para os imóveis não edificados.

§1º Para os imóveis edificados, o valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública a ser cobrada em cada mês será no percentual de 10% (dez por cento) do valor líquido da fatura de energia elétrica do contribuinte no respectivo mês.

§ 2º Para unidades imobiliárias sem edificação, o valor da contribuição será de R\$ 0,10 (dez centavos) por metro quadrado.

§ 3º A cobrança da Cosip poderá se realizar através da fatura emitida pela empresa concessionária, através do carnê de pagamento do IPTU e/ou outro meio considerado adequado pelo Poder Executivo.

SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

Art. 213 Ficam isentos da contribuição:

- I** - os órgãos, autarquias e fundações públicos municipais;
- II** - os consumidores residenciais, comerciais e rurais com consumo mensal de energia até 60 kwh;
- III** - os consumidores industriais com consumo mensal de energia até 80KWh;
- IV** - Terrenos sem edificação, cujo valor de IPTU seja igual ou inferior a R\$ 20,00.
- V** - o titular de unidade imobiliária residencial classificada como de baixa renda, conforme disposto em Lei Federal e em Resolução da ANEEL.

SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 214 São consideradas infrações:

- I** - O não lançamento na conta da fatura da energia elétrica por parte da concessionária;
- II** - A informação incorreta que interfira no montante da contribuição, seja por parte da concessionária ou do contribuinte;
- III** - O atraso da concessionária ou permissionária no repasse do saldo disponível da CIP, após quitação das faturas de energia do Executivo Municipal.

Art. 215 Serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I** - 2% (dois por cento) sobre o montante não recolhido, quando se tratar das infrações previstas nos incisos I e II do art. 214 desta lei;
- II** - 3% (três por cento) sobre o montante, quando tratar da infração prevista no inciso III do art. 214 desta lei;
- III** - 50% (cinquenta por cento) sobre o montante não recolhido, o atraso no repasse por parte da concessionária do saldo disponível após a quitação das faturas de energia do Executivo Municipal;
- IV** - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o não cumprimento da obrigação de retenção e recolhimento da contribuição pelo substituto tributário.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 216 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica no Município, com o objetivo de:

- I** – possibilitar a utilização, pelo Município, do cadastro da concessionária ou permissionária para o lançamento da Cosip;
- II** – autorizar a concessionária ou permissionária a cobrar a Cosip, mensalmente, junto com a fatura de consumo de energia elétrica.
- III** – autorizar a concessionária ou permissionária a deduzir, do montante da Cosip do mês, os valores referentes ao consumo de energia elétrica dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 217 Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Administração e Finanças, para onde deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a Cosip.

LIVRO TERCEIRO DAS RENDAS DIVERSAS

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 218 Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições de melhoria da competência privativa do Município constituem rendas diversas:

I – receita patrimonial proveniente de:

- a)** receita imobiliária de laudêmios, foros, arrendamento, aluguéis e outras;
- b)** rendas de capitais;
- c)** outras receitas patrimoniais;

II – receita industrial proveniente de:

- a)** receitas de serviços públicos;
- b)** rendas de mercados;
- c)** rendas de cemitérios;

III – transferências correntes da União e do Estado;

IV – receitas diversas provenientes de:

- a)** multas por infrações a leis e regulamentos e multas de mora e juros;
- b)** receitas de exercícios anteriores;
- c)** dívida ativa;
- d)** outras receitas diversas;

V – receitas de capital provenientes de:

- a)** alienação de bens patrimoniais;
- b)** transferência de capital;
- c)** auxílios diversos.

Parágrafo único – Constituem também receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas do Município, as percentagens sobre a cobrança da dívida ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal.

Art. 219 As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO ÚNICO DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 220 Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a fixar a tabela de preços públicos a serem cobrados:

- I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;
- II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;
- III - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.
- IV - pelo uso de bens e áreas de domínio público;
- V - pelo uso de logradouro público, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte especiais de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura de utilidades por entidades de direito público e privado;

§ 1º Estão compreendidos no inciso I, entre outros, os seguintes serviços de:

- a) Mercado;
- b) Matadouro;
- c) Cemitério;
- d) Rede de Esgotos e Água;
- e) Transporte Coletivo.

§ 2º Estão compreendidos no inciso II, entre outros, os seguintes serviços:

- a) prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos e avaliação de propriedade imobiliária;
- b) prestação dos serviços de expediente;
- c) outros serviços de natureza contraprestacional.

§ 3º Estão compreendidos no inciso IV, entre outros, os serviços de licença para a concessão de áreas em logradouros e jardim para exploração de atividade econômica.

Art. 221 A fixação dos preços de serviços, sempre que possível, terá por base o custo unitário.

§ 1º Quando não for possível a obtenção do custo unitário, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 2º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelas quais se possa apurá-lo.

§ 3º O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 222 O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos na legislação.

Art. 223 Aplicam-se aos preços públicos no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituições, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal as disposições do presente Código.

Art. 224 A falta de pagamento do preço público, nos prazos estabelecidos, implica na cobrança dos acréscimos legais previstos para os tributos.

TÍTULO III DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-3009
Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br

SEÇÃO I MERCADO MUNICIPAL

Art. 225 A manutenção do mercado municipal será custeada por preço público, inclusive contratos de permissão ou locação.

SEÇÃO II MATADOURO MUNICIPAL

Art. 226 Pela utilização do matadouro municipal e objetivando sua manutenção, será cobrado preço público por cada unidade de espécie abatida.

SEÇÃO III CEMITÉRIO MUNICIPAL

Art. 227 Será cobrado preço público para todos os serviços relativos à inumação, prorrogação de prazos, perpetuidade, exumações e outros serviços relativos.

SEÇÃO IV REDE DE ESGOTO E ÁGUA

Art. 228 Pela utilização da rede de esgotos e água mantida pelo Município, objetivando sua manutenção, reparação e investimentos, será cobrado preço público por cada unidade imobiliária ligada à rede.

SEÇÃO V SERVIÇOS TÉCNICOS

Art. 229 Os preços de serviços técnicos serão devidos pela execução dos serviços da seguinte natureza: numeração de prédios; alinhamento; reposição de pavimentação; demarcação e marcação de áreas de terrenos; avaliação de propriedade imobiliária.

SEÇÃO VI SERVIÇOS DE EXPEDIENTE

Art. 230 Poderão ser cobrados preços pelos serviços de expediente devidos por fornecimento de cópias lavraturas de termos e contratos com o Município; fornecimento de plantas fotográficas, heliográficas ou semelhantes; expedição de certidões, atestados e anotações. Os valores a serem cobrados pelos serviços de expediente citados neste caput serão regulamentados em ato do poder executivo.

SEÇÃO VII SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 231 A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos, no sistema de preços, serviços de natureza semelhante prestados pelo município, tais como apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias.

TÍTULO IV DO USO DE BENS OU ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO

SEÇÃO I USO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-3009

Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br

Art. 232 Entende-se por uso de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, aquele feito a título precário, embora com aspectos de regularidade, mediante instalação provisória de balcão, mesa, tabuleiro e qualquer outro móvel ou utensílio, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos e o espaço ocupado por circo, parques de diversões e similares.

Parágrafo único Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praias, pontes, jardins, becos, túneis, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

SEÇÃO II USO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 233 Respeitada a legislação ambiental e de uso e ocupação do solo urbano, fica permitido, mediante o pagamento de preço público, a título precário e oneroso, o uso de logradouro público, inclusive do espaço aéreo do subsolo e de obras de arte especiais de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura de utilidades por entidades de direito público e privado.

Parágrafo único Define-se como:

I – equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura os elementos físicos fixos integrantes das linhas e redes de utilidades tais como postes e torres, fios e cabos, equipamentos, câmaras, cabines e armários, dutos, dutovias, oleodutos, galerias e todas as demais instalações de infra-estrutura;

II – obras de arte especiais referidas no “caput” deste artigo pontes, viadutos, passarelas, elevados, túneis e similares.

LIVRO QUARTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I DA ARRECAÇÃO

Art. 234 Toda a arrecadação municipal será feita pela rede bancária autorizada pela Administração, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Art. 235 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir créditos do Município por meio de dação em pagamento.

TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E RENDAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 236 A Administração Tributária compreende as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.

Art. 237 A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 238 Cabe ainda à Administração Tributária:

- I - implantar um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;
- II - realizar campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;
- III - implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de tributação, arrecadação e fiscalização.

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-3009

Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br

Art. 239 Compete privativamente à Secretaria de Administração e Finanças do Município, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias, relativas aos impostos, às taxas, ao preço público, às contribuições e às rendas diversas.

Art. 240 A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade tributária ou isenção.

Art. 241 As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao agente fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

§ 1º Fica caracterizado como embaraço à ação fiscal o impedimento de acesso de agente fiscal no estabelecimento ou local de atividade sujeita à fiscalização municipal, bem como a recusa em:

- a) exibir livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- b) a falta da prestação de informações escritas ou verbais ou a prestação com falsidade;

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária do município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, prestadores de serviços ou produtores, bem como das entidades beneficiadas pela imunidade, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 3º O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas, após a intimação, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade competente, desde que devidamente justificada a necessidade.

Art. 242 O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessário, enquanto não decair o direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 243 No exercício de suas funções, a entrada do agente fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estará sujeita a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Parágrafo único Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o agente fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público que se faça a exibição judicial.

Art. 244 A ação do agente fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios, ressalvado a ação fiscal em estabelecimento de sujeito passivo cuja prestação de serviço tenha ocorrido neste Município.

Art. 245 Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão das fiscalizações e diligências previstas na legislação tributárias.

Art. 246 O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas após a intimação, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito antes de expirado este primeiro prazo.

Art. 247 As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

Art. 248 Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o servidor fiscal lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-3009

Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br

de início e de término do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado quando for o caso.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a ação fiscal.

§ 2º Ao contribuinte, dar-se-á cópia do termo autenticado, contra recibo no original, salvo quando lavrado em livro de escrita fiscal.

Art. 249 O servidor municipal ou qualquer pessoa pode representar ou denunciar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste código, de outras leis ou de regulamentos fiscais.

§ 1º Far-se-á mediante petição assinada a representação ou denúncia, às quais não serão admitidas:

- a) por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;
- b) quando não vier acompanhada de provas ou não forem indicadas.

§ 2º Serão admitidas denúncias verbais, contra a fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência, do qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

Art. 250 A autoridade administrativa é competente para interditar qualquer estabelecimento que esteja funcionando sem a licença concedida regularmente.

CAPÍTULO II DO AGENTE FISCAL

Art. 251 O Agente Fiscal é a autoridade responsável pelo lançamento e respectiva revisão do crédito tributário e pela fiscalização dos tributos municipais, cabendo-lhe, também, ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 252 O Agente Fiscal se fará conhecer mediante apresentação de carteira de identidade funcional expedida pela Prefeitura Municipal de Mata de São João.

Art. 253 Sempre que necessário, o Agente Fiscal requisitará, através de autoridade superior, o auxílio e garantias necessárias à execução das tarefas que lhe são cometidas e à realização das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

Art. 254 No exercício de suas funções, a entrada do Agente Fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso as suas dependências internas, não está sujeita a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Art. 255 A ação do Agente Fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, quando:

- I - o sujeito passivo de obrigação tributária não possuir estabelecimento no Município;
- II - prevista em convênios.
- III - quando houver legislação superior que permita.

TÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 256 O processo administrativo no âmbito da Administração Tributária será tramitado através de norma vigente da Prefeitura Municipal de Mata de São João, visando, em especial, a proteção dos direitos dos administrados e ao mais justo e célere cumprimento dos fins da Administração.

CAPÍTULO I DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 257 O processo administrativo inicia-se de ofício, a pedido do interessado ou por denúncia de qualquer administrado.

Art. 258 O requerimento inicial, devidamente datado e assinado pelo postulante ou pelo seu representante legal, será formulado por escrito e conterá os seguintes requisitos:

- I - órgão ou Autoridade Administrativa a que se dirige;
- II - qualificação do postulante, com indicação do domicílio;
- III - instrumento de mandato, quando assistido por representante legal;
- IV - local para recebimento das comunicações, inclusive endereço eletrônico, se for o caso;
- V - pedido, com exposição dos fatos e fundamentos;
- VI - indicação das provas que pretende ver juntadas aos autos e que se encontrem em poder do órgão ou entidade competente para apreciação do pedido.

Parágrafo Único O requerimento será, desde logo, instruído com a prova documental de que o postulante disponha.

Art. 259 Os processos serão decididos num prazo de até **90 (noventa)** dias, pela Diretoria Tributária do Município.

Art. 260 Quando houver interposição de recursos, ressalvados os prazos de diligências e dos respectivos recursos, serão julgados pelo Secretário de Administração e Finanças.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 261 O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 262 A consulta será decidida no prazo de até **60 (sessenta)** dias.

Art. 263 Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada, salvo nas hipóteses em que a consulta seja formulada no ano de configuração da prescrição.

Art. 264 Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
- II – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III – quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- IV – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
- V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;
- VI – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VII – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

§ 1º Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.

§ 2º Não cabe recurso da decisão que declarar a consulta ineficaz.

Art. 265 Concluída a consulta, deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado, **05 (cinco)** dias, para tomar as providências cabíveis, sem sofrer nenhuma penalidade.

CAPÍTULO III DA RESTITUIÇÃO

Art. 266 O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo pago, nos seguintes casos:

- I - pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;
- IV - quando for reconhecida a imunidade e o beneficiário fizer prova de que ao tempo da ocorrência do fato gerador ele já preenchia os pressupostos legais para o seu gozo.

Parágrafo Único. A restituição total ou parcial do pagamento indevido será atualizada conforme índice de atualização dos tributos municipais.

Art. 267 A restituição total ou parcial do pagamento indevido será atualizada monetariamente pelos mesmos índices de atualização dos tributos municipais, não comportando outros acréscimos.

Art. 268 A restituição de tributos municipais, quando não procedida de ofício, deverá ser requerida pelo interessado.

§ 1º Nos casos de pagamento indevido de tributos municipais, é facultada ao contribuinte a compensação deste valor no recolhimento do mesmo tributo, correspondente a períodos subsequentes, exceto para os tributos lançados por período certo de tempo.

§ 2º A autoridade administrativa competente procederá aos levantamentos tributários referentes às solicitações constantes no processo e emitirá parecer, opinando pelo deferimento ou indeferimento do pleito, que será julgado pelo Secretário de Administração e Finanças.

Art. 269 Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte, inscrição ou a tributo diverso daquele pretendido, deverá o Secretário de Administração e Finanças autorizar a transferência do crédito para o contribuinte, a inscrição ou tributo devido, observado o disposto em Regulamento.

Art. 270 O contribuinte terá o prazo de até **05 (cinco)** anos, a contar da data do lançamento, para ingressar com pedido de restituição do tributo pago, quando constatado que houve o erro de lançamento ou de pagamento.

Parágrafo Único. Para os casos que envolvam transações decorrentes de pagamento do Imposto de Transmissão Inter Vivos -ITIV, o prazo para pedido de restituição será de até **12 (doze)** meses do pagamento.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 271 O procedimento administrativo fiscal compreende os atos, praticados por Agente Fiscal, necessários à apuração de infrações à legislação tributária municipal.

Art. 272 O Processo Fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

- I – apurar infrações à legislação tributária municipal;
- II – decidir consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-3009

Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br

III – julgar impugnações e recursos ou a execução administrativa das respectivas decisões;

IV – outras situações em que a Autoridade Administrativa competente julgar necessário ou ainda em outras situações que a Legislação Federal, Estadual ou Municipal determinar.

Parágrafo Único. No Processo Administrativo Fiscal, serão observadas as normas constantes em regulamento.

SEÇÃO I

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 273 Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

§ 1º Os atos e termos serão datilografados, digitados ou escritos em tinta indelével, no vernáculo, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressaltados.

§ 2º Os documentos mínimos exigidos pela Diretoria Tributária, nos processos administrativos requeridos por contribuintes, serão:

a) RG, CPF e comprovante de residência do requerente atualizados.

§ 3º Quando houver mandatário, preposto ou procurador, este deverá anexar os mesmos documentos citados na alínea do parágrafo anterior.

§ 4º Os demais documentos que poderão ser necessários para cada processo administrativo, serão solicitados ao contribuinte no ato da abertura do processo administrativo ou no decorrer deste.

§ 5º A falta de apresentação de quaisquer documentos exigidos, implicará em indeferimento do processo administrativo.

SEÇÃO II

DOS PRAZOS

Art. 274 Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

SEÇÃO III

DA INTIMAÇÃO

Art. 275 A intimação será realizada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, de forma pessoal, por carta registrada, ou por edital.

I - provada com a assinatura do intimado:

- a) pessoalmente, pelo autor do procedimento, ou por agente do órgão preparador, no caso de comparecimento espontâneo, ou a chamado do órgão ao local onde se encontrem os Autos; ou
- b) por via postal ou telegráfica, com prova da entrega pelo aviso de recebimento;

II - por sistema eletrônico de comunicação, email (correio eletrônico), mediante confirmação do recebimento da mensagem;

III - por edital, publicado, uma vez, no Diário Oficial do Município, quando:

- a) resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II;

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-3009

Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br

- b) houver recusa no recebimento;
- c) for impossível por outra forma de intimação.

§1º A intimação do sujeito passivo será efetuada de ofício e deverá conter o nome e a qualificação do intimado, a identificação da Notificação Fiscal ou do Auto de Infração e do processo, a indicação de sua finalidade, bem como do prazo e do local para o seu atendimento.

§2º A intimação será, preferencialmente, feita por meio eletrônico, nos moldes estabelecidos no art. 88, deste Código.

§3º A intimação pessoal será feita mediante ciência, provada com a assinatura do intimado, sujeito passivo, representante habilitado, mandatário ou preposto.

§4º A intimação por carta registrada será expedida para o endereço indicado pelo interessado, mediante aviso de recebimento.

§5º Considerar-se-á feita a intimação por via postal ou telegráfica à pessoa jurídica, quando se der o recebimento da correspondência no endereço do seu estabelecimento ou domicílio, independentemente da pessoa natural que a tenha recebido.

§6º A intimação se dará por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando:

- a) resultarem ineficazes os meios referidos nos §§ 1º e 2º;
- b) houver recusa no recebimento;
- c) for impossível por outra forma a intimação;

§7º A intimação realizada por meio de publicação no Diário Oficial do Município deverá conter o nome do notificado ou do autuado e do procurador devidamente constituídos nos autos.

§8º Qualquer manifestação do interessado no processo suprirá a formalidade da intimação.

Art. 276 Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Administração e Finanças e o sujeito passivo de tributos municipais por meio de portal de serviços na rede mundial de computadores, denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sendo que:

§1º Secretaria de Administração e Finanças utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades: cientificar o sujeito passivo de quaisquer atos administrativos, incluindo TAF (termo de início de Ação Fiscal), TI (termo de intimação), TPPF (termo de prorrogação de procedimento fiscal), AI (auto de infração), TEPF (termo de encerramento de procedimento fiscal) e, ainda, de Termo complementar ao auto de infração, sem prejuízo das disposições.

II - encaminhar outras notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

§2º A comunicação eletrônica nos termos deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais, observando-se o seguinte:

I - considerar-se-á realizada no dia em que o sujeito passivo acessá-la;

II - nos casos em que o acesso se dê em dia não útil, será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;

III - caso o acesso não seja realizado no prazo de **15 (quinze)** dias úteis, contados da data de seu envio, será considerada realizada no dia útil seguinte ao término desse prazo;

IV - no interesse da Administração Pública, a comunicação com o sujeito passivo credenciado poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

V - à fiscalização que tenha por escopo a tributação da pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, também se aplica o DT-e, na forma deste artigo, sem prejuízo da utilização do sistema de comunicação eletrônica.

Art. 277 Considerar-se-á feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado, se pessoal;

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-3009

Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br

II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III - se por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, na forma prevista no art. 275.

IV - **72h (setenta e duas horas)** após a publicação ou afixação do edital, conforme o meio utilizado;

Parágrafo Único. Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

I - quinze dias após sua entrega à agência postal;

II - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 278 A intimação conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do intimado;

II - a finalidade da intimação;

III - o prazo e o local para seu atendimento;

IV - o nome e a assinatura do servidor, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

§1º Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico

§2º Os atos e termos gerados em meio eletrônico terão certificação digital do agente fiscal, que confere autenticidade à prática do ato.

SEÇÃO IV DO EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL

Art. 279 Constitui embaraço à ação fiscal, a ocorrência das seguintes hipóteses:

I - não exibir à fiscalização os livros e documentos solicitados pelo Agente Fiscal;

II - impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento;

III - dificultar a realização da fiscalização ou constranger física ou moralmente o Agente Fiscal.

§ 1º O embaraço fiscal estará formalmente configurado após a segunda intimação apresentada ao contribuinte, nos termos do art. 275, sem que o mesmo apresente qualquer resposta ou pedido de prorrogação.

§ 2º Ocorrendo o embaraço à ação fiscal, aplicar-se-á ao infrator as penalidades abaixo descritas, sem prejuízo das demais penalidades averiguadas.

- a) **R\$ 200,00 (duzentos reais)** - em se tratando de Micro Empreendedor Individual (MEI) ou Profissional Autônomo;
- b) **R\$ 400,00 (Quatrocentos)** - em se tratando de Micro Empresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP);
- c) **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)** - para as demais empresas não enquadradas nas letras anteriores.

Art. 280 As autoridades administrativas municipais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

SEÇÃO V DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 281 A Notificação de Lançamento será emitida:

I - para os tributos lançados de ofício anualmente, inclusive com base em declaração prévia do sujeito passivo tributário, ainda que, em razão de erro de fato da própria Administração, o lançamento de ofício ocorra em momento posterior ao previsto na legislação do Município, respeitado o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-3009

Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br

Tributário Nacional (CTN).

II - Para os créditos tributários lançados;

III - quando se verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, por meio da emissão de nota fiscal de prestação de serviços, ainda que o respectivo tomador não tenha domicílio tributário no Município de Mata de São João ou ainda quando o tomador domiciliado no Município não seja substituto tributário;

IV - quando se verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, por meio da emissão de nota fiscal de prestação de serviços, destinada ao respectivo tomador, classificado como substituto tributário no Município, quando não contestada no prazo de **60 (sessenta)** dias da sua emissão.

§ 1º A notificação de trata o inciso I, do caput desse artigo será expedida pelo órgão da Administração Tributária competente e assinado por agente público com investidura legal para exercer a atividade de lançamento, devendo ser realizada nos mesmos termos do art. 86 deste Código.

§2º Sobre o crédito relativo ao tributo objeto da Notificação de Lançamento incidem os acréscimos previstos em lei, exceto multa de infração, caso o total da dívida seja quitada no prazo de **30 (trinta)** dias ou outro específico previsto na legislação municipal, contados da ciência pelo sujeito passivo do respectivo lançamento.

§3º Haverá a incidência de multa de infração e outras penalidades previstas em lei, além dos acréscimos ordinários previstos no art. 38 deste Código, se restar configurada alguma das seguintes hipóteses:

I - embaraço à ação fiscal;

II - indício de sonegação fiscal;

III - crime contra a Ordem Tributária.

Art. 282 A Notificação de Lançamento, inclusive a eletrônica, deverá conter, obrigatoriamente:

I - O nome do sujeito passivo e a indicação do seu domicílio tributário.

II - A identificação do imóvel a que se refere o lançamento, se for o caso.

III - O valor do crédito tributário e sua forma de cálculo, com todos os seus acréscimos, incluindo infrações e penalidades

IV - A discriminação de todos os elementos que compõem o valor do crédito lançado, bem como a indicação dos respectivos dispositivos legais.

V - O prazo para recolhimento do crédito lançado e para sua impugnação.

VI - A assinatura da autoridade administrativa competente, sendo válida a assinatura digital.

§ 1º A intimação da Notificação de Lançamento far-se-á, preferencialmente, por edital, na forma do disposto no inciso III do art. 275.

§ 2º O contribuinte que não concordar com o lançamento, ou sua alteração, poderá impugná-lo, por petição, até a data de vencimento da cota única ou da primeira cota, à autoridade tributária responsável pela sua emissão.

SEÇÃO VI DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 283 O Auto de Infração será lavrado, privativamente, por Agente Fiscal para lançamento de tributo, quando:

a) apurado em ação fiscal;

b) para imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória;

c) Excepcionalmente, forem verificadas as hipóteses de exceções previstas nesta Lei em que o Agente Fiscal poderá lavrar o auto de infração, antes da legitimação da ação fiscal, no prazo fixado;

d) para imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Art. 284 O Auto de Infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas e rasuras, cuja cópiaserá entregue ao notificado, e conterá:

I - a qualificação do autuado;

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-3009

Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br

- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição clara e precisa do fato;
- IV - a disposição legal infringida, a penalidade aplicável, a Tabela de Receita e, quando for o caso, o item da Listade Serviços, anexas a esta Lei;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de **30 (trinta)** dias;
- VI - a assinatura do Agente Fiscal, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º As omissões ou irregularidades do Auto de Infração não importarão em nulidade do lançamento quando constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituirão vício insanável.

§ 2º O processamento do Auto de Infração terá curso histórico e informativo, os documentos, informações e pareceres juntados em ordem cronológica.

Art. 285 Lavrar-se-á Termo Complementar ao Auto de Infração por iniciativa do Autuante, sempre após a impugnação, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora para suprir omissões ou irregularidades que constituam vícios sanáveis e para retificar ou complementar lançamento, intimando-se o notificado para, querendo, se manifestar no prazo improrrogável de **30 (trinta)** dias, contado da intimação.

Parágrafo Único. Constitui vício insanável, dentre outros:

- I - a modificação do sujeito passivo;
- II - a modificação da espécie tributária;
- III - a não identificação do autuante; e/ou
- IV - a ausência de assinatura do autuante.

SEÇÃO VII DA REVELIA

Art. 286 O Autuado não exercendo seu direito ao contraditório, no prazo de **30 (trinta)** dias, contados da data da intimação, será considerado revel, sendo lavrado pela autoridade administrativa o respectivo Termo de Revelia, remetendo o lançamento ao Conselho Municipal de Contribuintes - CMC para o saneamento e posterior encaminhamento à Dívida Ativa.

Parágrafo Único. Não será considerado revel o sujeito passivo que, tendo impugnado o lançamento, não se manifeste sobre o termo complementar.

SEÇÃO VIII DA NULIDADE

Art. 287 São nulos:

- I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- III - a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Parágrafo Único. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependa ou seja consequência.

Art. 288 A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

SEÇÃO IX DO EMBARGO

Art. 289 O embargo será aplicado para impedir a prática de ato ou atividade contrários ao interesse público, proibidos por lei ou ato administrativo, sem prejuízo da aplicação de penalidade estabelecida neste Código.

Art. 290 O embargo poderá ser determinado, além de outros, nos seguintes casos:

I - quando o estabelecimento estiver funcionando:

- a) com atividade diferente ou além daquela para a qual foi concedida a licença;
- b) sem a licença;
- c) com o Alvará fora do prazo de validade;
- d) em local e condições não autorizados;

II - como medida de segurança da população e do próprio pessoal empregado nos serviços do estabelecimento;

III - para preservação da higiene pública;

IV - para evitar a poluição do meio ambiente;

V - quando a obra de construção não obedecer ao projeto ou estiver sendo executada sem o competente Alvará, ou, ainda, para assegurar a estabilidade e resistência das obras em execução dos edifícios, terrenos e equipamentos;

VI - para suspender a execução de qualquer ato ou fato, desde que contrário ou prejudicial ao interesse coletivo;

VII - quando se verificar falta de obediência a limites, restrições ou condições determinadas no Alvará para exploração de jazidas minerais ou funcionamento de equipamento mecânico e de divertimentos;

VIII - nas hipóteses relativas ao exercício de atividades informais em logradouros públicos, quando caracterizado o descumprimento de normas legais ou convencionais.

Art. 291 Lavrado o auto de embargo, uma cópia será afixada em ponto visível do local embargado ou do local em que se realizava a atividade embargada.

Art. 292 O auto de embargo conterá a descrição do fato e a qualificação do seu responsável.

Art. 293 Se necessário, para cumprimento da ordem de embargo, a autoridade fiscal poderá requisitar força policial.

Art. 294 O embargo não impede a aplicação de penalidade prevista neste Código.

SEÇÃO X DA INTERDIÇÃO

Art. 295 A interdição consiste na proibição do funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral; do uso ou ocupação de prédio ou local, e, ainda, da execução de obra, desde que, em qualquer caso, ponham em risco a saúde, a segurança, o sossego, a higiene e o bem-estar da população e do meio ambiente, ou a estabilidade de edificações.

Art. 296 A interdição poderá, ainda, ser aplicada quando:

I – o estabelecimento, a atividade, o equipamento ou aparelho, por constatação do órgão competente, constituir perigo à saúde, higiene, segurança pública ou individual;

II - estiver funcionando o estabelecimento, atividade ou qualquer equipamento sem o respectivo alvará, ou sem atestado ou certificado de funcionamento e de garantia;

III – se apresentar de forma irregular o assentamento de equipamentos, com o emprego de materiais inadequados ou que, por qualquer outra forma, puder ocasionar prejuízo à segurança e à saúde públicas;

IV - houver desobedecido à restrição ou condição estabelecida em alvará, bem como instruções ou normas do poder público;

V - não for atendida intimação da Administração Pública referente ao cumprimento de prescrição deste Código;

VI – não forem atendidas as exigências relativas ao auto de embargo.

Art. 297 Auto de interdição conterá a descrição do fato e a qualificação do seu responsável.

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-3009

Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br

Art. 298 Lavrado o auto de interdição, uma cópia será afixada em ponto visível do bem interdito.

Art. 299 Se necessário, para cumprimento da ordem de interdição, a autoridade fiscal poderá requisitar força policial.

SEÇÃO XI DA IMPUGNAÇÃO

Art. 300 A impugnação será formulada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo sem que o autuado tenha apresentado impugnação, a autoridade administrativa lavrará termo de revelia, remetendo o processo para o Secretário de Administração e Finanças, para finalização dos procedimentos e posterior encaminhamento para inscrição na Dívida Ativa.

SEÇÃO XII DO JULGAMENTO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 301 O julgamento do processo administrativo fiscal compete:

I – Em primeira instância, à Diretoria Tributária Municipal;

§ 1º Mensalmente, a autoridade julgadora remeterá ao Secretário Municipal de Administração e Finanças a relação dos processos recebidos, em fase de julgamento e os decididos.

§ 2º O Secretário Municipal de Administração e Finanças poderá avocar os processos para decidi-los, quando não se cumprir o prazo previsto no caput do Art. 259 ou quando ocorrer outra situação que, a seu critério, justifique esse procedimento.

I – em segunda instância, ao Secretário de Administração e Finanças, ouvida a Assessoria Jurídica Geral do Município, quando se fizer necessário;

Parágrafo Único. Nos casos previstos no § 2º do Inciso I deste artigo, o julgamento de 2ª instância caberá ao Conselho Municipal de Contribuintes.

a) Até a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a competência para julgamento será do Prefeito Municipal.

Art. 302 O Conselho Municipal de Contribuintes terá sua organização e funcionamento definido por ato do Poder Executivo.

§ 1º Será composto de no máximo 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes da Fazenda Municipal e 2 (dois) representantes dos contribuintes, todos de nível superior e experiência em matéria tributária.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será nomeado pelo Prefeito Municipal, por indicação do Secretário de Administração e Finanças.

Art. 303 Compete ao Prefeito Municipal decidir sobre as propostas de aplicação de equidade.

SEÇÃO XIII DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 304 São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo de defesa sem que esta tenha sido interposta;

II – de segunda instância.

Art. 305 A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência.

§ 1º A quantia depositada para evitar a atualização monetária do crédito tributário será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo de **30 (trinta)** dias, a propositura de ação judicial.

§ 2º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á a cobrança do remanescente disposto no “caput” deste artigo e, se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente.

TÍTULO IV DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 306 A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial importará em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e na desistência do recurso acaso interposto.

Art. 307 Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo, não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 308 São direitos do administrado ao postular no processo administrativo, sem prejuízo de outros que lhe forem assegurados:

- I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, os quais deverão colocar à disposição meios para o exercício de seus direitos e cumprimento de suas obrigações;
- II - obter decisão final motivada, com observância dos prazos fixados em lei, sobre requerimentos ou denúncias formuladas;
- III - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado, bem como das manifestações definitivas e das decisões proferidas;
- IV - ter vista dos autos na repartição na qual tramita o processo, pessoalmente ou por procurador legalmente constituído, ressalvados os casos previstos em lei;
- V - obter cópia dos autos na repartição em que tramita o processo, ressalvados os casos previstos em lei;
- VI - formular alegações, produzir provas e interpor recursos, os quais serão obrigatoriamente objeto de apreciação e manifestação motivada da autoridade competente;
- VII - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação legal;

Art. 309 São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

- I - expor os fatos conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - prestar informações e apresentar documentos que lhe forem solicitados, bem como colaborar para o esclarecimento dos fatos;
- IV - indicar endereço físico e endereço eletrônico, para fins de recebimento de notificação e intimação de atos processuais e informar alterações posteriores.

CAPÍTULO II DOS POSTULANTES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 310 São legitimados para postular no processo administrativo:

- I - a pessoa física, jurídica ou associação, titular de direito ou interesse individual, ou no exercício de representação;
- II - aquele que, sem ter dado início ao processo, tenha direito ou interesse que possa ser afetado pela decisão adotada;
- III - a pessoa física ou jurídica, quanto a direitos e interesses coletivos e difusos.

Parágrafo Único A intervenção de terceiro no processo dependerá de decisão da autoridade competente, quando comprovado o interesse.

CAPÍTULO III DA DESISTÊNCIA E EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 311 O postulante poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou renunciar a direitos disponíveis.

Art. 312 O órgão competente, mediante ato decisório fundamentado, declarará extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou se o objeto da decisão for impossível, ineficaz ou prejudicado por fato superveniente.

Art. 313 A Administração poderá desarquivar o processo, por motivo justificado ou em razão de fato superveniente.

CAPÍTULO IV DA INVALIDAÇÃO

Art. 314 A Administração tem o dever de invalidar seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

CAPÍTULO V DO USO DA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVOS ATOS PROCESSUAIS ELETRÔNICOS

Art. 315 O uso de meio eletrônico na tramitação dos processos administrativos para comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. Todos os atos do processo eletrônico serão assinados eletronicamente, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 316 Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- II - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
- III - assinatura eletrônica: as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
 - a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
 - b) assinatura cadastrada, obtida perante a Administração, conforme disposto em regulamento;
- IV - sistema: conjunto de rotinas e procedimentos informatizados criados para produzir efeitos de tramitação processual a partir da operação nele realizada;
- V - ambiente digital: local próprio de armazenamento e processamento de informações processuais realizadas por meio eletrônico.

Art. 317 Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema, que fornecerá o respectivo protocolo eletrônico, gerando confirmação da prática do ato.

CAPÍTULO VI DO SIGILO FISCAL

Art. 318 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-3009

Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br

e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e as da União, dos Estados e de outros Municípios.

CAPÍTULO VII

DAS PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR INFORMAÇÕES

Art. 319 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao agente fiscal todas as informações de que disponham com relação aos produtos, negócios ou atividades de terceiros:

- I – tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – instituições financeiras;
- III – empresas de administração de bens, inclusive imóveis;
- IV – corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – síndicos, comissários e liquidatários;
- VI – os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
- VII – os inventariantes;
- VIII – os síndicos ou qualquer condômino, nos casos de condomínio;
- IX – os responsáveis por repartições federais, estaduais e municipais, da administração direta ou indireta;
- X – os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI – contabilistas e técnicos em contabilidade;
- XII – quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informação sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.
- XIII – as demais pessoas, naturais ou jurídicas, cujas atividades envolvam negócios que interessem à fiscalização e arrecadação dos tributos de competência do Município.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º Os serventuários da justiça enviarão à Secretaria de Administração e Finanças do Município, até o dia 10 (dez) de cada mês extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escritura de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

§ 3º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo caracteriza embaraço à ação fiscal, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 320 São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos agentes fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista.

CAPÍTULO VIII

DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS

Art. 321 Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

CAPÍTULO IX DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 322 Poderão ser apreendidos documentos fiscais ou extrafiscais existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, que se encontrem em situação irregular e que constituam prova de infração da lei tributária.

§ 1º A apreensão pode, inclusive, compreender bens e mercadorias, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º Havendo prova ou fundada suspeita de que os documentos, bens ou mercadorias se encontram em residência particular ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

§ 3º Os documentos e bens apreendidos poderão ser restituídos ao interessado, mediante recibo expedido pela autoridade competente, desde que a prova da infração possa ser feita através de fotocópia autenticada ou por outros meios, ou mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente.

§ 4º Quando não for possível a aplicação do disposto no § 3º e o documento ou bem apreendido seja necessário à prova, a restituição só será feita após a decisão final do processo.

Art. 323 A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico.

§1º O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou documentos apreendidos, indicando o lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, fornecendo-se ao interessado cópia do auto e relação dos bens arrolados.

§2º Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo a juízo do autuante ou de quem fizer a apreensão.

Art. 324 Fica facultado ao auditor fiscal reter, quando necessário, documentos fiscais e extrafiscais para análise fora do estabelecimento do contribuinte, mediante a lavratura de termo de retenção.

Art. 325 Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão, sendo a renda deste leilão encaminhada para as ações beneficentes e sociais da Secretaria de Trabalho e Ação Social do Município.

§1º Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

§2º Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Art. 326 Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital, afixado em local público e divulgado no diário oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§1º Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§2º Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§3º Se dentro de 3 (três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

Art. 327 Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

TÍTULO V DO ACOMPANHAMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Art. 328 Compete à Secretaria de Administração e Finanças o acompanhamento das transferências constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - e da cota parte do Imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações - ICMS.

Parágrafo único Ato do Poder Executivo definirá os órgãos competentes para o acompanhamento das demais transferências da União e do Estado.

Art. 329 O acompanhamento do Índice de Valor Adicionado - IVA e do Índice de Participação do Município - IPM, relativos ao ICMS será feito com base no que dispõe a Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990 e na Lei Estadual nº 7, de 20 de dezembro de 1991.

Art. 330 Fica o contribuinte do ICMS obrigado a entregar ao Fisco Municipal cópia digital:

- I - da Declaração e Apuração do ICMS - DMA, e suas respectivas Cédulas Suplementares - CS-DMA;
- II - dos arquivos das informações relativas às operações de compra, venda e prestação de serviços, sobre Operações Interestaduais com Mercadoria e Serviços;
- III - dos arquivos dos sistemas públicos de escrituração digital e seus subsistemas integrantes.

§ 1º O prazo de entrega é de até 10 (dez) dias após o prazo determinado para a entrega ao Fisco Estadual ou Federal.

§ 2º A não entrega dos documentos fiscais acima, aplicar-se-á ao infrator as penalidades abaixo descritas, por cada tipo de documento, e por exercício fiscal, sem prejuízo as demais penalidades averiguadas e tipificadas na legislação nacional e/ou municipal:

- a) 591,09 (quinhentos e noventa e um vírgula nove) UFM - Unidade Fiscal do Município - em se tratando de Micro Empreendedor Individual (MEI) ou Profissional Autônomo;
- b) 1.182,17 (hum mil, cento e oitenta e dois vírgula dezessete) UFM - Unidade Fiscal do Município - em se tratando de Micro Empresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP);
- c) 3.940,58 (três mil, novecentos e quarenta vírgula cinquenta e oito) UFM - Unidade Fiscal do Município - para as demais empresas não enquadradas nas letras anteriores.

§ 3º Ato do Poder Executivo definirá os procedimentos de entrega das citadas declarações e arquivos digitais.

TÍTULO VI DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 331 A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º A certidão negativa será disponibilizada de imediato via web, no site oficial do município.

§ 2º O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de até 30 (trinta) dias e, dela, constará, obrigatoriamente, o prazo limite.

§ 3º As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 332 A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

- I – o tributo a que se refere;
- II – identificação da pessoa;

- III – domicílio fiscal;
- IV – ramo do negócio;
- V – período a que se refere;
- VI – período de validade da mesma.

Art. 333 Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único A certidão a que faz referência o "caput" do artigo deverá ser do tipo "verbo-ad- verbum", onde constarão todas as informações previstas no artigo anterior, além das informações suplementares consideradas necessárias.

Art. 334 Nenhum departamento da administração pública municipal, direta ou indireta, aceitará proposta ou celebrará contrato sem que o proponente ou contratante faça prova da quitação de débitos junto ao Município.

Art. 335 Será exigida do transmitente certidão de quitação de débitos junto ao Município nos casos de alienação de imóveis a qualquer título.

TÍTULO VII DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 336 Constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito, tributário ou não, inclusive multas de qualquer natureza decorrentes de quaisquer infrações à legislação, inclusive tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei, ato administrativo ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 337 A inscrição da Dívida Ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, em livros especiais, na repartição competente.

Art. 338 O termo de inscrição da dívida ativa deve ser autenticado pela autoridade competente e indicar obrigatoriamente:

I – nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – o valor original da dívida, bem como o termo inicial e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e número da inscrição no Registro de Dívida Ativa

VI – o número do processo administrativo ou do auto se neles estiver apurado o valor da dívida;

Art. 339 A omissão de quaisquer dos requisitos enumerados, ou o erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança decorrente.

Parágrafo único A nulidade a que se refere este artigo poderá ser sanada, até, decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, prazo de 30 (trinta) dias para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 340 A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 341 O registro da dívida e expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos ou de processamentos de dados, desde que atenda aos requisitos estabelecidos no art. 338.

Art. 342 Após inscrita a dívida e extraídas as certidões de débito, estas serão relacionadas e remetidas ao órgão competente para cobrança, escritório de advocacia ou empresa especializada para isso contratada.

Art. 343 Após inscrita a dívida e extraídas as certidões de débito, estas serão relacionadas e remetidas ao órgão competente para cobrança, escritório de advocacia ou empresa especializada para isso contratada.

Parágrafo Único: Os créditos inscritos em dívida ativa, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos municipais.

CAPÍTULO II DA COBRANÇA

Art. 344 A cobrança da dívida ativa será feita de forma amigável ou judicial, através de ação executiva fiscal, acrescida de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na cobrança amigável, e de 20% (vinte por cento), na cobrança judicial, ressalvado percentual diferente estabelecido pelo juiz, calculado sobre a soma do valor corrigido mais acréscimos legais.

§ 1º A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento das certidões.

§ 2º O contribuinte terá 30 (trinta) dias para quitação do débito, após a intimação para cobrança amigável.

§ 3º Para que a cobrança da dívida ativa seja efetivada, é necessário que o contribuinte não possua quaisquer espécies de débitos tributários, ou esteja em parcelamento regular destes, referente ao exercício em vigor, perante a Fazenda Pública Municipal referente à Inscrição Imobiliária Econômica.

Art. 345 Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, deverá o órgão competente proceder à cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

Parágrafo único - Iniciada a cobrança executiva, não será permitida qualquer providência no sentido de cobrança amigável.

Art. 346 O órgão responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial ou processamento eletrônico, o andamento dos executivos fiscais.

Art. 347 O pagamento correspondente a débitos municipais em dívida ativa será feito em estabelecimento bancário conveniado, indicado em ato do Poder Executivo.

§ 1º Os honorários advocatícios, decorrentes da cobrança da dívida ativa efetuada por advogado ou empresa contratada, poderão ser cobrados separadamente ou concomitantemente, se pagos em documento de arrecadação único, depositados em conta específica.

§ 2º As medidas concernentes ao acompanhamento e controle da quitação dos débitos de dívida ativa serão disciplinadas em ato do Poder Executivo.

§3º É responsável solidário pelo débito aquele que vier a assumir o pagamento parcelado, em nome do contribuinte originário, nos termos do artigo anterior, mediante instrumento próprio de assunção de dívida, a teor do art. 299, inciso I, do Código Civil.

Art. 348 Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos legais, inclusive os pertinentes à dívida ativa, contados até a data de pagamento do débito.

Art. 349 A cobrança de Dívida Ativa será feita:

- I - por via amigável, pela Coordenadoria da Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- II - por meio de cobrança extrajudicial, inclusive pela utilização do Serviço de Proteção ao Crédito e Cartório de Protestos;
- III - judicialmente, através de ação executiva fiscal proposta pela Assessoria Jurídica Geral do Município.

§ 1º A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta dias), a contar do recebimento das certidões, podendo ser concedida prorrogação de igual prazo, pela autoridade que dirige a execução fiscal.

§ 2º O contribuinte terá o prazo 10 (dez) dias para quitar o débito, a contar da data do recebimento da intimação da cobrança amigável.

§ 3º Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será imediatamente procedida a cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

§ 4º A cobrança extrajudicial dar-se-á na forma especificada em Decreto, do chefe do Poder Executivo.

§ 5º As medidas especificadas nos incisos II e III deste artigo são independentes, sendo permitida à Fazenda Pública delas se utilizar, de forma isolada ou cumulativa, com vistas a promover, da melhor forma possível, o interesse público.

§ 6º As medidas especificadas no inciso II deste artigo não serão aplicáveis as pessoas físicas;

§ 7º Poderá o Chefe do Poder Executivo estabelecer valor mínimo de crédito tributário a ser cobrado judicialmente, mediante parecer circunstanciado da Secretaria de Administração e Finanças.

§ 8º A cobrança da dívida ativa por meio de câmaras de mediação e conciliação, protesto extrajudicial e execução fiscal far-se-á por seu valor consolidado, resultante da atualização monetária do débito originário, com seus acréscimos legais e contratuais, bem assim a incidência dos encargos moratórios e honorários da Assessoria Jurídica.

Art. 350 Transitada em julgado sentença considerando improcedente o débito que está sendo executado, o Procurador responsável pela execução providenciará a respectiva baixa no cadastro.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 351 Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.

§ 1º Entende-se por atos administrativos os Decretos, as Portarias e Instruções Normativas, baixadas, respectivamente, pelo Prefeito Municipal, Secretário e Órgãos Fazendários.

§ 2º Enquanto não forem baixados os atos administrativos referidos neste artigo, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria, ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 352 As atribuições do Chefe do Poder Executivo poderão ser delegadas mediante Decreto.

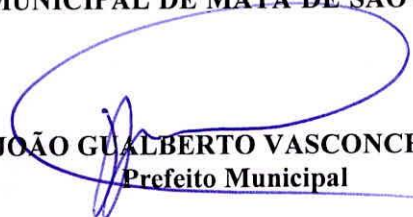
Art. 353 Todos os valores expressos em reais nesta Lei, poderão ser atualizados anualmente, de acordo com variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – Série Especial – IPCA-E do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou, na falta deste, outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 354 Ficam aprovadas as Tabelas de Receitas números I a VIII, anexas a esta Lei.

Art. 355 Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 356 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 280/2006.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 27 DE SETEMBRO DE 2022.



JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

LISTA DE SERVIÇOS

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
 - 1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de serviço de acesso condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeito ao ICMS).
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura.
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 – Nutrição.
 - 4.11 – Obstetrícia.
 - 4.12 – Odontologia.
 - 4.13 – Ortopedia.
 - 4.14 – Próteses sob encomenda.
 - 4.15 – Psicanálise.
 - 4.16 – Psicologia.
 - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
 - 6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 – Demolição.
 - 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08 – Calafetação.
 - 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
 - 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 - 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
 - 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
 - 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 - 7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
 - 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
 - 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
 - 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
 - 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
 - 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
 - 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucação, dublagem, mixagem e congêneres.

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-3009

Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-3009

Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br

- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.08 – Franquia (franchising).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção

livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, demovimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.



TABELA Nº. I
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

ITEM	TIPO OU USO DO IMÓVEL	%
01	Unidade imobiliária constituída por terreno sem construção, não murado, ou em que houver construção condenada, em ruínas, incendiada, paralisada ou em andamento.	2,5
02	Unidade imobiliária constituída por terreno sem construção, murado.	2,0
03	Unidade imobiliária de ocupação residencial.	1,0
04	Unidade imobiliária de ocupação não residencial.	1,5



TABELA DE RECEITA Nº II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$	%
1	Profissionais Autônomos de nível superior por ano	R\$ 400,00	
2	Profissionais Autônomos de nível não superior por ano	R\$ 150,00	
3	Sociedade de Profissionais por profissional e por ano*	R\$ 500,00	
4	Prestações de serviços constantes no item 4 e seus subitens, e subitem 10.09 da lista de serviços anexa ao Código Tributário e de Rendas do Município.		2
5	Prestações de serviços constantes no subitem 7.21 da lista de serviços anexa ao Código Tributário e de Rendas do Município.		3
6	Demais prestações de serviços constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei.		5

*Sociedade de pessoas, formada por profissionais da mesma categoria e nível de escolaridade, devidamente reconhecidos pelos respectivos conselhos de classes e que não se configurem como sociedade empresarial.



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
A					AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA				
	01				AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS				
		01.11			PRODUÇÃO DE LAVOURAS TEMPORÁRIAS				
			01.11-3		Cultivo de cereais				
				0111-3/01	Cultivo de arroz	95,00	175,00	245,00	325,00
				0111-3/02	Cultivo de milho	95,00	175,00	245,00	325,00
				0111-3/03	Cultivo de trigo	95,00	175,00	245,00	325,00
				0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	95,00	175,00	245,00	325,00
			01.12-1		Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária	-	-	-	-
				0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	95,00	175,00	245,00	325,00
				0112-1/02	Cultivo de juta	95,00	175,00	245,00	325,00
				0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	95,00	175,00	245,00	325,00
			01.13-0		Cultivo de cana-de-açúcar	-	-	-	-
				0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	95,00	175,00	245,00	325,00
			01.14-8		Cultivo de fumo	-	-	-	-
				0114-8/00	Cultivo de fumo	95,00	175,00	245,00	325,00
			01.15-6		Cultivo de soja	-	-	-	-
				0115-6/00	Cultivo de soja	95,00	175,00	245,00	325,00
			01.16-4		Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	-	-	-	-
				0116-4/01	Cultivo de amendoim	95,00	175,00	245,00	325,00
				0116-4/02	Cultivo de girassol	95,00	175,00	245,00	325,00
				0116-4/03	Cultivo de mamona	95,00	175,00	245,00	325,00
				0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	95,00	175,00	245,00	325,00
			01.19-9		Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	-	-	-	-
				0119-9/01	Cultivo de abacaxi	95,00	175,00	245,00	325,00
				0119-9/02	Cultivo de alho	95,00	175,00	245,00	325,00
				0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	95,00	175,00	245,00	325,00
				0119-9/04	Cultivo de cebola	95,00	175,00	245,00	325,00
				0119-9/05	Cultivo de feijão	95,00	175,00	245,00	325,00
				0119-9/06	Cultivo de mandioca	95,00	175,00	245,00	325,00
				0119-9/07	Cultivo de melão	95,00	175,00	245,00	325,00
				0119-9/08	Cultivo de melancia	95,00	175,00	245,00	325,00
				0119-9/09	Cultivo de tomate rasbete	95,00	175,00	245,00	325,00
				0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	95,00	175,00	245,00	325,00
		01.2			Horticultura e floricultura	-	-	-	-
			01.21-1		Horticultura	-	-	-	-
				0121-1/01	Horticultura, exceto morango	95,00	175,00	245,00	325,00
				0121-1/02	Cultivo de morango	95,00	175,00	245,00	325,00
			01.22-9		Cultivo de flores e plantas ornamentais	-	-	-	-
				0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	95,00	175,00	245,00	325,00
		01.3			Produção de lavouras permanentes	-	-	-	-
			01.31-8		Cultivo de laranja	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				0131-8/00	Cultivo de laranja	95,00	175,00	245,00	325,00
			01.32-6		Cultivo da uva	-	-	-	-
				0132-6/00	Cultivo de uva	95,00	175,00	245,00	325,00
			01.33-4		Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	-	-	-	-
				0133-4/01	Cultivo de açaí	95,00	175,00	245,00	325,00
				0133-4/02	Cultivo de banana	95,00	175,00	245,00	325,00
				0133-4/03	Cultivo de caju	95,00	175,00	245,00	325,00
				0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	95,00	175,00	245,00	325,00
				0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	95,00	175,00	245,00	325,00
				0133-4/06	Cultivo de guaraná	95,00	175,00	245,00	325,00
				0133-4/07	Cultivo de maçã	95,00	175,00	245,00	325,00
				0133-4/08	Cultivo de mamão	95,00	175,00	245,00	325,00
				0133-4/09	Cultivo de maracujá	95,00	175,00	245,00	325,00
				0133-4/10	Cultivo de manga	95,00	175,00	245,00	325,00
				0133-4/11	Cultivo de pêssego	95,00	175,00	245,00	325,00
				0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	95,00	175,00	245,00	325,00
			01.34-2		Cultivo de café	-	-	-	-
				0134-2/00	Cultivo de café	95,00	175,00	245,00	325,00
			01.35-1		Cultivo de cacau	-	-	-	-
				0135-1/00	Cultivo de cacau	95,00	175,00	245,00	325,00
			01.39-3		Cultivo de plantas da lavoura permanente não especificadas anteriormente	-	-	-	-
				0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	95,00	175,00	245,00	325,00
				0139-3/02	Cultivo de erva-mate	95,00	175,00	245,00	325,00
				0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	95,00	175,00	245,00	325,00
				0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	95,00	175,00	245,00	325,00
				0139-3/05	Cultivo de dendê	95,00	175,00	245,00	325,00
				0139-3/06	Cultivo de seringueira	95,00	175,00	245,00	325,00
				0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	95,00	175,00	245,00	325,00
		01.4			Produção de sementes e mudas certificadas	-	-	-	-
			01.41-5		Produção de sementes certificadas	-	-	-	-
				0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	95,00	175,00	245,00	325,00
				0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	95,00	175,00	245,00	325,00
			01.42-3		Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	-	-	-	-
				0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	95,00	175,00	245,00	325,00
		01.5			Pecuária	-	-	-	-
			01.51-2		Criação de bovinos	-	-	-	-
				0151-2/01	Criação de bovinos para corte	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0151-2/02	Criação de bovinos para leite	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	378,55	529,97	757,10	1.514,20
			01.52-1		Criação de outros animais de grande porte	-	-	-	-
				0152-1/01	Criação de bufalinos	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0152-1/02	Criação de eqüinos	378,55	529,97	757,10	1.514,20



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				0152-1/03	Criação de esquilos e mures	378,55	529,97	757,10	1.514,20
			01.53-9		Criação de caprinos e ovinos	-	-	-	-
				0153-9/01	Criação de caprinos	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	378,55	529,97	757,10	1.514,20
			01.54-7		Criação de suínos	-	-	-	-
				0154-7/00	Criação de suínos	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				01.55-5	Criação de aves	-	-	-	-
				0155-5/01	Criação de frangos para corte	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0155-5/02	Produção de pintos de um dia	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0155-5/05	Produção de ovos	378,55	529,97	757,10	1.514,20
			01.59-8		Criação de animais não especificados anteriormente	-	-	-	-
				0159-8/01	Apicultura	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0159-8/02	Criação de animais de estimação	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0159-8/03	Criação de escargô	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	378,55	529,97	757,10	1.514,20
		01.6			Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita	-	-	-	-
			01.61-0		Atividades de apoio à agricultura	-	-	-	-
				0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	95,00	175,00	245,00	325,00
				0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	95,00	175,00	245,00	325,00
				0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	95,00	175,00	245,00	325,00
				0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente1	95,00	175,00	245,00	325,00
						-	-	-	-
			01.62-8		Atividades de apoio à pecuária	-	-	-	-
				0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0162-8/03	Serviço de manejo de animais	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	378,55	529,97	757,10	1.514,20
			01.63-6		Atividades de pós-colheita	-	-	-	-
				0163-6/00	Atividades de pós-colheita	378,55	529,97	757,10	1.514,20
		01.7			Caça e serviços relacionados	-	-	-	-
			01.70-9		Caça e serviços relacionados	-	-	-	-
				0170-9/00	Caça e serviços relacionados	378,55	529,97	757,10	1.514,20
02					PRODUÇÃO FLORESTAL	-	-	-	-
		02.1			Produção florestal - florestas plantadas	-	-	-	-
			02.10-1		Produção florestal - florestas plantadas	-	-	-	-
				0210-1/01	Cultivo de eucalipto	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0210-1/03	Cultivo de pinus	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0210-1/04	Cultivo de teca	378,55	529,97	757,10	1.514,20



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				0210-1/05	Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teka	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0210-1/99	Produção de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	378,55	529,97	757,10	1.514,20
		02.2			Produção florestal - florestas nativas	-	-	-	-
			02.20-9		Produção florestal - florestas nativas	-	-	-	-
				0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0220-9/06	Conservação de florestas nativas	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0220-9/99	Coleta de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas nativas	378,55	529,97	757,10	1.514,20
		02.3			Atividades de apoio à produção florestal	-	-	-	-
			02.30-6		Atividades de apoio à produção florestal	-	-	-	-
				0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	378,55	529,97	757,10	1.514,20
	03				PESCA E AQUICULTURA	-	-	-	-
		03.1			Pesca	-	-	-	-
			03.11-6		Pesca em água salgada	-	-	-	-
				0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	378,55	529,97	757,10	1.514,20
			03.12-4		Pesca em água doce	-	-	-	-
				0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	378,55	529,97	757,10	1.514,20
		03.2			Aquicultura	-	-	-	-
			03.21-3		Aquicultura em água salgada e salobra	-	-	-	-
				0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	378,55	529,97	757,10	1.514,20
			03.22-1		Aquicultura em água doce	-	-	-	-
				0322-1/01	Criação de peixes em água doce	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0322-1/02	Criação de camarões em água doce	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	378,55	529,97	757,10	1.514,20



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0322-1/05	Ranicultura	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0322-1/06	Criação de jacaré	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	378,55	529,97	757,10	1.514,20
B					INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	-	-	-	-
	05				EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	-	-	-	-
		5			Extração de carvão mineral	-	-	-	-
			05.00-3		Extração de carvão mineral	-	-	-	-
				0500-3/01	Extração de carvão mineral	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
	06				EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	-	-	-	-
		6			Extração de petróleo e gás natural	-	-	-	-
			06.00-0		Extração de petróleo e gás natural	-	-	-	-
				0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
				0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
				0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
	07				EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	-	-	-	-
		07.1			Extração de minério de ferro	-	-	-	-
			07.10-3		Extração de minério de ferro	-	-	-	-
				0710-3/01	Extração de minério de ferro	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
				0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
		07.2			Extração de minerais metálicos não-ferrosos	-	-	-	-
			07.21-9		Extração de minério de alumínio	-	-	-	-
				0721-9/01	Extração de minério de alumínio	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
				0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
			07.22-7		Extração de minério de estanho	-	-	-	-
				0722-7/01	Extração de minério de estanho	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
				0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
			07.23-5		Extração de minério de manganês	-	-	-	-
				0723-5/01	Extração de minério de manganês	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
				0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
			07.24-3		Extração de minério de metais preciosos	-	-	-	-
				0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
				0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
			07.25-1		Extração de minerais radioativos	-	-	-	-
				0725-1/00	Extração de minerais radioativos	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
			07.29-4		Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	-	-	-	-
				0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
				0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
				0729-4/03	Extração de minério de níquel	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
				0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
	08				EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	-	-	-	-
		08.1			Extração de pedra, areia e argila	-	-	-	-
			08.10-0		Extração de pedra, areia e argila	-	-	-	-
				0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				0810-0/05	Extração de gesso e caulim	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				0810-0/08	Extração de salbrito e beneficiamento associado	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		08.9			Extração de outros minerais não-metálicos	-	-	-	-
			08.91-6		Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	-	-	-	-
				0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			08.92-4		Extração e refino de sal marinho e sal-gema	-	-	-	-
				0892-4/01	Extração de sal marinho	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				0892-4/02	Extração de sal-gema	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			08.93-2		Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	-	-	-	-
				0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			08.99-1		Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	-	-	-	-
				0899-1/01	Extração de grafita	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				0899-1/02	Extração de quartzo	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				0899-1/03	Extração de amianto	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
	09				ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS	-	-	-	-
		09.1			Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	-	-	-	-
			09.10-6		Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	-	-	-	-
				0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	888,27	1.243,57	1.776,52	3.553,04
		09.9			Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	-	-	-	-
			09.90-4		Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	-	-	-	-
				0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	888,27	1.243,57	1.776,52	3.553,04
				0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	888,27	1.243,57	1.776,52	3.553,04
				0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	888,27	1.243,57	1.776,52	3.553,04
C					INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	-	-	-	-
	10				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	-	-	-	-
		10.1			Abate e fabricação de produtos de carne	-	-	-	-
			10.11-2		Abate de reses, exceto suínos	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			10.12-1		Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	-	-	-	-
				1012-1/01	Abate de aves	95,00	175,00	245,00	325,00
				1012-1/02	Abate de pequenos animais	95,00	175,00	245,00	325,00
				1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	95,00	175,00	245,00	325,00
				1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	95,00	175,00	245,00	325,00
			10.13-9		Fabricação de produtos de carne	-	-	-	-
				1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		10.2			Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	-	-	-	-
			10.20-1		Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	-	-	-	-
				1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		10.3			Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais	-	-	-	-
			10.31-7		Fabricação de conservas de frutas	-	-	-	-
				1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			10.32-5		Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	-	-	-	-
				1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			10.33-3		Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	-	-	-	-
				1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		10.4			Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais	-	-	-	-
			10.41-4		Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	-	-	-	-
				1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			10.42-2		Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	-	-	-	-
				1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			10.43-1		Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	-	-	-	-
				1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		10.5			Laticínios	-	-	-	-
			10.51-1		Preparação do leite	-	-	-	-
				1051-1/00	Preparação do leite	95,00	175,00	245,00	325,00
			10.52-0		Fabricação de laticínios	-	-	-	-
				1052-0/00	Fabricação de laticínios	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			10.53-8		Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	-	-	-	-
				1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		10.6			Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais	-	-	-	-
			10.61-9		Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				1061-9/01	Beneficiamento de arroz	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			10.62-7		Moagem de trigo e fabricação de derivados	-	-	-	-
				1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			10.63-5		Fabricação de farinha de mandioca e derivados	-	-	-	-
				1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			10.64-3		Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	-	-	-	-
				1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			10.65-1		Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	-	-	-	-
				1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			10.66-0		Fabricação de alimentos para animais	-	-	-	-
				1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			10.69-4		Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	-	-	-	-
				1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		10.7			Fabricação e refino de açúcar	-	-	-	-
			10.71-6		Fabricação de açúcar em bruto	-	-	-	-
				1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			10.72-4		Fabricação de açúcar refinado	-	-	-	-
				1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		10.8			Torrefação e moagem de café	-	-	-	-
			10.81-3		Torrefação e moagem de café	-	-	-	-
				1081-3/01	Beneficiamento de café	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				1081-3/02	Torrefação e moagem de café	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			10.82-1		Fabricação de produtos à base de café	-	-	-	-
				1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		10.9			Fabricação de outros produtos alimentícios	-	-	-	-
			10.91-1		Fabricação de produtos de panificação	-	-	-	-
				1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			10.92-9		Fabricação de biscoitos e bolachas	-	-	-	-
				1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			10.93-7		Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	-	-	-	-
				1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		10.94-5			Fabricação de massas alimentícias	-	-	-	-
				1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		10.95-3			Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	-	-	-	-
				1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			10.96-1		Fabricação de alimentos e pratos prontos	-	-	-	-
				1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
			10.99-6		Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	-	-	-	-
				1099-6/01	Fabricação de vinagres	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				1099-6/04	Fabricação de gelo comum	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mata, etc.)	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
	11				FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	-	-	-	-
		11.1			Fabricação de bebidas alcoólicas	-	-	-	-
			11.11-9		Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	-	-	-	-
				1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			11.12-7		Fabricação de vinho	-	-	-	-
				1112-7/00	Fabricação de vinho	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			11.13-5		Fabricação de malte, cervejas e chopes	-	-	-	-
				1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		11.2			Fabricação de bebidas não-alcoólicas	-	-	-	-
			11.21-6		Fabricação de águas envasadas	-	-	-	-
				1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			11.22-4		Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não- alcoólicas	-	-	-	-
				1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
	12				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	-	-	-	-
		12.1			Processamento industrial do fumo	-	-	-	-
			12.10-7		Processamento industrial do fumo	-	-	-	-
				1210-7/00	Processamento industrial do fumo	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		12.2			Fabricação de produtos do fumo	-	-	-	-
			12.20-4		Fabricação de produtos do fumo	-	-	-	-
				1220-4/01	Fabricação de cigarros	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				1220-4/02	Fabricação de cigarilhas e charutos	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarilhas e charutos	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
	13				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	-	-	-	-
		13.1			Preparação e fiação de fibras têxteis	-	-	-	-
			13.11-1		Preparação e fiação de fibras de algodão	-	-	-	-
				1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			13.12-0		Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	-	-	-	-
				1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
			13.13-8		Fiação de fibras artificiais e sintéticas	-	-	-	-
				1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			13.14-6		Fabricação de linhas para costurar e bordar	-	-	-	-
				1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		13.2			Tecelagem, exceto malha	-	-	-	-
			13.21-9		Tecelagem de fios de algodão	-	-	-	-
				1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			13.22-7		Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	-	-	-	-
				1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			13.23-5		Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	-	-	-	-
				1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		13.3			Fabricação de tecidos de malha	-	-	-	-
			13.30-8		Fabricação de tecidos de malha	-	-	-	-
				1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		13.4			Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	-	-	-	-
			13.40-5		Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	-	-	-	-
				1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		13.5			Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário	-	-	-	-
			13.51-1		Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	-	-	-	-
				1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			13.52-9		Fabricação de artefatos de tapeçaria	-	-	-	-
				1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			13.53-7		Fabricação de artefatos de cordoaria	-	-	-	-
				1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			13.54-5		Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	-	-	-	-
				1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			13.59-6		Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	-	-	-	-
				1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
14					CONFEÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	-	-	-	-
		14.1			Confecção de artigos do vestuário e acessórios	-	-	-	-
			14.11-8		Confecção de roupas íntimas	-	-	-	-
				1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	95,00	175,00	245,00	325,00
				1411-8/02	Facção de roupas íntimas	95,00	175,00	245,00	325,00
			14.12-6		Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas	-	-	-	-
				1412-6/01	Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	95,00	175,00	245,00	325,00
				1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	95,00	175,00	245,00	325,00
				1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	95,00	175,00	245,00	325,00
			14.13-4		Confecção de roupas profissionais	-	-	-	-
				1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	95,00	175,00	245,00	325,00
				1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	95,00	175,00	245,00	325,00



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				1413-4/03	Facção de roupas profissionais	95,00	175,00	245,00	325,00
			14.14-2		Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	-	-	-	-
				1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		14.2			Fabricação de artigos de malharia e tricotagem	-	-	-	-
			14.21-5		Fabricação de meias	-	-	-	-
				1421-5/00	Fabricação de meias	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			14.22-3		Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	-	-	-	-
				1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
	15				ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	-	-	-	-
		15.1			Curtimento e outras preparações de couro	-	-	-	-
			15.10-6		Curtimento e outras preparações de couro	-	-	-	-
				1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		15.2			Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro	-	-	-	-
			15.21-1		Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	-	-	-	-
				1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			15.29-7		Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	-	-	-	-
				1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		15.3			Fabricação de calçados	-	-	-	-
			15.31-9		Fabricação de calçados de couro	-	-	-	-
				1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			15.32-7		Fabricação de tênis de qualquer material	-	-	-	-
				1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			15.33-5		Fabricação de calçados de material sintético	-	-	-	-
				1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			15.39-4		Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	-	-	-	-
				1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		15.4			Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	-	-	-	-
			15.40-8		Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	-	-	-	-
				1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
	16				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	-	-	-	-
		16.1			Desdobramento de madeira	-	-	-	-
			16.10-2		Desdobramento de madeira	-	-	-	-
				1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	95,00	175,00	245,00	325,00
				1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	95,00	175,00	245,00	325,00
		16.2			Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis	-	-	-	-
			16.21-8		Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	-	-	-	-
				1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			16.22-6		Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção	-	-	-	-
				1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
			16.23-4		Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	-	-	-	-
				1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			16.29-3		vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	-	-	-	-
				1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
	17				FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	-	-	-	-
		17.1			Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	-	-	-	-
			17.10-9		Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	-	-	-	-
				1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		17.2			Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão	-	-	-	-
			17.21-4		Fabricação de papel	-	-	-	-
				1721-4/00	Fabricação de papel	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			17.22-2		Fabricação de cartolina e papel-cartão	-	-	-	-
				1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		17.3			Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	-	-	-	-
			17.31-1		Fabricação de embalagens de papel	-	-	-	-
				1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			17.32-0		Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	-	-	-	-
				1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			17.33-0		Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	-	-	-	-
				1733-0/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		17.4			Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	-	-	-	-
			17.41-9		Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de	-	-	-	-
				1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			17.42-7		Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário	-	-	-	-
				1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			17.49-4		Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	-	-	-	-
				1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
	18				IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	-	-	-	-
		18.1			Atividade de impressão	-	-	-	-
			18.11-3		Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas	-	-	-	-
				1811-3/01	Impressão de jornais	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			18.12-1		Impressão de material de segurança	-	-	-	-
				1812-1/00	Impressão de material de segurança	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			18.13-0		Impressão de materiais para outros usos	-	-	-	-
				1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	95,00	175,00	245,00	325,00
				1813-0/99	Impressão de material para outros usos	95,00	175,00	245,00	325,00
		18.2			Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
			18.21-1		Serviços de pré-impressão	-	-	-	-
				1821-1/00	Serviços de pré-impressão	95,00	175,00	245,00	325,00
			18.22-9		Serviços de acabamentos gráficos	-	-	-	-
				1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos	378,55	529,97	757,10	1.514,20
		18.3			Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	-	-	-	-
			18.30-0		Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	-	-	-	-
				1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	95,00	175,00	245,00	325,00
				1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	95,00	175,00	245,00	325,00
				1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	95,00	175,00	245,00	325,00
	19				FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS	-	-	-	-
		19.1			Coquerias	-	-	-	-
			19.10-1		Coquerias	-	-	-	-
				1910-1/00	Coquerias	888,27	1.243,57	1.776,52	3.553,04
		19.2			Fabricação de produtos derivados do petróleo	-	-	-	-
			19.21-7		Fabricação de produtos do refino de petróleo	-	-	-	-
				1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	888,27	1.243,57	1.776,52	3.553,04
			19.22-5		Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	-	-	-	-
				1922-5/01	Formulação de combustíveis	888,27	1.243,57	1.776,52	3.553,04
				1922-5/02	Refino de óleos lubrificantes	888,27	1.243,57	1.776,52	3.553,04
				1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	888,27	1.243,57	1.776,52	3.553,04
		19.3			Fabricação de biocombustíveis	-	-	-	-
			19.31-4		Fabricação de álcool	-	-	-	-
				1931-4/00	Fabricação de álcool	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			19.32-2		Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	-	-	-	-
				1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
	20				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	-	-	-	-
		20.1			Fabricação de produtos químicos inorgânicos	-	-	-	-
			20.11-8		Fabricação de cloro e álcalis	-	-	-	-
				2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			20.12-6		Fabricação de intermediários para fertilizantes	-	-	-	-
				2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			20.13-4		Fabricação de adubos e fertilizantes	-	-	-	-
				2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			20.14-2		Fabricação de gases industriais	-	-	-	-
				2014-2/00	Fabricação de gases industriais	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			20.19-3		Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	-	-	-	-
				2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		20.2			Fabricação de produtos químicos orgânicos	-	-	-	-
			20.21-5		Fabricação de produtos petroquímicos básicos	-	-	-	-
				2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			20.22-3		Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			20.29-1		Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	-	-	-	-
				2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		20.3			Fabricação de resinas e elastômeros	-	-	-	-
			20.31-2		Fabricação de resinas termoplásticas	-	-	-	-
				2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			20.32-1		Fabricação de resinas termofibras	-	-	-	-
				2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			20.33-9		Fabricação de elastômeros	-	-	-	-
				2033-9/00	Fabricação de elastômeros	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		20.4			Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	-	-	-	-
			20.40-1		Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	-	-	-	-
				2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		20.5			Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários	-	-	-	-
			20.51-7		Fabricação de defensivos agrícolas	-	-	-	-
				2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			20.52-5		Fabricação de desinfestantes domissanitários	-	-	-	-
				2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		20.6			Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	-	-	-	-
			20.61-4		Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	-	-	-	-
				2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			20.62-2		Fabricação de produtos de limpeza e polimento	-	-	-	-
				2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			20.63-1		Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	-	-	-	-
				2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		20.7			Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins	-	-	-	-
			20.71-1		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	-	-	-	-
				2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			20.72-0		Fabricação de tintas de impressão	-	-	-	-
				2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			20.73-8		Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	-	-	-	-
				2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		20.9			Fabricação de produtos e preparações químicas diversos	-	-	-	-
			20.91-6		Fabricação de adesivos e selantes	-	-	-	-
				2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			20.92-4		Fabricação de explosivos	-	-	-	-
				2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		20.93-1			Fabricação de aditivos de uso industrial	-	-	-	-
				2093-1/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			20.94-1		Fabricação de catalisadores	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				2094-1/00	Fabricação de catalisadores	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			20.99-1		Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	-	-	-	-
				2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
	21				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	-	-	-	-
		21.1			Fabricação de produtos farmoquímicos	-	-	-	-
			21.10-6		Fabricação de produtos farmoquímicos	-	-	-	-
				2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		21.2			Fabricação de produtos farmacêuticos	-	-	-	-
			21.21-1		Fabricação de medicamentos para uso humano	-	-	-	-
				2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopatéticos para uso humano	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			21.22-0		Fabricação de medicamentos para uso veterinário	-	-	-	-
				2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			21.23-8		Fabricação de preparações farmacêuticas	-	-	-	-
				2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
	22				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	-	-	-	-
		22.1			Fabricação de produtos de borracha	-	-	-	-
			22.11-1		Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	-	-	-	-
				2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			22.12-9		Reforma de pneumáticos usados	-	-	-	-
				2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			22.19-6		Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	-	-	-	-
				2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		22.2			Fabricação de produtos de material plástico	-	-	-	-
			22.21-8		Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	-	-	-	-
				2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			22.22-6		Fabricação de embalagens de material plástico	-	-	-	-
				2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			22.23-4		Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	-	-	-	-
				2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			22.29-3		Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	-	-	-	-
				2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
	23				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	-	-	-	-
		23.1			Fabricação de vidro e de produtos do vidro	-	-	-	-
			23.11-7		Fabricação de vidro plano e de segurança	-	-	-	-
				2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			23.12-5		Fabricação de embalagens de vidro	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			23.19-2		Fabricação de artigos de vidro	-	-	-	-
				2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		23.2			Fabricação de cimento	-	-	-	-
			23.20-6		Fabricação de cimento	-	-	-	-
				2320-6/00	Fabricação de cimento	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		23.3			Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	-	-	-	-
			23.30-3		Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	-	-	-	-
				2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		23.4			Fabricação de produtos cerâmicos	-	-	-	-
			23.41-9		Fabricação de produtos cerâmicos refratários	-	-	-	-
				2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			23.42-7		Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção	-	-	-	-
				2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			23.49-4		Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	-	-	-	-
				2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		23.9			Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	-	-	-	-
			23.91-5		Aparelhamento e outros trabalhos em pedras	-	-	-	-
				2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			23.92-3		Fabricação de cal e gesso	-	-	-	-
				2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			23.99-1		Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	-	-	-	-
				2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não- metálicos não especificados anteriormente	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
	24				METALURGIA	-	-	-	-
		24.1			Produção de ferro-gusa e de ferroligas	-	-	-	-
			24.11-3		Produção de ferro-gusa	-	-	-	-
				2411-3/00	Produção de ferro-gusa	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				24.12-1	Produção de ferroligas	-	-	-	-
				2412-1/00	Produção de ferroligas	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		24.2			Siderurgia	-	-	-	-
			24.21-1		Produção de semi-acabados de aço	-	-	-	-
				2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
			24.22-9		Produção de laminados planos de aço	-	-	-	-
				2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			24.23-7		Produção de laminados longos de aço	-	-	-	-
				2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			24.24-5		Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	-	-	-	-
				2424-5/01	Produção de arames de aço	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		24.3			Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura	-	-	-	-
			24.31-8		Produção de tubos de aço com costura	-	-	-	-
				2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			24.39-3		Produção de outros tubos de ferro e aço	-	-	-	-
				2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		24.4			Metalurgia dos metais não-ferrosos	-	-	-	-
			24.41-5		Metalurgia do alumínio e suas ligas	-	-	-	-
				2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			24.42-3		Metalurgia dos metais preciosos	-	-	-	-
				2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			24.43-1		Metalurgia do cobre	-	-	-	-
				2443-1/00	Metalurgia do cobre	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			24.49-1		Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	-	-	-	-
				2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2449-1/02	Produção de laminados de zinco	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2449-1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		24.5			Fundição	-	-	-	-
			24.51-2		Fundição de ferro e aço	-	-	-	-
				2451-2/00	Fundição de ferro e aço	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			24.52-1		Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	-	-	-	-
				2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
	25				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	-	-	-	-
		25.1			Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada	-	-	-	-
			25.11-0		Fabricação de estruturas metálicas	-	-	-	-
				2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			25.12-8		Fabricação de esquadrias de metal	-	-	-	-
				2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			25.13-6		Fabricação de obras de caldeiraria pesada	-	-	-	-
				2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		25.2			Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras	-	-	-	-
			25.21-7		Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			25.22-5		Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	-	-	-	-
				2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		25.3			Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais	-	-	-	-
			25.31-4		Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas	-	-	-	-
				2531-4/01	Produção de forjados de aço	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			25.32-2		Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó	-	-	-	-
				2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2532-2/02	Metalurgia do pó	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			25.39-0		Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	-	-	-	-
				2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	378,55	529,97	757,10	1.514,20
		25.4			Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas	-	-	-	-
			25.41-1		Fabricação de artigos de cutelaria	-	-	-	-
				2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			25.42-0		Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	-	-	-	-
				2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			25.43-8		Fabricação de ferramentas	-	-	-	-
				2543-8/00	Fabricação de ferramentas	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		25.5			Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	-	-	-	-
			25.50-1		Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	-	-	-	-
				2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2550-1/02	Fabricação de armas de fogo e munições	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		25.9			Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	-	-	-	-
			25.91-8		Fabricação de embalagens metálicas	-	-	-	-
				2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			25.92-6		Fabricação de produtos de treilados de metal	-	-	-	-
				2592-6/01	Fabricação de produtos de treilados de metal padronizados	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2592-6/02	Fabricação de produtos de treilados de metal, exceto padronizados	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		25.93-4			Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	-	-	-	-
				2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		25.99-3			Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	-	-	-	-
				2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
	26				FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	-	-	-	-
		26.1			Fabricação de componentes eletrônicas	-	-	-	-
			26.10-8		Fabricação de componentes eletrônicos	-	-	-	-
				2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		26.2			Fabricação de equipamentos de informática e periféricos	-	-	-	-
			26.21-3		Fabricação de equipamentos de informática	-	-	-	-
				2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			26.22-1		Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		26.3			Fabricação de equipamentos de comunicação	-	-	-	-
			26.31-1			-	-	-	-
				2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			26.32-9		Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	-	-	-	-
				2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		26.4			Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	-	-	-	-
			26.40-0		Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	-	-	-	-
				2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			26.5		Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios	-	-	-	-
			26.51-5		Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	-	-	-	-
				2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			26.52-3		Fabricação de cronômetros e relógios	-	-	-	-
				2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		26.6			Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	-	-	-	-
			26.60-4		Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	-	-	-	-
				2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		26.7			Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	-	-	-	-
			26.70-1		Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	-	-	-	-
				2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		26.8			Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	-	-	-	-
			26.80-9		Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	-	-	-	-
				2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
	27				FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	-	-	-	-
		27.1			Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	-	-	-	-
			27.10-4		Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	-	-	-	-
				2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		27.2			Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos	-	-	-	-
			27.21-0		Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	-	-	-	-
				2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			27.22-8		Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	-	-	-	-
				2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	298,86	418,40	597,71	1.195,41
		27.3			Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	-	-	-	-
			27.31-7		Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	-	-	-	-
				2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			27.32-5		Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	-	-	-	-
				2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			27.33-3		Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		27.4			Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	-	-	-	-
			27.40-6		Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	-	-	-	-
				2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		27.5			Fabricação de eletrodomésticos	-	-	-	-
			27.51-1		Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	-	-	-	-
				2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			27.59-7		Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente	-	-	-	-
				2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		27.9			Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	-	-	-	-
			27.90-2		Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	-	-	-	-
				2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletrolitos e isoladores	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
28					FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	-	-	-	-
		28.1			Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão	-	-	-	-
			28.11-9		Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários	-	-	-	-
				2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			28.12-7		Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	-	-	-	-
				2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			28.13-5		Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	-	-	-	-
				2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			28.14-3		Fabricação de compressores	-	-	-	-
				2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			28.15-1		Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	-	-	-	-
				2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		28.2			Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral	-	-	-	-
			28.21-6		Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	-	-	-	-
				2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			28.22-4		Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	-	-	-	-
				2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			28.23-2		Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	-	-	-	-
				2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			28.24-1		Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado	-	-	-	-
				2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
			28.25-9		Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental	-	-	-	-
				2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			28.29-1		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente	-	-	-	-
				2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		28.3			Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária	-	-	-	-
			28.31-3		Fabricação de tratores agrícolas	-	-	-	-
				2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			28.32-1		Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola	-	-	-	-
				2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			28.33-0		Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação	-	-	-	-
				2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		28.4			Fabricação de máquinas-ferramenta	-	-	-	-
			28.40-2		Fabricação de máquinas-ferramenta	-	-	-	-
				2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		28.5			Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção	-	-	-	-
			28.51-8		Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	-	-	-	-
				2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			28.52-6		Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	-	-	-	-
				2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			28.53-4		Fabricação de tratores, exceto agrícolas	-	-	-	-
				2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			28.54-2		Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	-	-	-	-
				2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		28.6			Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico	-	-	-	-
			28.61-5		Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	-	-	-	-
				2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			28.62-3		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	-	-	-	-
				2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			28.63-1		Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	-	-	-	-
				2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			28.64-0		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados	-	-	-	-
				2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			28.65-8		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	-	-	-	-
				2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			28.66-6		Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico	-	-	-	-
				2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			28.69-1		Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente	-	-	-	-
				2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
	29				FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	-	-	-	-
		29.1			Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	-	-	-	-
			29.10-7		Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		29.2			Fabricação de caminhões e ônibus	-	-	-	-
			29.20-4		Fabricação de caminhões e ônibus	-	-	-	-
				2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		29.3			Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	-	-	-	-
			29.30-1		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	-	-	-	-
				2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		29.4			Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores	-	-	-	-
			29.41-7		Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	-	-	-	-
				2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			29.42-5		Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	-	-	-	-
				2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			29.43-3		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	-	-	-	-
				2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			29.44-1		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	-	-	-	-
				2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			29.45-0		Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	-	-	-	-
				2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			29.49-2		Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	-	-	-	-
				2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		29.5			Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	-	-	-	-
			29.50-6		Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	-	-	-	-
				2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
	30				FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	-	-	-	-
		30.1			Construção de embarcações	-	-	-	-
			30.11-3		Construção de embarcações e estruturas flutuantes	-	-	-	-
				3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			30.12-1		Construção de embarcações para esporte e lazer	-	-	-	-
				3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		30.3			Fabricação de veículos ferroviários	-	-	-	-
			30.31-6		Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	-	-	-	-
				3031-6/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			30.32-6		Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	-	-	-	-
				3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		30.4			Fabricação de aeronaves	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A (R\$)	B (R\$)	C (R\$)	D (R\$)
			30.41-5		Fabricação de aeronaves	-	-	-	-
				3041-5/00	Fabricação de aeronaves	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			30.42-3		Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	-	-	-	-
				3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		30.5			Fabricação de veículos militares de combate	-	-	-	-
			30.50-4		Fabricação de veículos militares de combate	-	-	-	-
				3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		30.9			Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	-	-	-	-
			30.91-1		Fabricação de motocicletas	-	-	-	-
				3091-1/00	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			30.92-0		Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	-	-	-	-
				3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			30.99-7		Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	-	-	-	-
				3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
	31				FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	-	-	-	-
		31			Fabricação de móveis	-	-	-	-
			31.01-2		Fabricação de móveis com predominância de madeira	-	-	-	-
				3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			31.02-1		Fabricação de móveis com predominância de metal	-	-	-	-
				3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			31.03-9		Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	-	-	-	-
				3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			31.04-7		Fabricação de colchões	-	-	-	-
				3104-7/00	Fabricação de colchões	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
	32				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	-	-	-	-
		32.1			Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes	-	-	-	-
			32.11-5		Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	-	-	-	-
				3211-6/01	Lapidação de gemas	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			32.12-4		Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	-	-	-	-
				3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		32.2			Fabricação de instrumentos musicais	-	-	-	-
			32.20-5		Fabricação de instrumentos musicais	-	-	-	-
				3220-5/00	Lapidação de gemas	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		32.3			Fabricação de artefatos para pesca e esporte	-	-	-	-
			32.30-2		Fabricação de artefatos para pesca e esporte	-	-	-	-
				3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		32.4			Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	-	-	-	-
			32.40-0		Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	-	-	-	-
				3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		32.5			Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	-	-	-	-
			32.50-7		Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	-	-	-	-
				3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				3250-7/06	Serviços de prótese dentária	95,00	175,00	245,00	325,00
				3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
		32.9			Fabricação de produtos diversos	-	-	-	-
			32.91-4		Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	-	-	-	-
				3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			32.92-2		Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	-	-	-	-
				3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			32.99-0		Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	-	-	-	-
				3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
	33				MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	-	-	-	-
		33.1			Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos	-	-	-	-
			33.11-2		Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	-	-	-	-
				3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	298,86	418,40	597,71	1.195,41
			33.12-1		Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	-	-	-	-
				3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	298,86	418,40	597,71	1.195,41
				3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	298,86	418,40	597,71	1.195,41
				3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	298,86	418,40	597,71	1.195,41
			33.13-9		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	-	-	-	-
				3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	298,86	418,40	597,71	1.195,41
				3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	298,86	418,40	597,71	1.195,41
				3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	298,86	418,40	597,71	1.195,41
			33.14-7		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	-	-	-	-
				3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não- elétricas	298,86	418,40	597,71	1.195,41
				3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	298,86	418,40	597,71	1.195,41
				3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	298,86	418,40	597,71	1.195,41
				3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	298,86	418,40	597,71	1.195,41



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	298,86	418,40	597,71	1.195,41
				3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	298,86	418,40	597,71	1.195,41
				3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	298,86	418,40	597,71	1.195,41
				3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	298,86	418,40	597,71	1.195,41
				3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	298,86	418,40	597,71	1.195,41
				3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	298,86	418,40	597,71	1.195,41
				3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	298,86	418,40	597,71	1.195,41
				3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	298,86	418,40	597,71	1.195,41
				3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	298,86	418,40	597,71	1.195,41
				3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	298,86	418,40	597,71	1.195,41
				3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	298,86	418,40	597,71	1.195,41
				3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	298,86	418,40	597,71	1.195,41
				3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	298,86	418,40	597,71	1.195,41
				3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	298,86	418,40	597,71	1.195,41
				3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	298,86	418,40	597,71	1.195,41
				3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	298,86	418,40	597,71	1.195,41
				3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	298,86	418,40	597,71	1.195,41
				3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	298,86	418,40	597,71	1.195,41
				3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	298,86	418,40	597,71	1.195,41
			33.15-5		Manutenção e reparação de veículos ferroviários	-	-	-	-
				3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	298,86	418,40	597,71	1.195,41
			33.16-3		Manutenção e reparação de aeronaves	-	-	-	-
				3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	298,86	418,40	597,71	1.195,41
				3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	298,86	418,40	597,71	1.195,41
			33.17-1		Manutenção e reparação de embarcações	-	-	-	-
				3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	471,53	660,14	943,04	1.886,10
			33.19-8		Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	-	-	-	-
				3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	298,86	418,40	597,71	1.195,41
		33.2			Instalação de máquinas e equipamentos	-	-	-	-
			33.21-0		Instalação de máquinas e equipamentos industriais	-	-	-	-
				3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	298,86	418,40	597,71	1.195,41
			33.29-5		Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	-	-	-	-
				3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	95,00	175,00	245,00	325,00
				3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	95,00	175,00	245,00	325,00
D					ELETRICIDADE E GÁS	-	-	-	-
	35				ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES	-	-	-	-
		35.1			Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	-	-	-	-
			35.11-5		Geração de energia elétrica	-	-	-	-
				3511-5/00	Geração de energia elétrica	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
			35.12-3		Transmissão de energia elétrica	-	-	-	-
				3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	1.964,70	2.750,57	3.929,34	7.858,74



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
			35.13-1		Comércio atacadista de energia elétrica	-	-	-	-
				3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
			35.14-0		Distribuição de energia elétrica	-	-	-	-
				3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
		35.2			Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	-	-	-	-
			35.20-4		Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	-	-	-	-
				3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
				3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	1.577,29	2.208,21	3.154,57	6.309,14
		35.3			Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	-	-	-	-
			35.30-1		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	-	-	-	-
				3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
E					ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	-	-	-	-
	36				CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	-	-	-	-
		36			Captação, tratamento e distribuição de água	-	-	-	-
			36.00-6		Captação, tratamento e distribuição de água	-	-	-	-
				3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
				3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
	37				ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	-	-	-	-
		37			Esgoto e atividades relacionadas	-	-	-	-
			37.01-1		Gestão de redes de esgoto	-	-	-	-
				3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
			37.02-9		Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	-	-	-	-
				3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
	38				COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	-	-	-	-
		38.1			Coleta de resíduos	-	-	-	-
			38.11-4		Coleta de resíduos não-perigosos	-	-	-	-
				3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	378,55	529,97	757,10	1.514,20
			38.12-2		Coleta de resíduos perigosos	-	-	-	-
				3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	378,55	529,97	757,10	1.514,20
		38.2			Tratamento e disposição de resíduos	-	-	-	-
			38.21-1		Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	-	-	-	-
				3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	378,55	529,97	757,10	1.514,20
			38.22-0		Tratamento e disposição de resíduos perigosos	-	-	-	-
				3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	378,55	529,97	757,10	1.514,20
		38.3			Recuperação de materiais	-	-	-	-
			38.31-9		Recuperação de materiais metálicos	-	-	-	-
				3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
				3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			38.32-7		Recuperação de materiais plásticos	-	-	-	-
				3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
			38.39-4		Recuperação de materiais não especificados anteriormente	-	-	-	-
				3839-4/01	Usinas de compostagem	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	710,62	994,85	1.421,22	2.842,43
	39				DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	-	-	-	-
		39			Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	-	-	-	-
			39.00-5		Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	-	-	-	-
				3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	630,92	883,29	1.261,83	2.523,66
F					CONSTRUÇÃO	-	-	-	-
	41				CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	-	-	-	-
		41.1			Incorporação de empreendimentos imobiliários	-	-	-	-
			41.10-7		Incorporação de empreendimentos imobiliários	-	-	-	-
				4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	597,71	836,78	1.195,41	2.390,83
		41.2			Construção de edifícios	-	-	-	-
			41.20-4		Construção de edifícios	-	-	-	-
				4120-4/00	Construção de edifícios	630,92	883,29	1.261,83	2.523,66
	42				OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA	-	-	-	-
		42.1			Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras de arte especiais	-	-	-	-
			42.11-1		Construção de rodovias e ferrovias	-	-	-	-
				4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	630,92	883,29	1.261,83	2.523,66
				4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	630,92	883,29	1.261,83	2.523,66
			42.12-0		Construção de obras de arte especiais	-	-	-	-
				4212-0/00	Construção de obras de arte especiais	630,92	883,29	1.261,83	2.523,66
			42.13-8		Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	-	-	-	-
				4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	630,92	883,29	1.261,83	2.523,66
		42.2			Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos	-	-	-	-
			42.21-9		Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	-	-	-	-
				4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	630,92	883,29	1.261,83	2.523,66
				4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	630,92	883,29	1.261,83	2.523,66
				4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	630,92	883,29	1.261,83	2.523,66
				4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	630,92	883,29	1.261,83	2.523,66
				4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	630,92	883,29	1.261,83	2.523,66
			42.22-7		Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	-	-	-	-
				4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	630,92	883,29	1.261,83	2.523,66
				4222-7/02	Obras de irrigação	630,92	883,29	1.261,83	2.523,66
			42.23-5		Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	-	-	-	-
				4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	630,92	883,29	1.261,83	2.523,66
		42.9			Construção de outras obras de infra-estrutura	-	-	-	-
			42.91-0		Obras portuárias, marítimas e fluviais	-	-	-	-
				4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	630,92	883,29	1.261,83	2.523,66
			42.92-8		Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	-	-	-	-
				4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	630,92	883,29	1.261,83	2.523,66
				4292-8/02	Obras de montagem industrial	630,92	883,29	1.261,83	2.523,66
			42.99-5		Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	-	-	-	-
				4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	630,92	883,29	1.261,83	2.523,66



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	630,92	883,29	1.261,83	2.523,66
	43				SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	-	-	-	-
		43.1			Demolição e preparação do terreno	-	-	-	-
			43.11-8		Demolição e preparação de canteiras de obras	-	-	-	-
				4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	630,92	883,29	1.261,83	2.523,66
				4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	630,92	883,29	1.261,83	2.523,66
			43.12-6		Perfurações e sondagens	-	-	-	-
				4312-6/00	Perfurações e sondagens	630,92	883,29	1.261,83	2.523,66
			43.13-4		Obras de terraplenagem	-	-	-	-
				4313-4/00	Obras de terraplenagem	630,92	883,29	1.261,83	2.523,66
			43.19-3		Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	-	-	-	-
				4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	630,92	883,29	1.261,83	2.523,66
		43.2			Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções	-	-	-	-
			43.21-5		Instalações elétricas	-	-	-	-
				4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	95,00	175,00	245,00	325,00
			43.22-3		Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	-	-	-	-
				4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	95,00	175,00	245,00	325,00
				4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	95,00	175,00	245,00	325,00
				4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	95,00	175,00	245,00	325,00
			43.29-1		Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	-	-	-	-
				4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	630,92	883,29	1.261,83	2.523,66
				4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre	630,92	883,29	1.261,83	2.523,66
				4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	630,92	883,29	1.261,83	2.523,66
				4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	630,92	883,29	1.261,83	2.523,66
				4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	630,92	883,29	1.261,83	2.523,66
				4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	630,92	883,29	1.261,83	2.523,66
		43.3			Obras de acabamento	-	-	-	-
			43.30-4		Obras de acabamento	-	-	-	-
				4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	630,92	883,29	1.261,83	2.523,66
				4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	630,92	883,29	1.261,83	2.523,66
				4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	630,92	883,29	1.261,83	2.523,66
				4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	630,92	883,29	1.261,83	2.523,66
				4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	630,92	883,29	1.261,83	2.523,66
				4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	630,92	883,29	1.261,83	2.523,66
		43.9			Outros serviços especializados para construção	-	-	-	-
			43.91-4		Obras de fundações	-	-	-	-
				4391-6/00	Obras de fundações	630,92	883,29	1.261,83	2.523,66
			43.99-1		Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	-	-	-	-
				4399-1/01	Administração de obras	630,92	883,29	1.261,83	2.523,66
				4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	630,92	883,29	1.261,83	2.523,66
				4399-1/03	Obras de alvenaria	630,92	883,29	1.261,83	2.523,66
				4399-1/04	para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	785,88	1.100,23	1.571,74	2.143,50

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES				DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL				
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	SUBCLASSE		A	B	C	D	
					(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)	
				4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	630,92	893,29	1.261,83	2.523,66
				4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	630,92	893,29	1.261,83	2.523,66
G					COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	-	-	-	-
	45				COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	-	-	-	-
					Comércio de veículos automotores	-	-	-	-
		45.1			Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	-	-	-	-
			45.11-1		Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	-	-	-	-
				4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	298,86	418,40	597,70	1.195,42
				4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	298,86	418,40	597,70	1.195,42
				4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	589,41	825,17	1.178,81	2.357,62
				4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	589,41	825,17	1.178,81	2.357,62
				4511-1/05	Comércio por atacado de rebocues e semi-reboques novos e usados	589,41	825,17	1.178,81	2.357,62
				4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	589,41	825,17	1.178,81	2.357,62
		45.12-9			Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	-	-	-	-
				4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	589,41	825,17	1.178,81	2.357,62
				4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	298,86	418,40	597,70	1.195,42
		45.2			Manutenção e reparação de veículos automotores	-	-	-	-
			45.20-0		Manutenção e reparação de veículos automotores	-	-	-	-
				4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	95,00	175,00	245,00	315,00
				4520-0/02	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	95,00	175,00	245,00	315,00
				4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	95,00	175,00	245,00	315,00
				4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	95,00	175,00	245,00	315,00
				4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	95,00	175,00	245,00	315,00
				4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	95,00	175,00	245,00	315,00
				4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	95,00	175,00	245,00	315,00
		45.3			Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	-	-	-	-
			45.30-7		Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	-	-	-	-
				4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	239,09	334,72	478,16	956,34
				4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	239,09	334,72	478,16	956,34
						-	-	-	-
				4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	239,09	334,72	478,16	956,34
				4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	378,55	529,97	757,10	1.514,20
		45.4			Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios	-	-	-	-
			45.41-2		Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios	-	-	-	-
				4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50
				4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	239,09	334,72		



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	378,55	529,97	757,10	1.514,20
			45.43-9		Manutenção e reparação de motocicletas	298,86	418,40	597,71	1.195,41
				4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	95,00	175,00	245,00	325,00
	46				COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	-	-	-	-
		46.1			Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas	-	-	-	-
			46.11-7		Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	-	-	-	-
				4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				46.12-5	Representantes de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	-	-	-	-
				4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				46.13-3	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	-	-	-	-
				4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				46.14-1	Representantes de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	-	-	-	-
				4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				46.15-0	Representantes de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	-	-	-	-
				4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				46.16-8	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	-	-	-	-
				4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				46.17-6	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	-	-	-	-
				4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				46.18-4	Representantes especializado em produtos não especificados anteriormente	-	-	-	-
				4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				46.19-2	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	-	-	-	-
				4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	378,55	529,97	757,10	1.514,20
		46.2			Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos	-	-	-	-
				46.21-4	Comércio atacadista de café em grão	-	-	-	-
				4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				46.22-2	Comércio atacadista de soja	-	-	-	-
				4622-2/00	Comércio atacadista de soja	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				46.23-1	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	-	-	-	-
				4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramíneas	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	471,53	660,14	943,04	1.886,10



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
		46.3			Comércio atacadista especializada em produtos alimentícios, bebidas e fumo	-	-	-	-
			46.31-1		Comércio atacadista de leite e laticínios	-	-	-	-
				4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	471,53	660,14	943,04	1.886,10
			46.32-0		Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	-	-	-	-
				4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4632-0/03	beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	471,53	660,14	943,04	1.886,10
			46.33-8		Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	-	-	-	-
				4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	471,53	660,14	943,04	1.886,10
			46.34-6		Comércio atacadista de carnes, produtos de carne e pescado	-	-	-	-
				4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	471,53	660,14	943,04	1.886,10
			46.35-4		Comércio atacadista de bebidas	-	-	-	-
				4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	1.178,82	1.650,34	2.357,61	4.715,24
				4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	471,53	660,14	943,04	1.886,10
			46.36-2		Comércio atacadista de produtos do fumo	-	-	-	-
				4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	1.178,82	1.650,34	2.357,61	4.715,24
				4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarilhas e charutos	1.178,82	1.650,34	2.357,61	4.715,24
			46.37-1		Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	-	-	-	-
				4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	471,53	660,14	943,04	1.886,10
			46.39-7		Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	-	-	-	-
				4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento	471,53	660,14	943,04	1.886,10
			46.4		Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar	-	-	-	-
				46.41-9	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho	-	-	-	-
				4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				46.42-7	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	471,53	660,14	943,04	1.886,10
			46.43-5		Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem	-	-	-	-
				4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	471,53	660,14	943,04	1.886,10
			46.44-3		Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	-	-	-	-
				4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	471,53	660,14	943,04	1.886,10
			46.45-1		para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	-	-	-	-
				4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	471,53	660,14	943,04	1.886,10
			46.46-0		Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	-	-	-	-
				4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	471,53	660,14	943,04	1.886,10
			46.47-8		Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações	-	-	-	-
				4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	471,53	660,14	943,04	1.886,10
			46.49-4		Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	-	-	-	-
				4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados	471,53	660,14	943,04	1.886,10
		46.5			Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação	-	-	-	-
			46.51-6		Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática	-	-	-	-
				4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	471,53	660,14	943,04	1.886,10
			46.52-4		Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	-	-	-	-
				4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	471,53	660,14	943,04	1.886,10
		46.6			Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação	-	-	-	-
			46.61-3		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e	-	-	-	-
				4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	471,53	660,14	943,04	1.886,10
			46.62-1		Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes	-	-	-	-
				4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	471,53	660,14	943,04	1.886,10
			46.63-0		Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	471,53	660,14	943,04	1.886,10
			46.64-8		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças	-	-	-	-
				4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças	471,53	660,14	943,04	1.886,10
			46.65-6		Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	-	-	-	-
				4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	471,53	660,14	943,04	1.886,10
			46.69-9		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	-	-	-	-
				4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	471,53	660,14	943,04	1.886,10
		46.7			Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de	-	-	-	-
			46.71-1		Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	-	-	-	-
				4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	471,53	660,14	943,04	1.886,10
			46.72-9		Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	-	-	-	-
				4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	471,53	660,14	943,04	1.886,10
			46.73-7		Comércio atacadista de material elétrico	-	-	-	-
				4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	471,53	660,14	943,04	1.886,10
			46.74-5		Comércio atacadista de cimento	-	-	-	-
				4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	471,53	660,14	943,04	1.886,10
			46.79-6		Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de	-	-	-	-
				4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	471,53	660,14	943,04	1.886,10
		46.8			Comércio atacadista especializado em outros produtos	-	-	-	-
			46.81-8		Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP	-	-	-	-
				4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (T.R.R.)	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	471,53	660,14	943,04	1.886,10
			46.82-6		Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	-	-	-	-
				4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	471,53	660,14	943,04	1.886,10
			46.83-4		Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	-	-	-	-
				4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	471,53	660,14	943,04	1.886,10
			46.84-2		Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	-	-	-	-
				4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	471,53	660,14	943,04	1.886,10
			46.85-1		Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	-	-	-	-
				4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	471,53	660,14	943,04	1.886,10
			46.86-9		Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens	-	-	-	-
				4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	471,53	660,14	943,04	1.886,10



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	471,53	660,14	943,04	1.886,10
			46.87-7		Comércio atacadista de resíduos e sucatas	-	-	-	-
				4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	471,53	660,14	943,04	1.886,10
			46.89-3		Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados	-	-	-	-
				4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	471,53	660,14	943,04	1.886,10
			46.9		Comércio atacadista não-especializado	-	-	-	-
			46.91-5		Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	-	-	-	-
				4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	471,53	660,14	943,04	1.886,10
			46.92-3		Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	-	-	-	-
				4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	471,53	660,14	943,04	1.886,10
			46.93-1		Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos	-	-	-	-
				4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	471,53	660,14	943,04	1.886,10
	47				COMÉRCIO VAREJISTA	-	-	-	-
		47.1			Comércio varejista não-especializado	-	-	-	-
			47.11-3		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	-	-	-	-
				4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios -hipermercados	398,48	557,86	796,94	1.593,89
				4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios -supermercados	175,00	245,00	375,00	495,00
			47.12-1		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	-	-	-	-
				4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios -minimercados, mercearias e armazéns	95,00	175,00	245,00	325,00
			47.13-0		Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	-	-	-	-
				4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	95,00	175,00	245,00	325,00
				4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	95,00	175,00	245,00	325,00
				4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	95,00	175,00	245,00	325,00
		47.2			Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	-	-	-	-
			47.21-1		Comércio varejista de produtos de padaria, laticínios, doces, balas e semelhantes	-	-	-	-
				4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	95,00	175,00	245,00	325,00
				4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	95,00	175,00	245,00	325,00
				4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	95,00	175,00	245,00	325,00
				4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	95,00	175,00	245,00	325,00
			47.22-9		Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias	-	-	-	-
				4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	95,00	175,00	245,00	325,00
				4722-9/02	Peixaria	95,00	175,00	245,00	325,00
			47.23-7		Comércio varejista de bebidas	-	-	-	-
				4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	95,00	175,00	245,00	325,00
			47.24-5		Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	-	-	-	-
				4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	95,00	175,00	245,00	325,00
			47.29-6		Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do	-	-	-	-
				4729-6/01	Tabacaria	95,00	175,00	245,00	325,00



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	175,00	245,00	375,00	495,00
		47.3			Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	-	-	-	-
			47.31-8		Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	-	-	-	-
				4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	298,86	418,40	597,70	1.195,42
			47.32-6		Comércio varejista de lubrificantes	-	-	-	-
				4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	298,86	418,40	597,70	1.195,42
		47.4			Comércio varejista de material de construção	-	-	-	-
			47.41-5		Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	-	-	-	-
				4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	95,00	175,00	245,00	325,00
			47.42-3		Comércio varejista de material elétrico	-	-	-	-
				4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	95,00	175,00	245,00	325,00
			47.43-1		Comércio varejista de vidros	-	-	-	-
				4743-1/00	Comércio varejista de vidros	95,00	175,00	245,00	325,00
			47.44-0		Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	-	-	-	-
				4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	95,00	175,00	245,00	325,00
				4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	95,00	175,00	245,00	325,00
				4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	95,00	175,00	245,00	325,00
				4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	95,00	175,00	245,00	325,00
				4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	95,00	175,00	245,00	325,00
				4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	95,00	175,00	245,00	325,00
		47.5			Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico	-	-	-	-
			47.51-2		Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	-	-	-	-
				4751-2/00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	95,00	175,00	245,00	325,00
			47.52-1		Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	-	-	-	-
				4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	95,00	175,00	245,00	325,00
			47.53-9		Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	-	-	-	-
				4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	95,00	175,00	245,00	325,00
			47.54-7		Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	-	-	-	-
				4754-7/01	Comércio varejista de móveis	95,00	175,00	245,00	325,00
				4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	95,00	175,00	245,00	325,00
				4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	95,00	175,00	245,00	325,00
			47.55-5		Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	-	-	-	-
				4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	95,00	175,00	245,00	325,00
				4755-5/02	Comércio varejista de artigos de armário	95,00	175,00	245,00	325,00
				4755-5/03	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho	95,00	175,00	245,00	325,00
			47.56-3		Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	-	-	-	-
				4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	95,00	175,00	245,00	325,00
			47.57-1		Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para	-	-	-	-
				4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	95,00	175,00	245,00	325,00
			47.59-8		Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	-	-	-	-
				4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	95,00	175,00	245,00	325,00
				4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	95,00	175,00	245,00	325,00



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
		47.6			Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	-	-	-	-
			47.61-0		Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	-	-	-	-
				4761-0/01	Comércio varejista de livros	95,00	175,00	245,00	325,00
				4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	95,00	175,00	245,00	325,00
				4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	95,00	175,00	245,00	325,00
			47.62-8		Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	-	-	-	-
				4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	95,00	175,00	245,00	325,00
			47.63-6		Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos	-	-	-	-
				4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	95,00	175,00	245,00	325,00
				4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	95,00	175,00	245,00	325,00
				4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	95,00	175,00	245,00	325,00
				4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	95,00	175,00	245,00	325,00
				4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	239,09	334,72	478,16	956,34
		47.7			Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos	-	-	-	-
			47.71-7		Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	-	-	-	-
				4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	95,00	175,00	245,00	325,00
				4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	95,00	175,00	245,00	325,00
				4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	95,00	175,00	245,00	325,00
				4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	95,00	175,00	245,00	325,00
			47.72-5		Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	-	-	-	-
				4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	95,00	175,00	245,00	325,00
			47.73-3		Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	-	-	-	-
				4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	239,09	334,72	478,16	956,34
			47.74-1		Comércio varejista de artigos de óptica	-	-	-	-
				4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	95,00	175,00	245,00	325,00
		47.8			Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados	-	-	-	-
						-	-	-	-
			47.81-4		Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	-	-	-	-
				4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	95,00	175,00	245,00	325,00
			47.82-2		Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	-	-	-	-
				4782-2/01	Comércio varejista de calçados	95,00	175,00	245,00	325,00
				4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	95,00	175,00	245,00	325,00
			47.83-1		Comércio varejista de jóias e relógios	-	-	-	-
				4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	95,00	175,00	245,00	325,00
				4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	95,00	175,00	245,00	325,00
			47.84-9		Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	-	-	-	-
				4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	239,09	334,72	478,16	956,34
			47.85-7		Comércio varejista de artigos usados	-	-	-	-
				4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	239,09	334,72	478,16	956,34
				4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	239,09	334,72	478,16	956,34
			47.89-0		Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	-	-	-	-
				4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	95,00	175,00	245,00	325,00



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	95,00	175,00	245,00	325,00
				4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	95,00	175,00	245,00	325,00
				4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	95,00	175,00	245,00	325,00
				4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	95,00	175,00	245,00	325,00
				4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	95,00	175,00	245,00	325,00
				4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	95,00	175,00	245,00	325,00
				4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	95,00	175,00	245,00	325,00
				4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	239,09	334,72	478,16	956,34
				4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	95,00	175,00	245,00	325,00
		47.9			Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	-	-	-	-
			47.90-3		Comércio embutante e outros tipos de comércio varejista	-	-	-	-
H					TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	-	-	-	-
	49				TRANSPORTE TERRESTRE	-	-	-	-
		49.1			Transporte ferroviário e metroferroviário	-	-	-	-
			49.11-6		Transporte ferroviário de carga	-	-	-	-
				4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50
			49.12-4		Transporte metroferroviário de passageiros	-	-	-	-
				4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros Intermunicipal e Interestadual	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50
				4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50
				4912-4/03	Transporte metroviário	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50
		49.2			Transporte rodoviário de passageiros	-	-	-	-
			49.21-3		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	-	-	-	-
				4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	95,00	175,00	245,00	325,00
				4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, Intermunicipal em região metropolitana	95,00	175,00	245,00	325,00
			49.22-1		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, Intermunicipal, Interestadual e Internacional	-	-	-	-
				4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, Intermunicipal, exceto em região metropolitana	95,00	175,00	245,00	325,00
				4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, Interestadual	95,00	175,00	245,00	325,00
				4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, Internacional	95,00	175,00	245,00	325,00
			49.23-0		Transporte rodoviário de táxi	-	-	-	-
				4923-0/01	Serviço de táxi	95,00	175,00	245,00	325,00
				4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	95,00	175,00	245,00	325,00
			49.24-8		Transporte escolar	-	-	-	-
				4924-8/00	Transporte escolar	95,00	175,00	245,00	325,00
			49.29-9		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não	-	-	-	-
				4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	95,00	175,00	245,00	325,00
				4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, Intermunicipal, Interestadual e Internacional	95,00	175,00	245,00	325,00
				4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	95,00	175,00	245,00	325,00
				4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, Intermunicipal, Interestadual e Internacional	95,00	175,00	245,00	325,00
				4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	95,00	175,00	245,00	325,00
		49.3			Transporte rodoviário de carga	-	-	-	-
			49.30-2		Transporte rodoviário de carga	-	-	-	-
				4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	95,00	175,00	245,00	325,00



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A (R\$)	B (R\$)	C (R\$)	D (R\$)
				4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, Intermunicipal, interestadual e internacional	95,00	175,00	245,00	325,00
				4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	95,00	175,00	245,00	325,00
				4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	95,00	175,00	245,00	325,00
		49.4			Transporte dutoviário	-	-	-	-
			49.40-0		Transporte dutoviário	-	-	-	-
				4940-0/00	Transporte dutoviário	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50
		49.5			Trens turísticos, teleféricos e similares	-	-	-	-
			49.50-7		Trens turísticos, teleféricos e similares	-	-	-	-
				4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50
	50				TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	-	-	-	-
		50.1			Transporte marítimo de cabotagem e longo curso	-	-	-	-
			50.11-4		Transporte marítimo de cabotagem	-	-	-	-
				5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50
				5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50
			50.12-2		Transporte marítimo de longo curso	-	-	-	-
				5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50
				5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50
		50.2			Transporte por navegação interior	-	-	-	-
			50.21-1		Transporte por navegação interior de carga	-	-	-	-
				5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50
				5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, Intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50
			50.22-0		Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares	-	-	-	-
				5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50
				5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, Intermunicipal, interestadual e internacional, exceto	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50
		50.3			Navegação de apoio	-	-	-	-
			50.30-1		Navegação de apoio	-	-	-	-
				5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50
				5030-1/02	Navegação de apoio portuário	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50
		50.9			Outros transportes aquaviários	-	-	-	-
			50.91-2		Transporte por navegação de travessia	-	-	-	-
				5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50
				5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, Intermunicipal	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50
		50.99-8			Transportes aquaviários não especificados anteriormente	-	-	-	-
				5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50
				5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50
	51				TRANSPORTE AÉREO	-	-	-	-
		51.1			Transporte aéreo de passageiros	-	-	-	-
			51.11-1		Transporte aéreo de passageiros regular	-	-	-	-
				5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50
			51.12-9		Transporte aéreo de passageiros não-regular	-	-	-	-
				5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50
				5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
		51.2			Transporte aéreo de carga	-	-	-	-
			51.20-0		Transporte aéreo de carga	-	-	-	-
				5120-0/00	Transporte aéreo de carga	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50
		51.3			Transporte especial	-	-	-	-
			51.30-7		Transporte especial	-	-	-	-
				5130-7/00	Transporte especial	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50
	52				ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	-	-	-	-
		52.1			Armazenamento, carga e descarga	-	-	-	-
			52.11-7		Armazenamento	-	-	-	-
				5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	95,00	175,00	245,00	325,00
				5211-7/02	Guarda-móveis	95,00	175,00	245,00	325,00
				5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	95,00	175,00	245,00	325,00
			52.12-5		Carga e descarga	-	-	-	-
				5212-5/00	Carga e descarga	95,00	175,00	245,00	325,00
		52.2			Atividades auxiliares dos transportes terrestres	-	-	-	-
			52.21-4		Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	-	-	-	-
				5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50
			52.22-2		Terminais rodoviários e ferroviários	-	-	-	-
				5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50
			52.23-1		Estacionamento de veículos	-	-	-	-
				5223-1/00	Estacionamento de veículos	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50
			52.29-0		Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	-	-	-	-
				5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50
				5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50
				5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50
		52.3			Atividades auxiliares dos transportes aquaviários	-	-	-	-
			52.31-1		Gestão de portos e terminais	-	-	-	-
				5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50
				5231-1/02	Operações de terminais	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50
			52.32-0		Atividades de agendamento marítimo	-	-	-	-
				5232-0/00	Atividades de agendamento marítimo	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50
			52.39-7		Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	-	-	-	-
				5239-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50
		52.4			Atividades auxiliares dos transportes aéreos	-	-	-	-
			52.40-1		Atividades auxiliares dos transportes aéreos	-	-	-	-
				5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrisagem	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50
				5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrisagem	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50
		52.5			Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	-	-	-	-
			52.50-8		Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	-	-	-	-
				5250-8/01	Comissaria de despachos	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50
				5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50
				5250-8/03	Agendamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50
				5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	785,88	1.100,23	1.571,74	3.143,50
	53				CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	-	-	-	-
		53.1			Atividades de Correio	-	-	-	-
			53.10-5		Atividades de Correio	-	-	-	-
				5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	630,92	883,29	1.261,83	2.523,66
				5310-5/02	Atividades de franquias do Correio Nacional	630,92	883,29	1.261,83	2.523,66
		53.2			Atividades de malote e de entrega	-	-	-	-
			53.20-2		Atividades de malote e de entrega	-	-	-	-
				5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	410,10	574,14	820,19	1.640,38
				5320-2/02	Serviços de entrega rápida	410,10	574,14	820,19	1.640,38
I					ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	-	-	-	-
	55				ALOJAMENTO	-	-	-	-
		55.1			Hotéis e similares	-	-	-	-
			55.10-8		Hotéis e similares	-	-	-	-
				5510-8/01	Hotéis	560,00	715,00	1.120,00	2.800,00
				5510-8/02	Apart-hotéis	510,82	560,00	1.021,63	2.043,27
				5510-8/03	Motéis	510,82	560,00	1.021,63	2.043,27
		55.9			Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	-	-	-	-
			55.90-6		Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	-	-	-	-
				5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	471,53	510,50	715,00	1.021,63
				5590-6/02	Campings	471,53	510,50	715,00	1.021,63
				5590-6/03	Pensões (alojamento)	471,53	510,50	715,00	1.021,63
				5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	471,53	510,50	715,00	1.021,63
	56				ALIMENTAÇÃO	-	-	-	-
		56.1			Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas	-	-	-	-
			56.11-2		Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	-	-	-	-
				5611-2/01	Restaurantes e similares	95,00	175,00	245,00	325,00
				5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	16,69	22,25	27,81	33,37
				5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	95,00	175,00	245,00	325,00
			56.12-1		Serviços ambulantes de alimentação	-	-	-	-
				5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	95,00	175,00	245,00	325,00
		56.2			Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	-	-	-	-
			56.20-1		Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	-	-	-	-
				5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	95,00	175,00	245,00	325,00
				5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	95,00	175,00	245,00	325,00
				5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	95,00	175,00	245,00	325,00
				5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	95,00	175,00	245,00	325,00
J					INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	-	-	-	-
	58				EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO	-	-	-	-
		58.1			Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição	-	-	-	-
			58.11-5		Edição de livros	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				5811-5/00	Edição de livros	710,62	994,85	1.421,22	2.022,48
			58.12-3		Edição de jornais	-	-	-	-
				5812-3/00	Edição de jornais	710,62	994,85	1.421,22	2.022,48
			58.13-1		Edição de revistas	-	-	-	-
				5813-1/00	Edição de revistas	710,62	994,85	1.421,22	2.022,48
			58.19-1		Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	-	-	-	-
				5819-1/00	Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	710,62	994,85	1.421,22	2.022,48
		58.2			Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações	-	-	-	-
			58.21-2		Edição integrada à impressão de livros	-	-	-	-
				5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	710,62	994,85	1.421,22	2.022,48
			58.22-1		Edição integrada à impressão de jornais	-	-	-	-
				5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	710,62	994,85	1.421,22	2.022,48
			58.23-9		Edição integrada à impressão de revistas	-	-	-	-
				5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	710,62	994,85	1.421,22	2.022,48
			58.29-8		Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	-	-	-	-
				5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	710,62	994,85	1.421,22	2.022,48
	59				ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO;	-	-	-	-
		59.1			Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão	-	-	-	-
			59.11-1		Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	-	-	-	-
				5911-1/01	Estúdios cinematográficos	710,62	994,85	1.421,22	2.022,48
				5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	710,62	994,85	1.421,22	2.022,48
				5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	710,62	994,85	1.421,22	2.022,48
			59.12-0		Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	-	-	-	-
				5912-0/01	Serviços de dublagem	710,62	994,85	1.421,22	2.022,48
				5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	710,62	994,85	1.421,22	2.022,48
				5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	710,62	994,85	1.421,22	2.022,48
			59.13-8		Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	-	-	-	-
				5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	710,62	994,85	1.421,22	2.022,48
			59.14-6		Atividades de exibição cinematográfica	-	-	-	-
				5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	710,62	994,85	1.421,22	2.022,48
		59.2			Atividades de gravação de som e de edição de música	-	-	-	-
			59.20-1		Atividades de gravação de som e de edição de música	-	-	-	-
				5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	95,00	175,00	245,00	325,00
	60				ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	-	-	-	-
		60.1			Atividades de rádio	-	-	-	-
			60.10-1		Atividades de rádio	-	-	-	-
				6010-1/00	Atividades de rádio	140,00	175,00	280,00	560,00
		60.2			Atividades de televisão	-	-	-	-
			60.21-7		Atividades de televisão aberta	-	-	-	-
				6021-7/00	Atividades de televisão aberta	597,71	836,79	1.195,41	2.022,48
			60.22-5		Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura	-	-	-	-
				6022-5/01	Programadoras	597,71	836,79	1.195,41	2.022,48



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A (R\$)	B (R\$)	C (R\$)	D (R\$)
				6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	597,71	836,79	1.195,41	2.022,48
	61				TELECOMUNICAÇÕES	-	-	-	-
		61.1			Telecomunicações por fio	-	-	-	-
			61.10-8		Telecomunicações por fio	-	-	-	-
				6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	140,00	175,00	280,00	560,00
				6110-8/02	Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT	140,00	175,00	280,00	560,00
				6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	140,00	175,00	280,00	560,00
				6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	140,00	175,00	280,00	560,00
		61.2			Telecomunicações sem fio	-	-	-	-
			61.20-5		Telecomunicações sem fio	-	-	-	-
				6120-5/01	Telefonia móvel celular	140,00	175,00	280,00	560,00
				6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	140,00	175,00	280,00	560,00
				6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	140,00	175,00	280,00	560,00
		61.3			Telecomunicações por satélite	-	-	-	-
			61.30-2		Telecomunicações por satélite	-	-	-	-
				6130-2/00	Telecomunicações por satélite	140,00	175,00	280,00	560,00
		61.4			Operadoras de televisão por assinatura	-	-	-	-
			61.41-4		Operadoras de televisão por assinatura por cabo	-	-	-	-
				6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	2.490,46	3.486,60	4.980,87	9.961,78
			61.42-4		Operadoras de televisão por assinatura por microondas	-	-	-	-
				6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	2.490,46	3.486,60	4.980,87	9.961,78
			61.43-4		Operadoras de televisão por assinatura por satélite	-	-	-	-
				6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	2.490,46	3.486,60	4.980,87	9.961,78
		61.9			Outras atividades de telecomunicações	-	-	-	-
			61.90-6		Outras atividades de telecomunicações	-	-	-	-
				6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	140,00	175,00	280,00	560,00
				6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo Internet - VOIP	140,00	175,00	280,00	560,00
				6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	140,00	175,00	280,00	560,00
	62				ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	-	-	-	-
		62			Atividades dos serviços de tecnologia da informação	-	-	-	-
			62.01-5		Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	-	-	-	-
				6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	140,00	175,00	280,00	560,00
			62.02-3		Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	-	-	-	-
				6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	140,00	175,00	280,00	560,00
			62.03-1		Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	-	-	-	-
				6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	140,00	175,00	280,00	560,00
			62.04-0		Consultoria em tecnologia da informação	-	-	-	-
				6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	140,00	175,00	280,00	560,00
			62.09-1		Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	-	-	-	-
				6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	140,00	175,00	280,00	560,00
	63				ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	-	-	-	-
		63.1			Tratamento de dados, hospedagem na Internet e outras atividades relacionadas	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A (R\$)	B (R\$)	C (R\$)	D (R\$)
			63.11-9		Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet	-	-	-	-
				6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet	140,00	175,00	280,00	560,00
			63.19-4		Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet	-	-	-	-
				6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet	140,00	175,00	280,00	560,00
		63.9			Outras atividades de prestação de serviços de informação	-	-	-	-
			63.91-7		Agências de notícias	-	-	-	-
				6391-7/00	Agências de notícias	140,00	175,00	280,00	560,00
			63.99-2		Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	-	-	-	-
				6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	140,00	175,00	280,00	560,00
K					ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	-	-	-	-
	64				ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS	-	-	-	-
		64.1			Banco Central	-	-	-	-
			64.10-7		Banco Central	-	-	-	-
				6410-7/00	Banco Central	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
		64.2			Intermediação monetária - depósitos à vista	-	-	-	-
			64.21-2		Bancos comerciais	-	-	-	-
				6421-2/00	Bancos comerciais	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
			64.22-1		Bancos múltiplos, com carteira comercial	-	-	-	-
				6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
			64.23-9		Caixas econômicas	-	-	-	-
				6423-9/00	Caixas econômicas	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
			64.24-7		Crédito cooperativo	-	-	-	-
				6424-7/01	Bancos cooperativos	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
				6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
				6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
				6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
		64.3			Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação	-	-	-	-
			64.31-0		Bancos múltiplos, sem carteira comercial	-	-	-	-
				6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
			64.32-8		Bancos de investimento	-	-	-	-
				6432-8/00	Bancos de investimento	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
			64.33-6		Bancos de desenvolvimento	-	-	-	-
				6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
			64.34-4		Agências de fomento	-	-	-	-
				6434-4/00	Agências de fomento	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
			64.35-2		Crédito imobiliário	-	-	-	-
				6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
				6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
				6435-2/03	Companhias hipotecárias	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
			64.36-1		Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	-	-	-	-
				6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
			64.37-9		Sociedades de crédito ao microempreendedor	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
			64.38-7		Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária	-	-	-	-
				6438-7/01	Bancos de câmbio	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
				6438-7/99	Outras instituições de intermediação não-monetária	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
		64.4			Arrendamento mercantil	-	-	-	-
			64.40-9		Arrendamento mercantil	-	-	-	-
				6440-9/00	Arrendamento mercantil	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
		64.5			Sociedades de capitalização	-	-	-	-
			64.50-6		Sociedades de capitalização	-	-	-	-
				6450-6/00	Sociedades de capitalização	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
		64.6			Atividades de sociedades de participação	-	-	-	-
			64.61-1		Holdings de instituições financeiras	-	-	-	-
				6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
			64.62-0		Holdings de instituições não-financeiras	-	-	-	-
				6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
			64.63-8		Outras sociedades de participação, exceto holdings	-	-	-	-
				6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
		64.7			Fundos de investimento	-	-	-	-
			64.70-1		Fundos de investimento	-	-	-	-
				6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
				6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
				6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
		64.9			Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	-	-	-	-
			64.91-3		Sociedades de fomento mercantil -factoring	-	-	-	-
				6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil -factoring	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
			64.92-1		Securitização de créditos	-	-	-	-
				6492-1/00	Securitização de créditos	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
		64.93-0			Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	-	-	-	-
				6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
		64.99-9			Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	-	-	-	-
				6499-9/01	Clubes de investimento	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
				6499-9/02	Sociedades de investimento	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
				6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
				6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
				6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
				6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
	65				SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	-	-	-	-
		65.1			Seguros de vida e não-vida	-	-	-	-
			65.11-1		Seguros de vida	-	-	-	-
				6511-1/01	Seguros de vida	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
				6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
			65.12-0		Seguros não-vida	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				6512-0/00	Seguros não-vida	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
		65.2			Seguros-saúde	-	-	-	-
			65.20-1		Seguros-saúde	-	-	-	-
				6520-1/00	Seguros-saúde	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
		65.3			Resseguros	-	-	-	-
			65.30-8		Resseguros	-	-	-	-
				6530-8/00	Resseguros	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
		65.4			Previdência complementar	-	-	-	-
			65.41-3		Previdência complementar fechada	-	-	-	-
				6541-3/00	Previdência complementar fechada	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
			65.42-1		Previdência complementar aberta	-	-	-	-
				6542-1/00	Previdência complementar aberta	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
		65.5			Planos de saúde	-	-	-	-
			65.50-2		Planos de saúde	-	-	-	-
				6550-2/00	Planos de saúde	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
	66				ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA	-	-	-	-
		66.1			Atividades auxiliares dos serviços financeiros	-	-	-	-
			66.11-8		Administração de bolsas e mercados de balcão organizados	-	-	-	-
				6611-8/01	Bolsa de valores	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
				6611-8/02	Bolsa de mercadorias	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
				6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
				6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
			66.12-6		Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias	-	-	-	-
				6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
				6612-6/02	Distribuidores de títulos e valores mobiliários	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
				6612-6/03	Corretoras de câmbio	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
				6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
				6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
			66.13-4		Administração de cartões de crédito	-	-	-	-
				6613-4/00	Administração de cartões de crédito	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
			66.19-3		Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	-	-	-	-
				6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
				6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
				6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
				6619-3/04	Caixas eletrônicos	1.184,36	1.658,09	2.368,69	4.797,39
				6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
				6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	2.960,89	4.145,22	5.921,73	11.843,46
		66.2			Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde	-	-	-	-
			66.21-5		Avaliação de riscos e perdas	-	-	-	-
				6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	95,00	175,00	245,00	325,00
				6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	95,00	175,00	245,00	325,00
			66.22-3		Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A (R\$)	B (R\$)	C (R\$)	D (R\$)
				6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	95,00	175,00	245,00	325,00
			66.29-1		Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não	0,00	0,00	0,00	0,00
				6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	95,00	175,00	245,00	325,00
		66.3			Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	-	-	-	-
			66.30-4		Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	-	-	-	-
				6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	95,00	175,00	245,00	325,00
L					ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	-	-	-	-
	68				ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	-	-	-	-
		68.1			Atividades imobiliárias de imóveis próprios	-	-	-	-
			68.10-2		Atividades imobiliárias de imóveis próprios	-	-	-	-
				6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	95,00	175,00	245,00	325,00
				6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	95,00	175,00	245,00	325,00
			68.2		Atividades imobiliárias por contrato ou comissão	-	-	-	-
			68.21-8		Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis	-	-	-	-
				6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	95,00	175,00	245,00	325,00
				6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	95,00	175,00	245,00	325,00
			68.22-6		Gestão e administração da propriedade imobiliária	-	-	-	-
				6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	95,00	175,00	245,00	325,00
M					ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	-	-	-	-
	69				ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA	-	-	-	-
		69.1			Atividades jurídicas	-	-	-	-
			69.11-7		Atividades jurídicas, exceto cartórios	-	-	-	-
				6911-7/01	Serviços advocatícios	95,00	175,00	245,00	325,00
				6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	95,00	175,00	245,00	325,00
				6911-7/03	Agente de propriedade industrial	95,00	175,00	245,00	325,00
			69.12-5		Cartórios	-	-	-	-
				6912-5/00	Cartórios	95,00	175,00	245,00	325,00
		69.2			Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	-	-	-	-
			69.20-6		Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	-	-	-	-
				6920-6/01	Atividades de contabilidade	95,00	175,00	245,00	325,00
				6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	95,00	175,00	245,00	325,00
	70				ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	-	-	-	-
		70.1			Sedes de empresas e unidades administrativas locais	-	-	-	-
			70.10-7		Sedes de empresas e unidades administrativas locais	95,00	175,00	245,00	325,00
			70.2		Atividades de consultoria em gestão empresarial	-	-	-	-
			70.20-4		Atividades de consultoria em gestão empresarial	-	-	-	-
				7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	95,00	175,00	245,00	325,00
	71				SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	-	-	-	-
		71.1			Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas	-	-	-	-
			71.11-1		Serviços de arquitetura	-	-	-	-
				7111-1/00	Serviços de arquitetura	95,00	175,00	245,00	325,00
				71.12-0	Serviços de engenharia	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				7112-0/00	Serviços de engenharia	95,00	175,00	245,00	325,00
			71.19-7		Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia	-	-	-	-
				7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	95,00	175,00	245,00	325,00
				7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	95,00	175,00	245,00	325,00
				7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	95,00	175,00	245,00	325,00
				7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	95,00	175,00	245,00	325,00
				7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	95,00	175,00	245,00	325,00
		71.2			Testes e análises técnicas	-	-	-	-
			71.20-1		Testes e análises técnicas	-	-	-	-
				7120-1/00	Testes e análises técnicas	95,00	175,00	245,00	325,00
	72				PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	-	-	-	-
		72.1			Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	-	-	-	-
			72.10-0		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	-	-	-	-
				7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	95,00	175,00	245,00	325,00
		72.2			Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	-	-	-	-
			72.20-7		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	-	-	-	-
				7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	95,00	175,00	245,00	325,00
	73				PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO	-	-	-	-
		73.1			Publicidade	-	-	-	-
			73.11-4		Agências de publicidade	-	-	-	-
				7311-4/00	Agências de publicidade	95,00	175,00	245,00	325,00
			73.12-2		Agendamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	-	-	-	-
				7312-2/00	Agendamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	95,00	175,00	245,00	325,00
			73.19-0		Atividades de publicidade não especificadas anteriormente	-	-	-	-
				7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	95,00	175,00	245,00	325,00
				7319-0/02	Promoção de vendas	95,00	175,00	245,00	325,00
				7319-0/03	Marketing direto	95,00	175,00	245,00	325,00
				7319-0/04	Consultoria em publicidade	95,00	175,00	245,00	325,00
				7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	95,00	175,00	245,00	325,00
		73.2			Pesquisas de mercado e de opinião pública	-	-	-	-
			73.20-3		Pesquisas de mercado e de opinião pública	-	-	-	-
				7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	378,55	529,97	757,10	1.514,20
	74				OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	-	-	-	-
		74.1			Design e decoração de interiores	-	-	-	-
			74.10-2		Design e decoração de interiores	-	-	-	-
				7410-2/01	Design	95,00	175,00	245,00	325,00
				7410-2/02	Decoração de interiores	95,00	175,00	245,00	325,00
		74.2			Atividades fotográficas e similares	-	-	-	-
			74.20-0		Atividades fotográficas e similares	-	-	-	-
				7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	95,00	175,00	245,00	325,00
				7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	95,00	175,00	245,00	325,00
				7420-0/03	Laboratórios fotográficos	95,00	175,00	245,00	325,00



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A (R\$)	B (R\$)	C (R\$)	D (R\$)
				7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	95,00	175,00	245,00	325,00
				7420-0/05	Serviços de microfilmagem	95,00	175,00	245,00	325,00
		74.9			Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	-	-	-	-
			74.90-1		Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	-	-	-	-
				7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	95,00	175,00	245,00	325,00
				7490-1/02	Escafandria e mergulho	95,00	175,00	245,00	325,00
				7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	95,00	175,00	245,00	325,00
				7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	95,00	175,00	245,00	325,00
				7490-1/05	Agendamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	95,00	175,00	245,00	325,00
				7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	95,00	175,00	245,00	325,00
	75				ATIVIDADES VETERINÁRIAS	-	-	-	-
		75			Atividades veterinárias	-	-	-	-
			75.00-1		Atividades veterinárias	-	-	-	-
				7500-1/00	Atividades veterinárias	95,00	175,00	245,00	325,00
N					ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	-	-	-	-
	77				ALUGUEIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS	-	-	-	-
		77.1			Locação de meios de transporte sem condutor	-	-	-	-
			77.11-0		Locação de automóveis sem condutor	-	-	-	-
				7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	95,00	175,00	245,00	325,00
			77.19-5		Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor	-	-	-	-
				7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	471,53	660,14	943,04	1.886,10
		77.2			Aluguel de objetos pessoais e domésticos	-	-	-	-
			77.21-7		Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	-	-	-	-
				7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	95,00	175,00	245,00	325,00
			77.22-5		Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	-	-	-	-
				7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	95,00	175,00	245,00	325,00
			77.23-3		Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	-	-	-	-
				7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	95,00	175,00	245,00	325,00
			77.29-2		Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	-	-	-	-
				7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	95,00	175,00	245,00	325,00
				7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	95,00	175,00	245,00	325,00
				7729-2/03	Aluguel de material médico	95,00	175,00	245,00	325,00
				7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	95,00	175,00	245,00	325,00
		77.3			Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador	-	-	-	-
			77.31-4		Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	-	-	-	-
				7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	95,00	175,00	245,00	325,00
			77.32-2		Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador	-	-	-	-
				7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	95,00	175,00	245,00	325,00
				7732-2/02	Aluguel de andaimes	95,00	175,00	245,00	325,00
			77.33-1		Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A (R\$)	B (R\$)	C (R\$)	D (R\$)
				7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios	95,00	175,00	245,00	325,00
			77.39-0		Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente	-	-	-	-
				7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	95,00	175,00	245,00	325,00
				7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	95,00	175,00	245,00	325,00
				7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaim	95,00	175,00	245,00	325,00
				7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	95,00	175,00	245,00	325,00
		77.4			Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	-	-	-	-
			77.40-3		Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	-	-	-	-
				7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	471,53	660,14	943,04	1.886,10
	78				SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	-	-	-	-
		78.1			Seleção e agenciamento de mão-de-obra	-	-	-	-
			78.10-8		Seleção e agenciamento de mão-de-obra	-	-	-	-
				7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	95,00	175,00	245,00	325,00
			78.2		Locação de mão-de-obra temporária	-	-	-	-
			78.20-5		Locação de mão-de-obra temporária	-	-	-	-
				7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	95,00	175,00	245,00	325,00
		78.3			Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	-	-	-	-
			78.30-2		Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	-	-	-	-
				7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	378,55	529,97	757,10	1.514,20
	79				AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS	-	-	-	-
		79.1			Agências de viagens e operadores turísticos	-	-	-	-
			79.11-2		Agências de viagens	-	-	-	-
				7911-2/00	Agências de viagens	165,00	245,00	325,00	490,00
			79.12-1		Operadores turísticos	-	-	-	-
				7912-1/00	Operadores turísticos	165,00	245,00	325,00	490,00
		79.9			Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	-	-	-	-
			79.90-2		Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	-	-	-	-
				7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	165,00	245,00	325,00	490,00
	80				ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO	-	-	-	-
		80.1			Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores	-	-	-	-
			80.11-1		Atividades de vigilância e segurança privada	-	-	-	-
				8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	378,55	529,97	757,10	1.514,20
			80.12-9		Atividades de transporte de valores	-	-	-	-
				8012-9/00	Atividades de transporte de valores	471,53	660,14	943,04	1.886,10
		80.2			Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	-	-	-	-
			80.20-0		Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	-	-	-	-
				8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	471,53	660,14	943,04	1.886,10
		80.3			Atividades de investigação particular	-	-	-	-
			80.30-7		Atividades de investigação particular	-	-	-	-
				8030-7/00	Atividades de investigação particular	378,55	529,97	757,10	1.514,20
	81				SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
		81.1			Serviços combinados para apoio a edifícios	-	-	-	-
			81.11-7		Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	-	-	-	-
				8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	95,00	175,00	245,00	325,00
			81.12-5		Condomínios prediais	-	-	-	-
				8112-5/00	Condomínios prediais	95,00	175,00	245,00	325,00
		81.2			Atividades de limpeza	-	-	-	-
			81.21-4		Limpeza em prédios e em domicílios	-	-	-	-
				8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	95,00	175,00	245,00	325,00
			81.22-2		Imunização e controle de pragas urbanas	-	-	-	-
				8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	95,00	175,00	245,00	325,00
			81.29-0		Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	-	-	-	-
				8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	95,00	175,00	245,00	325,00
		81.3			Atividades paisagísticas	-	-	-	-
			81.30-3		Atividades paisagísticas	-	-	-	-
				8130-3/00	Atividades paisagísticas	95,00	175,00	245,00	325,00
	82				ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS	-	-	-	-
		82.1			Serviços de escritório e apoio administrativo	-	-	-	-
			82.11-3		Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	-	-	-	-
				8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	95,00	175,00	245,00	325,00
			82.19-9		Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	0,00	0,00	0,00	0,00
				8219-9/01	Fotocópias	95,00	175,00	245,00	325,00
				8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	95,00	175,00	245,00	325,00
		82.2			Atividades de teleatendimento	-	-	-	-
			82.20-2		Atividades de teleatendimento	-	-	-	-
				8220-2/00	Atividades de teleatendimento	378,55	529,97	757,10	1.514,20
		82.3			Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	-	-	-	-
			82.30-0		Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	-	-	-	-
				8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				8230-0/02	Casas de festas e eventos	378,55	529,97	757,10	1.514,20
		82.9			Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas	-	-	-	-
			82.91-1		Atividades de cobranças e informações cadastrais	-	-	-	-
				8291-1/00	Atividades de cobranças e informações cadastrais	378,55	529,97	757,10	1.514,20
			82.92-0		Envasamento e empacotamento sob contrato	-	-	-	-
				8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	378,55	529,97	757,10	1.514,20
		82.99-7			Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	-	-	-	-
				8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	597,71	836,79	1.195,41	2.390,83
				8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	597,71	836,79	1.195,41	2.390,83
				8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	597,71	836,79	1.195,41	2.390,83
				8299-7/04	Leiloeiros independentes	597,71	836,79	1.195,41	2.390,83
				8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	597,71	836,79	1.195,41	2.390,83
				8299-7/06	Casas lotéricas	597,71	836,79	1.195,41	2.390,83
				8299-7/07	Salas de acesso à internet	95,00	175,00	245,00	325,00



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				8299-7/98	Outros não classificados	95,00	175,00	245,00	325,00
				8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	95,00	175,00	245,00	325,00
O					ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	-	-	-	-
	84				ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	-	-	-	-
		84.1			Administração do estado e da política econômica e social	-	-	-	-
			84.11-6		Administração pública em geral	-	-	-	-
				8411-6/00	Administração pública em geral	95,00	175,00	245,00	325,00
			84.12-4		Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	-	-	-	-
				8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	378,55	529,97	757,10	1.514,20
			84.13-2		Regulação das atividades econômicas	-	-	-	-
				8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	378,55	529,97	757,10	1.514,20
		84.2			Serviços coletivos prestados pela administração pública	-	-	-	-
			84.21-3		Relações exteriores	-	-	-	-
				8421-3/00	Relações exteriores	378,55	529,97	757,10	1.514,20
			84.22-1		Defesa	-	-	-	-
				8422-1/00	Defesa	378,55	529,97	757,10	1.514,20
			84.23-0		Justiça	-	-	-	-
				8423-0/00	Justiça	378,55	529,97	757,10	1.514,20
			84.24-8		Segurança e ordem pública	-	-	-	-
				8424-8/00	Segurança e ordem pública	378,55	529,97	757,10	1.514,20
			84.25-6		Defesa Civil	-	-	-	-
				8425-6/00	Defesa Civil	378,55	529,97	757,10	1.514,20
		84.3			Seguridade social obrigatória	-	-	-	-
			84.30-2		Seguridade social obrigatória	-	-	-	-
				8430-2/00	Seguridade social obrigatória	378,55	529,97	757,10	1.514,20
P					EDUCAÇÃO	-	-	-	-
	85				EDUCAÇÃO	-	-	-	-
		85.1			Educação infantil e ensino fundamental	-	-	-	-
			85.11-2		Educação infantil - creche	-	-	-	-
				8511-2/00	Educação infantil - creche	95,00	175,00	245,00	325,00
			85.12-1		Educação infantil - pré-escola	-	-	-	-
				8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	95,00	175,00	245,00	325,00
			85.13-9		Ensino fundamental	-	-	-	-
				8513-9/00	Ensino fundamental	95,00	175,00	245,00	325,00
		85.2			Ensino médio	-	-	-	-
			85.20-1		Ensino médio	-	-	-	-
				8520-1/00	Ensino médio	95,00	175,00	245,00	325,00
		85.3			Educação superior	-	-	-	-
			85.31-7		Educação superior - graduação	-	-	-	-
				8531-7/00	Educação superior - graduação	95,00	175,00	245,00	325,00
			85.32-5		Educação superior - graduação e pós-graduação	-	-	-	-
				8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	95,00	175,00	245,00	325,00



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
			85.33-3		Educação superior - pós-graduação e extensão	-	-	-	-
				8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	95,00	175,00	245,00	325,00
		85.4			Educação profissional de nível técnico e tecnológico	-	-	-	-
			85.41-4		Educação profissional de nível técnico	-	-	-	-
				8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	95,00	175,00	245,00	325,00
			85.42-2		Educação profissional de nível tecnológico	-	-	-	-
				8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	95,00	175,00	245,00	325,00
		85.5			Serviços auxiliares à educação	-	-	-	-
			85.50-3		Atividades de apoio à educação	-	-	-	-
				8550-3/01	Administração de casas escolares	95,00	175,00	245,00	325,00
				8550-3/02	Atividades de apoio à educação exceto casas escolares	95,00	175,00	245,00	325,00
		85.9			Outras atividades de ensino	-	-	-	-
			85.91-1		Ensino de esportes	-	-	-	-
				8591-1/00	Ensino de esportes	95,00	175,00	245,00	325,00
			85.92-9		Ensino de arte e cultura	-	-	-	-
				8592-9/01	Ensino de dança	95,00	175,00	245,00	325,00
				8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	95,00	175,00	245,00	325,00
				8592-9/03	Ensino de música	95,00	175,00	245,00	325,00
				8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	95,00	175,00	245,00	325,00
			85.93-7		Ensino de idiomas	-	-	-	-
				8593-7/00	Ensino de idiomas	95,00	175,00	245,00	325,00
			85.99-6		Atividades de ensino não especificadas anteriormente	-	-	-	-
				8599-6/01	Formação de condutores	95,00	175,00	245,00	325,00
				8599-6/02	Cursos de pilotagem	95,00	175,00	245,00	325,00
				8599-6/03	Treinamento em informática	95,00	175,00	245,00	325,00
				8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	95,00	175,00	245,00	325,00
				8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	95,00	175,00	245,00	325,00
				8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	95,00	175,00	245,00	325,00
Q					SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	-	-	-	-
	86				ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA	-	-	-	-
		86.1			Atividades de atendimento hospitalar	-	-	-	-
			86.10-1		Atividades de atendimento hospitalar	-	-	-	-
				8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	471,53	660,14	943,04	1.886,10
		86.2			Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes	-	-	-	-
			86.21-6		Serviços móveis de atendimento a urgências	-	-	-	-
				8621-6/01	UTI móvel	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	471,53	660,14	943,04	1.886,10
			86.22-4		Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	-	-	-	-
				8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	471,53	660,14	943,04	1.886,10
		86.3			Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	-	-	-	-
			86.30-5		Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	95,00	175,00	245,00	325,00
				8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	95,00	175,00	245,00	325,00
				8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	95,00	175,00	245,00	325,00
				8630-5/04	Atividade odontológica	95,00	175,00	245,00	325,00
				8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	95,00	175,00	245,00	325,00
		86.4			Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	-	-	-	-
			86.40-2		Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	-	-	-	-
				8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				8640-2/02	Laboratórios clínicos	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				8640-2/04	Serviços de tomografia	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				8640-2/10	Serviços de quimioterapia	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				8640-2/11	Serviços de radioterapia	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				8640-2/12	Serviços de hemoterapia	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				8640-2/13	Serviços de litotripsia	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	471,53	660,14	943,04	1.886,10
		86.5			Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	-	-	-	-
			86.50-0		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	-	-	-	-
				8650-0/01	Atividades de enfermagem	95,00	175,00	245,00	325,00
				8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	95,00	175,00	245,00	325,00
				8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	95,00	175,00	245,00	325,00
				8650-0/04	Atividades de fisioterapia	95,00	175,00	245,00	325,00
				8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	95,00	175,00	245,00	325,00
				8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	95,00	175,00	245,00	325,00
				8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	95,00	175,00	245,00	325,00
				8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	95,00	175,00	245,00	325,00
		86.6			Atividades de apoio à gestão de saúde	-	-	-	-
			86.60-7		Atividades de apoio à gestão de saúde	-	-	-	-
				8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	471,53	660,14	943,04	1.886,10
		86.9			Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	-	-	-	-
			86.90-9		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	-	-	-	-
				8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				8690-9/02	Atividades de banco de leite humano	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	471,53	660,14	943,04	1.886,10



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
	87				INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E	-	-	-	-
		87.1			Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em	-	-	-	-
			87.11-5		Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	-	-	-	-
				8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	471,53	660,14	943,04	1.886,10
				8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos	471,53	660,14	943,04	1.886,10
			87.12-3		Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	-	-	-	-
				8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	95,00	175,00	245,00	325,00
		87.2			Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	-	-	-	-
			87.20-4		Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência	-	-	-	-
				8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	95,00	175,00	245,00	325,00
				8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas	95,00	175,00	245,00	325,00
		87.3			Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	-	-	-	-
			87.30-1		Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	-	-	-	-
				8730-1/01	Orfanatos	95,00	175,00	245,00	325,00
				8730-1/02	Albergues assistenciais	95,00	175,00	245,00	325,00
				8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	95,00	175,00	245,00	325,00
	88				SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00
		88			Serviços de assistência social sem alojamento	-	-	-	-
			88.00-6		Serviços de assistência social sem alojamento	-	-	-	-
				8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	95,00	175,00	245,00	325,00
R					ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	-	-	-	-
	90				ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS	-	-	-	-
		90			Atividades artísticas, criativas e de espetáculos	-	-	-	-
			90.01-9		Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares	-	-	-	-
				9001-9/01	Produção teatral	95,00	175,00	245,00	325,00
				9001-9/02	Produção musical	95,00	175,00	245,00	325,00
				9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	95,00	175,00	245,00	325,00
				9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	95,00	175,00	245,00	325,00
				9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	95,00	175,00	245,00	325,00
				9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	95,00	175,00	245,00	325,00
				9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente	95,00	175,00	245,00	325,00
			90.02-7		Criação artística	-	-	-	-
				9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	95,00	175,00	245,00	325,00
				9002-7/02	Restauração de obras-de-arte	95,00	175,00	245,00	325,00
			90.03-5		Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	-	-	-	-
				9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	95,00	175,00	245,00	325,00



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
	91				ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	-	-	-	-
		91			Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental	-	-	-	-
			91.01-5		Atividades de bibliotecas e arquivos	-	-	-	-
				9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	95,00	175,00	245,00	325,00
			91.02-3		Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	-	-	-	-
				9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	597,71	836,79	1.195,41	2.390,83
				9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	597,71	836,79	1.195,41	2.390,83
			91.03-1		Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	-	-	-	-
				9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção	597,71	836,79	1.195,41	2.390,83
	92				ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS	-	-	-	-
		92			Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	-	-	-	-
			92.00-3		Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	-	-	-	-
				9200-3/01	Casas de bingo	597,71	836,79	1.195,41	2.390,83
				9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	597,71	836,79	1.195,41	2.390,83
				9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	597,71	836,79	1.195,41	2.390,83
	93				ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	-	-	-	-
		93.1			Atividades esportivas	-	-	-	-
			93.11-5		Gestão de instalações de esportes	-	-	-	-
				9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	95,00	175,00	245,00	325,00
			93.12-3		Clubes sociais, esportivos e similares	-	-	-	-
				9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	95,00	175,00	245,00	325,00
			93.13-1		Atividades de condicionamento físico	-	-	-	-
				9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	95,00	175,00	245,00	325,00
			93.19-1		Atividades esportivas não especificadas anteriormente	-	-	-	-
				9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	95,00	175,00	245,00	325,00
				9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	95,00	175,00	245,00	325,00
		93.2			Atividades de recreação e lazer	-	-	-	-
			93.21-2		Parques de diversão e parques temáticos	-	-	-	-
				9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	95,00	175,00	245,00	325,00
			93.29-8		Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	-	-	-	-
				9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	95,00	175,00	245,00	325,00
				9329-8/02	Exploração de boliches	95,00	175,00	245,00	325,00
				9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	95,00	175,00	245,00	325,00
				9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	95,00	175,00	245,00	325,00
				9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	95,00	175,00	245,00	325,00
5					OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	-	-	-	-
	94				ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS	-	-	-	-
		94.1			Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais	-	-	-	-
			94.11-1		Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	-	-	-	-
				9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	95,00	175,00	245,00	325,00
			94.12-0		Atividades de organizações associativas profissionais	-	-	-	-
				9412-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais	95,00	175,00	245,00	325,00



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
		94.2			Atividades de organizações sindicais	-	-	-	-
			94.20-1		Atividades de organizações sindicais	-	-	-	-
				9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	95,00	175,00	245,00	325,00
		94.3			Atividades de associações de defesa de direitos sociais	-	-	-	-
			94.30-8		Atividades de associações de defesa de direitos sociais	-	-	-	-
				9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	95,00	175,00	245,00	325,00
		94.9			Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente	-	-	-	-
			94.91-0		Atividades de organizações religiosas	-	-	-	-
				9491-0/00	Atividades de organizações religiosas	95,00	175,00	245,00	325,00
			94.92-8		Atividades de organizações políticas	-	-	-	-
				9492-8/00	Atividades de organizações políticas	95,00	175,00	245,00	325,00
			94.93-6		Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	-	-	-	-
				9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	95,00	175,00	245,00	325,00
			94.99-5		Atividades associativas não especificadas anteriormente	-	-	-	-
				9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	95,00	175,00	245,00	325,00
	95				DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	-	-	-	-
		95.1			Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação	-	-	-	-
			95.11-8		Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	-	-	-	-
				9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	95,00	175,00	245,00	325,00
			95.12-6		Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	-	-	-	-
				9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	95,00	175,00	245,00	325,00
		95.21-5			Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	-	-	-	-
				9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	95,00	175,00	245,00	325,00
		95.29-1			Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	-	-	-	-
				9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	95,00	175,00	245,00	325,00
				9529-1/02	Chaveiros	95,00	175,00	245,00	325,00
				9529-1/03	Reparação de relógios	95,00	175,00	245,00	325,00
				9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	95,00	175,00	245,00	325,00
				9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	95,00	175,00	245,00	325,00
				9529-1/06	Reparação de jóias	95,00	175,00	245,00	325,00
				9529-1/99	equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	95,00	175,00	245,00	325,00
	96				OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	-	-	-	-
		96			Outras atividades de serviços pessoais	-	-	-	-
			96.01-7		Lavanderias, tinturarias e toalheiros	-	-	-	-
				9601-7/01	Lavanderias	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				9601-7/02	Tinturarias	378,55	529,97	757,10	1.514,20
				9601-7/03	Toalheiros	378,55	529,97	757,10	1.514,20
			96.02-5		Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	-	-	-	-
				9602-5/01	Cabeleireiros	95,00	175,00	245,00	325,00
				9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	95,00	175,00	245,00	325,00



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - TLL

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados	-	-	-	-
				9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	95,00	175,00	245,00	325,00
				9603-3/02	Serviços de cremação	95,00	175,00	245,00	325,00
				9603-3/03	Serviços de sepultamento	95,00	175,00	245,00	325,00
				9603-3/04	Serviços de funerárias	95,00	175,00	245,00	325,00
				9603-3/05	Serviços de somatoconservação	95,00	175,00	245,00	325,00
				9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	95,00	175,00	245,00	325,00
			96.09-2		Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	-	-	-	-
				9609-2/01	Clinicas de estética e similares	95,00	175,00	245,00	325,00
				9609-2/02	Agências matrimoniais	95,00	175,00	245,00	325,00
				9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	95,00	175,00	245,00	325,00
				9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	95,00	175,00	245,00	325,00
				9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	95,00	175,00	245,00	325,00
T					SERVIÇOS DOMÉSTICOS	-	-	-	-
	97				SERVIÇOS DOMÉSTICOS	-	-	-	-
		97			Serviços domésticos	-	-	-	-
			97.00-5		Serviços domésticos	-	-	-	-
				9700-5/00	Serviços domésticos	95,00	175,00	245,00	325,00
U					ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	-	-	-	-
	99				ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	-	-	-	-
		99			Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	-	-	-	-
			99.00-8		Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	-	-	-	-
				9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	378,55	529,97	757,10	1.514,20
Pessoas físicas: Profissionais autônomos									VALOR (R\$)
CÓDIGO		ESPECIFICAÇÕES							95,00
700001		Profissionais Autônomos de nível não superior							
700002		Profissionais Autônomos de nível superior							

NOTAS:

A classificação em A, B, C e D, será determinada pela atividade, pela receita bruta anual referente ao exercício anterior e enquadrada de acordo com a natureza jurídica (EI, ME, EIRELI, LTDA, EPP, S.A. DE MAIS).

A - Quando a receita bruta anual for inferior ou igual a R\$80.000,00(oitenta mil), incluindo os Profissionais com profissões regulamentadas por conselhos.

B - EI, ME - Quando a receita bruta anual for inferior ou igual a R\$ 360.000,00(trezentos e sessenta mil).

C - EIRELI, LTDA, EPP- Quando a receita bruta anual for acima de R\$ 360. 000,00 (trezentos e sessenta mil) até R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil).

D - S.A e DE MAIS - Quando a receita bruta anual for acima de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil).



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
A					AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA				
	01				AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS				
		01.11			PRODUÇÃO DE LAVOURAS TEMPORÁRIAS				
			01.11-3		Cultivo de cereais				
				0111-3/01	Cultivo de arroz	190,00	350,00	490,00	650,00
				0111-3/02	Cultivo de milho	190,00	350,00	490,00	650,00
				0111-3/03	Cultivo de trigo	190,00	350,00	490,00	650,00
				0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	190,00	350,00	490,00	650,00
			01.12-1		Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária	-	-	-	-
				0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	190,00	350,00	490,00	650,00
				0112-1/02	Cultivo de juta	190,00	350,00	490,00	650,00
				0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	190,00	350,00	490,00	650,00
			01.13-0		Cultivo de cana-de-açúcar	-	-	-	-
				0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	190,00	350,00	490,00	650,00
			01.14-8		Cultivo de fumo	-	-	-	-
				0114-8/00	Cultivo de fumo	190,00	350,00	490,00	650,00
			01.15-6		Cultivo de soja	-	-	-	-
				0115-6/00	Cultivo de soja	190,00	350,00	490,00	650,00
			01.16-4		Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	-	-	-	-
				0116-4/01	Cultivo de amendoim	190,00	350,00	490,00	650,00
				0116-4/02	Cultivo de girassol	190,00	350,00	490,00	650,00
				0116-4/03	Cultivo de mamona	190,00	350,00	490,00	650,00
				0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	190,00	350,00	490,00	650,00
			01.19-9		Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	-	-	-	-
				0119-9/01	Cultivo de abacaxi	190,00	350,00	490,00	650,00
				0119-9/02	Cultivo de alho	190,00	350,00	490,00	650,00
				0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	190,00	350,00	490,00	650,00
				0119-9/04	Cultivo de cebola	190,00	350,00	490,00	650,00
				0119-9/05	Cultivo de feijão	190,00	350,00	490,00	650,00
				0119-9/06	Cultivo de mandioca	190,00	350,00	490,00	650,00
				0119-9/07	Cultivo de melão	190,00	350,00	490,00	650,00
				0119-9/08	Cultivo de melancia	190,00	350,00	490,00	650,00
				0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	190,00	350,00	490,00	650,00
				0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	190,00	350,00	490,00	650,00
		01.2			Horticultura e floricultura	-	-	-	-
			01.21-1		Horticultura	-	-	-	-
				0121-1/01	Horticultura, exceto morango	190,00	350,00	490,00	650,00
				0121-1/02	Cultivo de morango	190,00	350,00	490,00	650,00
			01.22-9		Cultivo de flores e plantas ornamentais	-	-	-	-
				0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	190,00	350,00	490,00	650,00
		01.3			Produção de lavouras permanentes	-	-	-	-
			01.31-8		Cultivo de laranja	-	-	-	-
				0131-8/00	Cultivo de laranja	190,00	350,00	490,00	650,00



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A (R\$)	B (R\$)	C (R\$)	D (R\$)
			01.32-6		Cultivo de uva	-	-	-	-
				0132-6/00	Cultivo de uva	190,00	350,00	490,00	650,00
			01.33-4		Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	-	-	-	-
				0133-4/01	Cultivo de açaí	190,00	350,00	490,00	650,00
				0133-4/02	Cultivo de banana	190,00	350,00	490,00	650,00
				0133-4/03	Cultivo de caju	190,00	350,00	490,00	650,00
				0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	190,00	350,00	490,00	650,00
				0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	190,00	350,00	490,00	650,00
				0133-4/06	Cultivo de guaraná	190,00	350,00	490,00	650,00
				0133-4/07	Cultivo de maçã	190,00	350,00	490,00	650,00
				0133-4/08	Cultivo de mamão	190,00	350,00	490,00	650,00
				0133-4/09	Cultivo de maracujá	190,00	350,00	490,00	650,00
				0133-4/10	Cultivo de manga	190,00	350,00	490,00	650,00
				0133-4/11	Cultivo de pêssego	190,00	350,00	490,00	650,00
				0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	190,00	350,00	490,00	650,00
			01.34-2		Cultivo de café	-	-	-	-
				0134-2/00	Cultivo de café	190,00	350,00	490,00	650,00
			01.35-1		Cultivo de cacau	-	-	-	-
				0135-1/00	Cultivo de cacau	190,00	350,00	490,00	650,00
			01.39-3		Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	-	-	-	-
				0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	190,00	350,00	490,00	650,00
				0139-3/02	Cultivo de erva-mate	190,00	350,00	490,00	650,00
				0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	190,00	350,00	490,00	650,00
				0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	190,00	350,00	490,00	650,00
				0139-3/05	Cultivo de dendê	190,00	350,00	490,00	650,00
				0139-3/06	Cultivo de seringueira	190,00	350,00	490,00	650,00
				0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	190,00	350,00	490,00	650,00
		01.4			Produção de sementes e mudas certificadas	-	-	-	-
			01.41-5		Produção de sementes certificadas	-	-	-	-
				0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	190,00	350,00	490,00	650,00
				0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	190,00	350,00	490,00	650,00
			01.42-3		Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	-	-	-	-
				0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	190,00	350,00	490,00	650,00
		01.5			Pecuária	-	-	-	-
			01.51-2		Criação de bovinos	-	-	-	-
				0151-2/01	Criação de bovinos para corte	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0151-2/02	Criação de bovinos para leite	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
			01.52-1		Criação de outros animais de grande porte	-	-	-	-
				0152-1/01	Criação de búfalinos	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0152-1/02	Criação de eqüinos	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0152-1/03	Criação de asininos e muarens	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
			01.53-9		Criação de caprinos e ovinos	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				0153-9/01	Criação de caprinos	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
			01.54-7		Criação de suínos	-	-	-	-
				0154-7/00	Criação de suínos	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
			01.55-5		Criação de aves	-	-	-	-
				0155-5/01	Criação de frangos para corte	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0155-5/02	Produção de pintos de um dia	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0155-5/05	Produção de ovos	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
			01.59-8		Criação de animais não especificados anteriormente	-	-	-	-
				0159-8/01	Apicultura	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0159-8/02	Criação de animais de estimação	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0159-8/03	Criação de escargô	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
		01.6			Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita	-	-	-	-
			01.61-0		Atividades de apoio à agricultura	-	-	-	-
				0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	190,00	350,00	490,00	650,00
				0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	190,00	350,00	490,00	650,00
				0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	190,00	350,00	490,00	650,00
				0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente1	190,00	350,00	490,00	650,00
						-	-	-	-
			01.62-8		Atividades de apoio à pecuária	-	-	-	-
				0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0162-8/03	Serviço de manejo de animais	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
			01.63-6		Atividades de pós-colheita	-	-	-	-
				0163-6/00	Atividades de pós-colheita	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
		01.7			Caça e serviços relacionados	-	-	-	-
			01.70-9		Caça e serviços relacionados	-	-	-	-
				0170-9/00	Caça e serviços relacionados	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
02					PRODUÇÃO FLORESTAL	-	-	-	-
		02.1			Produção florestal - florestas plantadas	-	-	-	-
			02.10-1		Produção florestal - florestas plantadas	-	-	-	-
				0210-1/01	Cultivo de eucalipto	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0210-1/03	Cultivo de pinus	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0210-1/04	Cultivo de teca	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0210-1/05	Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
		02.2			Produção florestal - florestas nativas	-	-	-	-
			02.20-9		Produção florestal - florestas nativas	-	-	-	-
				0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0220-9/06	Conservação de florestas nativas	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
		02.3			Atividades de apoio à produção florestal	-	-	-	-
			02.30-6		Atividades de apoio à produção florestal	-	-	-	-
				0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
	03				PESCA E AQUICULTURA	-	-	-	-
		03.1			Pesca	-	-	-	-
			03.11-6		Pesca em água salgada	-	-	-	-
				0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
			03.12-4		Pesca em água doce	-	-	-	-
				0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
		03.2			Aquicultura	-	-	-	-
			03.21-3		Aquicultura em água salgada e salobra	-	-	-	-
				0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
			03.22-1		Aquicultura em água doce	-	-	-	-
				0322-1/01	Criação de peixes em água doce	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0322-1/02	Criação de camarões em água doce	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0322-1/05	Ranicultura	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0322-1/06	Criação de jacaré	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
B					INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	-	-	-	-
	05				EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	-	-	-	-
		5			Extração de carvão mineral	-	-	-	-
			05.00-3		Extração de carvão mineral	-	-	-	-
				0500-3/01	Extração de carvão mineral	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
	06				EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	-	-	-	-
		6			Extração de petróleo e gás natural	-	-	-	-
			06.00-0		Extração de petróleo e gás natural	-	-	-	-
				0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
				0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
				0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
	07				EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	-	-	-	-
		07.1			Extração de minério de ferro	-	-	-	-
			07.10-3		Extração de minério de ferro	-	-	-	-
				0710-3/01	Extração de minério de ferro	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
				0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
		07.2			Extração de minerais metálicos não-ferrosos	-	-	-	-
			07.21-9		Extração de minério de alumínio	-	-	-	-
				0721-9/01	Extração de minério de alumínio	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
				0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
			07.22-7		Extração de minério de estanho	-	-	-	-
				0722-7/01	Extração de minério de estanho	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
				0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
			07.23-5		Extração de minério de manganês	-	-	-	-
				0723-5/01	Extração de minério de manganês	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
				0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
			07.24-3		Extração de minério de metais preciosos	-	-	-	-
				0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
				0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
			07.25-1		Extração de minerais radioativos	-	-	-	-
				0725-1/00	Extração de minerais radioativos	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
			07.29-4		Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	-	-	-	-
				0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
				0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
				0729-4/03	Extração de minério de níquel	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
				0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
				0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
	08				EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	-	-	-	-
		08.1			Extração de pedra, areia e argila	-	-	-	-
			08.10-0		Extração de pedra, areia e argila	-	-	-	-
				0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				0810-0/05	Extração de gesso e caulim	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				0810-0/08	Extração de salbro e beneficiamento associado	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		08.9			Extração de outros minerais não-metálicos	-	-	-	-
			08.91-6		Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	-	-	-	-
				0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			08.92-4		Extração e refino de sal marinho e sal-gema	-	-	-	-
				0892-4/01	Extração de sal marinho	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				0892-4/02	Extração de sal-gema	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			08.93-2		Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	-	-	-	-
				0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			08.99-1		Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	-	-	-	-
				0899-1/01	Extração de grafita	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				0899-1/02	Extração de quartzo	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				0899-1/03	Extração de amianto	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
	09				ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS	-	-	-	-
		09.1			Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	-	-	-	-
			09.10-6		Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	-	-	-	-
				0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	1.776,53	2.487,13	3.553,04	7.106,07
		09.9			Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	-	-	-	-
			09.90-4		Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	-	-	-	-
				0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	1.776,53	2.487,13	3.553,04	7.106,07
				0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	1.776,53	2.487,13	3.553,04	7.106,07
				0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	1.776,53	2.487,13	3.553,04	7.106,07
C					INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	-	-	-	-
	10				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	-	-	-	-
		10.1			Abate e fabricação de produtos de carne	-	-	-	-
			10.11-2		Abate de reses, exceto suínos	-	-	-	-
				1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			10.12-1		Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				1012-1/01	Abate de aves	190,00	350,00	490,00	650,00
				1012-1/02	Abate de pequenos animais	190,00	350,00	490,00	650,00
				1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	190,00	350,00	490,00	650,00
				1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	190,00	350,00	490,00	650,00
			10.13-9		Fabricação de produtos de carne	-	-	-	-
				1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		10.2			Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	-	-	-	-
			10.20-1		Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	-	-	-	-
				1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		10.3			Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais	-	-	-	-
			10.31-7		Fabricação de conservas de frutas	-	-	-	-
				1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			10.32-5		Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	-	-	-	-
				1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			10.33-3		Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	-	-	-	-
				1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		10.4			Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais	-	-	-	-
			10.41-4		Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	-	-	-	-
				1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			10.42-2		Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	-	-	-	-
				1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			10.43-1		Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	-	-	-	-
				1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		10.5			Laticínios	-	-	-	-
			10.51-1		Preparação do leite	-	-	-	-
				1051-1/00	Preparação do leite	190,00	350,00	490,00	650,00
			10.52-0		Fabricação de laticínios	-	-	-	-
				1052-0/00	Fabricação de laticínios	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			10.53-8		Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	-	-	-	-
				1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		10.6			Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais	-	-	-	-
			10.61-9		Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	-	-	-	-
				1061-9/01	Beneficiamento de arroz	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			10.62-7		Moagem de trigo e fabricação de derivados	-	-	-	-
				1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			10.63-5		Fabricação de farinha de mandioca e derivados	-	-	-	-
				1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			10.64-3		Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			10.65-1		Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	-	-	-	-
				1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			10.66-0		Fabricação de alimentos para animais	-	-	-	-
				1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			10.69-4		Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	-	-	-	-
				1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		10.7			Fabricação e refino de açúcar	-	-	-	-
			10.71-6		Fabricação de açúcar em bruto	-	-	-	-
				1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			10.72-4		Fabricação de açúcar refinado	-	-	-	-
				1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		10.8			Torrefação e moagem de café	-	-	-	-
			10.81-3		Torrefação e moagem de café	-	-	-	-
				1081-3/01	Beneficiamento de café	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				1081-3/02	Torrefação e moagem de café	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			10.82-1		Fabricação de produtos à base de café	-	-	-	-
				1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		10.9			Fabricação de outros produtos alimentícios	-	-	-	-
			10.91-1		Fabricação de produtos de panificação	-	-	-	-
				1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			10.92-9		Fabricação de biscoitos e bolachas	-	-	-	-
				1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			10.93-7		Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	-	-	-	-
				1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			10.94-5		Fabricação de massas alimentícias	-	-	-	-
				1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			10.95-3		Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	-	-	-	-
				1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			10.96-1		Fabricação de alimentos e pratos prontos	-	-	-	-
				1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			10.99-6		Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	-	-	-	-
				1099-6/01	Fabricação de vinagres	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				1099-6/04	Fabricação de gelo comum	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
	11				FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	-	-	-	-
		11.1			Fabricação de bebidas alcoólicas	-	-	-	-
			11.11-9		Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	-	-	-	-
				1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			11.12-7		Fabricação de vinho	-	-	-	-
				1112-7/00	Fabricação de vinho	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			11.13-5		Fabricação de malte, cervejas e chopes	-	-	-	-
				1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		11.2			Fabricação de bebidas não-alcoólicas	-	-	-	-
			11.21-6		Fabricação de águas envasadas	-	-	-	-
				1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			11.22-4		Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não- alcoólicas	-	-	-	-
				1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
	12				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	-	-	-	-
		12.1			Processamento industrial do fumo	-	-	-	-
			12.10-7		Processamento industrial do fumo	-	-	-	-
				1210-7/00	Processamento industrial do fumo	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		12.2			Fabricação de produtos do fumo	-	-	-	-
			12.20-4		Fabricação de produtos do fumo	-	-	-	-
				1220-4/01	Fabricação de cigarros	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				1220-4/02	Fabricação de cigarilhas e charutos	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarilhas e charutos	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
	13				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	-	-	-	-
		13.1			Preparação e fiação de fibras têxteis	-	-	-	-
			13.11-1		Preparação e fiação de fibras de algodão	-	-	-	-
				1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			13.12-0		Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	-	-	-	-
				1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			13.13-8		Fiação de fibras artificiais e sintéticas	-	-	-	-
				1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			13.14-6		Fabricação de linhas para costurar e bordar	-	-	-	-
				1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		13.2			Tecelagem, exceto malha	-	-	-	-
			13.21-9		Tecelagem de fios de algodão	-	-	-	-
				1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			13.22-7		Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	-	-	-	-
				1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
			13.23-5		Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	-	-	-	-
				1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		13.3			Fabricação de tecidos de malha	-	-	-	-
			13.30-8		Fabricação de tecidos de malha	-	-	-	-
				1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		13.4			Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	-	-	-	-
			13.40-5		Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	-	-	-	-
				1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		13.5			Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário	-	-	-	-
			13.51-1		Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	-	-	-	-
				1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			13.52-9		Fabricação de artefatos de tapeçaria	-	-	-	-
				1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			13.53-7		Fabricação de artefatos de cordoaria	-	-	-	-
				1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			13.54-5		Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	-	-	-	-
				1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			13.59-6		Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	-	-	-	-
				1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
	14				CONFEÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	-	-	-	-
		14.1			Confeção de artigos do vestuário e acessórios	-	-	-	-
			14.11-8		Confeção de roupas íntimas	-	-	-	-
				1411-8/01	Confeção de roupas íntimas	190,00	350,00	490,00	650,00
				1411-8/02	Facção de roupas íntimas	190,00	350,00	490,00	650,00
			14.12-6		Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas	-	-	-	-
				1412-6/01	Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	190,00	350,00	490,00	650,00
				1412-6/02	Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	190,00	350,00	490,00	650,00
				1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	190,00	350,00	490,00	650,00
			14.13-4		Confeção de roupas profissionais	-	-	-	-
				1413-4/01	Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida	190,00	350,00	490,00	650,00
				1413-4/02	Confeção, sob medida, de roupas profissionais	190,00	350,00	490,00	650,00
				1413-4/03	Facção de roupas profissionais	190,00	350,00	490,00	650,00
			14.14-2		Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	-	-	-	-
				1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		14.2			Fabricação de artigos de malharia e tricotagem	-	-	-	-
			14.21-5		Fabricação de meias	-	-	-	-
				1421-5/00	Fabricação de meias	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			14.22-3		Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	-	-	-	-
				1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
	15				ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	-	-	-	-
		15.1			Curtimento e outras preparações de couro	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
			15.10-6		Curtimento e outras preparações de couro	-	-	-	-
				1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		15.2			Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro	-	-	-	-
			15.21-1		Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	-	-	-	-
				1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			15.29-7		Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	-	-	-	-
				1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		15.3			Fabricação de calçados	-	-	-	-
			15.31-9		Fabricação de calçados de couro	-	-	-	-
				1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			15.32-7		Fabricação de tênis de qualquer material	-	-	-	-
				1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			15.33-5		Fabricação de calçados de material sintético	-	-	-	-
				1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			15.39-4		Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	-	-	-	-
				1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		15.4			Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	-	-	-	-
			15.40-8		Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	-	-	-	-
				1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
	16				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	-	-	-	-
		16.1			Desdobramento de madeira	-	-	-	-
			16.10-2		Desdobramento de madeira	-	-	-	-
				1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	190,00	350,00	490,00	650,00
				1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	190,00	350,00	490,00	650,00
		16.2			Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis	-	-	-	-
			16.21-8		Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	-	-	-	-
				1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			16.22-6		Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção	-	-	-	-
				1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			16.23-4		Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	-	-	-	-
				1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			16.29-3		Vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	-	-	-	-
				1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
	17				FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	-	-	-	-
		17.1			Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	-	-	-	-
			17.10-9		Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	-	-	-	-
				1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		17.2			Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão	-	-	-	-
			17.21-4		Fabricação de papel	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				1721-4/00	Fabricação de papel	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			17.22-2		Fabricação de cartolina e papel-cartão	-	-	-	-
				1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		17.3			Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	-	-	-	-
			17.31-1		Fabricação de embalagens de papel	-	-	-	-
				1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			17.32-0		Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	-	-	-	-
				1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			17.33-8		Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	-	-	-	-
				1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		17.4			Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	-	-	-	-
			17.41-9		Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de	-	-	-	-
				1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			17.42-7		Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário	-	-	-	-
				1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			17.49-4		Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	-	-	-	-
				1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
	18				IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	-	-	-	-
		18.1			Atividade de impressão	-	-	-	-
			18.11-3		Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas	-	-	-	-
				1811-3/01	Impressão de jornais	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			18.12-1		Impressão de material de segurança	-	-	-	-
				1812-1/00	Impressão de material de segurança	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			18.13-0		Impressão de materiais para outros usos	-	-	-	-
				1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	190,00	350,00	490,00	650,00
				1813-0/99	Impressão de material para outros usos	190,00	350,00	490,00	650,00
		18.2			Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos	-	-	-	-
			18.21-1		Serviços de pré-impressão	-	-	-	-
				1821-1/00	Serviços de pré-impressão	190,00	350,00	490,00	650,00
			18.22-9		Serviços de acabamentos gráficos	-	-	-	-
				1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
		18.3			Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	-	-	-	-
			18.30-0		Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	-	-	-	-
				1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	190,00	350,00	490,00	650,00
				1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	190,00	350,00	490,00	650,00
				1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	190,00	350,00	490,00	650,00
	19				FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS	-	-	-	-
		19.1			Coquerias	-	-	-	-
			19.10-1		Coquerias	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				1910-1/00	Coquerias	1.776,53	2.487,13	3.553,04	7.106,07
		19.2			Fabricação de produtos derivados do petróleo	-	-	-	-
			19.21-7		Fabricação de produtos do refino de petróleo	-	-	-	-
				1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	1.776,53	2.487,13	3.553,04	7.106,07
			19.22-5		Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	-	-	-	-
				1922-5/01	Formulação de combustíveis	1.776,53	2.487,13	3.553,04	7.106,07
				1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	1.776,53	2.487,13	3.553,04	7.106,07
				1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	1.776,53	2.487,13	3.553,04	7.106,07
		19.3			Fabricação de biocombustíveis	-	-	-	-
			19.31-4		Fabricação de álcool	-	-	-	-
				1931-4/00	Fabricação de álcool	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			19.32-2		Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	-	-	-	-
				1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
	20				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	-	-	-	-
		20.1			Fabricação de produtos químicos inorgânicos	-	-	-	-
			20.11-8		Fabricação de cloro e álcalis	-	-	-	-
				2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			20.12-6		Fabricação de intermediários para fertilizantes	-	-	-	-
				2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			20.13-4		Fabricação de adubos e fertilizantes	-	-	-	-
				2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			20.14-2		Fabricação de gases industriais	-	-	-	-
				2014-2/00	Fabricação de gases industriais	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			20.19-3		Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	-	-	-	-
				2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		20.2			Fabricação de produtos químicos orgânicos	-	-	-	-
			20.21-5		Fabricação de produtos petroquímicos básicos	-	-	-	-
				2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			20.22-3		Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	-	-	-	-
				2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			20.29-1		Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	-	-	-	-
				2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		20.3			Fabricação de resinas e elastômeros	-	-	-	-
			20.31-2		Fabricação de resinas termoplásticas	-	-	-	-
				2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			20.32-1		Fabricação de resinas termofixas	-	-	-	-
				2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			20.33-9		Fabricação de elastômeros	-	-	-	-
				2033-9/00	Fabricação de elastômeros	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		20.4			Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	-	-	-	-
			20.40-1		Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	-	-	-	-
				2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A (R\$)	B (R\$)	C (R\$)	D (R\$)
		20.5			Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários	-	-	-	-
			20.51-7		Fabricação de defensivos agrícolas	-	-	-	-
				2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			20.52-5		Fabricação de desinfestantes domissanitários	-	-	-	-
				2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		20.6			Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	-	-	-	-
			20.61-4		Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	-	-	-	-
				2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			20.62-2		Fabricação de produtos de limpeza e polimento	-	-	-	-
				2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			20.63-1		Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	-	-	-	-
				2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		20.7			Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins	-	-	-	-
			20.71-1		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	-	-	-	-
				2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			20.72-0		Fabricação de tintas de impressão	-	-	-	-
				2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			20.73-8		Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	-	-	-	-
				2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		20.9			Fabricação de produtos e preparados químicos diversos	-	-	-	-
			20.91-6		Fabricação de adesivos e selantes	-	-	-	-
				2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			20.92-4		Fabricação de explosivos	-	-	-	-
				2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			20.93-2		Fabricação de aditivos de uso industrial	-	-	-	-
				2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			20.94-1		Fabricação de catalisadores	-	-	-	-
				2094-1/00	Fabricação de catalisadores	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			20.99-1		Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	-	-	-	-
				2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
	21				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	-	-	-	-
		21.1			Fabricação de produtos farmoquímicos	-	-	-	-
			21.10-6		Fabricação de produtos farmoquímicos	-	-	-	-
				2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		21.2			Fabricação de produtos farmacêuticos	-	-	-	-
			21.21-1		Fabricação de medicamentos para uso humano	-	-	-	-
				2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopatícos para uso humano	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			21.22-0		Fabricação de medicamentos para uso veterinário	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			21.23-8		Fabricação de preparações farmacêuticas	-	-	-	-
				2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
	22				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	-	-	-	-
		22.1			Fabricação de produtos de borracha	-	-	-	-
			22.11-1		Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	-	-	-	-
				2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			22.12-9		Reforma de pneumáticos usados	-	-	-	-
				2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			22.19-6		Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	-	-	-	-
				2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		22.2			Fabricação de produtos de material plástico	-	-	-	-
			22.21-8		Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	-	-	-	-
				2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			22.22-6		Fabricação de embalagens de material plástico	-	-	-	-
				2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			22.23-4		Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	-	-	-	-
				2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			22.29-3		Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	-	-	-	-
				2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
	23				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO- METÁLICOS	-	-	-	-
		23.1			Fabricação de vidro e de produtos do vidro	-	-	-	-
			23.11-7		Fabricação de vidro plano e de segurança	-	-	-	-
				2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			23.12-5		Fabricação de embalagens de vidro	-	-	-	-
				2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			23.19-2		Fabricação de artigos de vidro	-	-	-	-
				2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		23.2			Fabricação de cimento	-	-	-	-
			23.20-6		Fabricação de cimento	-	-	-	-
				2320-6/00	Fabricação de cimento	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		23.3			Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	-	-	-	-
			23.30-3		Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	-	-	-	-
				2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		23.4			Fabricação de produtos cerâmicos	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
			23.41-9		Fabricação de produtos cerâmicos refratários	-	-	-	-
				2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			23.42-7		Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção	-	-	-	-
				2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			23.49-4		Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	-	-	-	-
				2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		23.9			Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	-	-	-	-
			23.91-5		Aparelhamento e outros trabalhos em pedras	-	-	-	-
				2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			23.92-3		Fabricação de cal e gesso	-	-	-	-
				2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			23.99-1		Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	-	-	-	-
				2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não- metálicos não especificados anteriormente	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
	24				METALURGIA	-	-	-	-
		24.1			Produção de ferro-gusa e de ferroligas	-	-	-	-
			24.11-3		Produção de ferro-gusa	-	-	-	-
				2411-3/00	Produção de ferro-gusa	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			24.12-1		Produção de ferroligas	-	-	-	-
				2412-1/00	Produção de ferroligas	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		24.2			Siderurgia	-	-	-	-
			24.21-1		Produção de semi-acabados de aço	-	-	-	-
				2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			24.22-9		Produção de laminados planos de aço	-	-	-	-
				2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			24.23-7		Produção de laminados longos de aço	-	-	-	-
				2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			24.24-5		Produção de relaminados, treliados e perfilados de aço	-	-	-	-
				2424-5/01	Produção de arames de aço	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2424-5/02	Produção de relaminados, treliados e perfilados de aço, exceto arames	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		24.3			Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura	-	-	-	-
			24.31-8		Produção de tubos de aço com costura	-	-	-	-
				2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			24.39-3		Produção de outros tubos de ferro e aço	-	-	-	-
				2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		24.4			Metallurgia dos metais não-ferrosas	-	-	-	-
			24.41-5		Metallurgia do alumínio e suas ligas	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			24.42-3		Metallurgia dos metais preciosos	-	-	-	-
				2442-3/00	Metallurgia dos metais preciosos	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			24.43-1		Metallurgia do cobre	-	-	-	-
				2443-1/00	Metallurgia do cobre	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			24.49-1		Metallurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	-	-	-	-
				2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2449-1/02	Produção de laminados de zinco	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2449-1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2449-1/99	Metallurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		24.5			Fundição	-	-	-	-
			24.51-2		Fundição de ferro e aço	-	-	-	-
				2451-2/00	Fundição de ferro e aço	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			24.52-1		Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	-	-	-	-
				2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
	25				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	-	-	-	-
		25.1			Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada	-	-	-	-
			25.11-0		Fabricação de estruturas metálicas	-	-	-	-
				2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			25.12-8		Fabricação de esquadrias de metal	-	-	-	-
				2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			25.13-6		Fabricação de obras de caldeiraria pesada	-	-	-	-
				2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		25.2			Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras	-	-	-	-
			25.21-7		Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	-	-	-	-
				2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			25.22-5		Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	-	-	-	-
				2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		25.3			Fabricação de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas	-	-	-	-
			25.31-4		Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas	-	-	-	-
				2531-4/01	Produção de forjados de aço	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			25.32-2		Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó	-	-	-	-
				2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2532-2/02	Metallurgia do pó	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			25.39-0		Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	-	-	-	-
				2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
		25.4			Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas	-	-	-	-
			25.41-1		Fabricação de artigos de cutelaria	-	-	-	-
				2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			25.42-0		Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	-	-	-	-
				2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A (R\$)	B (R\$)	C (R\$)	D (R\$)
			25.43-8		Fabricação de ferramentas	-	-	-	-
				2543-8/00	Fabricação de ferramentas	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		25.5			Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	-	-	-	-
			25.50-1		Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	-	-	-	-
				2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2550-1/02	Fabricação de armas de fogo e munições	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		25.9			Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	-	-	-	-
			25.91-8		Fabricação de embalagens metálicas	-	-	-	-
				2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			25.92-6		Fabricação de produtos de trefilados de metal	-	-	-	-
				2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			25.93-4		Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	-	-	-	-
				2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			25.99-3		Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	-	-	-	-
				2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
	26				FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	-	-	-	-
		26.1			Fabricação de componentes eletrônicos	-	-	-	-
			26.10-8		Fabricação de componentes eletrônicos	-	-	-	-
				2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		26.2			Fabricação de equipamentos de informática e periféricos	-	-	-	-
			26.21-3		Fabricação de equipamentos de informática	-	-	-	-
				2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			26.22-1		Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	-	-	-	-
				2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		26.3			Fabricação de equipamentos de comunicação	-	-	-	-
			26.31-1			-	-	-	-
				2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			26.32-9		Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	-	-	-	-
				2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		26.4			Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	-	-	-	-
			26.40-0		Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	-	-	-	-
				2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		26.5			Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios	-	-	-	-
			26.51-5		Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	-	-	-	-
				2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			26.52-3		Fabricação de cronômetros e relógios	-	-	-	-
				2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		26.6			Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	-	-	-	-
			26.60-4		Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	-	-	-	-
				2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		26.7			Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
			26.70-1		Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	-	-	-	-
				2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		26.8			Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	-	-	-	-
			26.80-9		Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	-	-	-	-
				2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
	27				FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	-	-	-	-
		27.1			Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	-	-	-	-
			27.10-4		Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	-	-	-	-
				2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		27.2			Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos	-	-	-	-
			27.21-0		Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	-	-	-	-
				2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			27.22-8		Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	-	-	-	-
				2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	597,72	836,80	1.195,42	2.390,82
		27.3			Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	-	-	-	-
			27.31-7		Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	-	-	-	-
				2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			27.32-5		Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	-	-	-	-
				2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			27.33-3		Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	-	-	-	-
				2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		27.4			Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	-	-	-	-
			27.40-6		Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	-	-	-	-
				2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		27.5			Fabricação de eletrodomésticos	-	-	-	-
			27.51-1		Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	-	-	-	-
				2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			27.59-7		Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente	-	-	-	-
				2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		27.9			Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	-	-	-	-
			27.90-2		Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	-	-	-	-
				2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
	28				FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	-	-	-	-
		28.1			Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão	-	-	-	-
			28.11-9		Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			28.12-7		Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	-	-	-	-
				2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			28.13-5		Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	-	-	-	-
				2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				28.14-3	Fabricação de compressores	-	-	-	-
				2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			28.15-1		Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	-	-	-	-
				2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		28.2			Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral	-	-	-	-
			28.21-6		Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	-	-	-	-
				2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			28.22-4		Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	-	-	-	-
				2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			28.23-2		Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	-	-	-	-
				2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			28.24-1		Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado	-	-	-	-
				2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			28.25-9		Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental	-	-	-	-
				2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			28.29-1		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente	-	-	-	-
				2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		28.3			Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária	-	-	-	-
			28.31-3		Fabricação de tratores agrícolas	-	-	-	-
				2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			28.32-1		Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola	-	-	-	-
				2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			28.33-0		Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação	-	-	-	-
				2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		28.4			Fabricação de máquinas-ferramenta	-	-	-	-
			28.40-2		Fabricação de máquinas-ferramenta	-	-	-	-
				2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		28.5			Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção	-	-	-	-
			28.51-8		Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	-	-	-	-
				2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			28.52-6		Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	-	-	-	-
				2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
			28.53-4		Fabricação de tratores, exceto agrícolas	-	-	-	-
				2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			28.54-2		Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	-	-	-	-
				2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			28.6		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico	-	-	-	-
				28.61-5	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	-	-	-	-
				2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				28.62-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	-	-	-	-
				2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				28.63-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	-	-	-	-
				2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				28.64-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados	-	-	-	-
				2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				28.65-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	-	-	-	-
				2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				28.66-6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico	-	-	-	-
				2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				28.69-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente	-	-	-	-
				2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
	29				FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	-	-	-	-
		29.1			Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	-	-	-	-
			29.10-7		Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	-	-	-	-
				2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		29.2			Fabricação de caminhões e ônibus	-	-	-	-
			29.20-4		Fabricação de caminhões e ônibus	-	-	-	-
				2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		29.3			Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	-	-	-	-
			29.30-1		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	-	-	-	-
				2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		29.4			Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores	-	-	-	-
			29.41-7		Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	-	-	-	-
				2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			29.42-5		Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	-	-	-	-
				2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			29.43-3		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	-	-	-	-
				2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			29.44-1		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	-	-	-	-
				2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
			29.45-0		Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	-	-	-	-
				2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			29.49-2		Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	-	-	-	-
				2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		29.5			Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	-	-	-	-
			29.50-6		Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	-	-	-	-
				2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
	30				FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	-	-	-	-
		30.1			Construção de embarcações	-	-	-	-
			30.11-3		Construção de embarcações e estruturas flutuantes	-	-	-	-
				3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de granda porte	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			30.12-1		Construção de embarcações para esporte e lazer	-	-	-	-
				3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		30.3			Fabricação de veículos ferroviários	-	-	-	-
			30.31-8		Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	-	-	-	-
				3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			30.32-6		Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	-	-	-	-
				3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		30.4			Fabricação de aeronaves	-	-	-	-
			30.41-5		Fabricação de aeronaves	-	-	-	-
				3041-5/00	Fabricação de aeronaves	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			30.42-3		Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	-	-	-	-
				3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		30.5			Fabricação de veículos militares de combate	-	-	-	-
			30.50-4		Fabricação de veículos militares de combate	-	-	-	-
				3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		30.9			Fabricação de equipamentos de transporte não especificados onteriormente	-	-	-	-
			30.91-1		Fabricação de motocicletas	-	-	-	-
				3091-1/00	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			30.92-0		Fabricação de bickletas e triciclos não-motorizados	-	-	-	-
				3092-0/00	Fabricação de bicldeias e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			30.99-7		Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	-	-	-	-
				3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
	31				FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	-	-	-	-
		31			Fabricação de móveis	-	-	-	-
			31.01-2		Fabricação de móveis com predominância de madeira	-	-	-	-
				3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			31.02-1		Fabricação de móveis com predominância de metal	-	-	-	-
				3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			31.03-9		Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	-	-	-	-
				3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
			31.04-7		Fabricação de colchões	-	-	-	-
				3104-7/00	Fabricação de colchões	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
	32				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	-	-	-	-
		32.1			Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes	-	-	-	-
			32.11-6		Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	-	-	-	-
				3211-6/01	Lapidação de gemas	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			32.12-4		Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	-	-	-	-
				3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		32.2			Fabricação de instrumentos musicais	-	-	-	-
			32.20-5		Fabricação de instrumentos musicais	-	-	-	-
				3220-5/00	Lapidação de gemas	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		32.3			Fabricação de artefatos para pesca e esporte	-	-	-	-
			32.30-2		Fabricação de artefatos para pesca e esporte	-	-	-	-
				3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		32.4			Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	-	-	-	-
			32.40-0		Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	-	-	-	-
				3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		32.5			Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	-	-	-	-
			32.50-7		Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	-	-	-	-
				3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				3250-7/06	Serviços de prótese dentária	190,00	350,00	490,00	650,00
				3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odontológico-hospitalar	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
		32.9			Fabricação de produtos diversos	-	-	-	-
			32.91-4		Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	-	-	-	-
				3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			32.92-2		Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	-	-	-	-
				3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			32.99-0		Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	-	-	-	-
				3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
	33				MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	-	-	-	-
		33.1			Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos	-	-	-	-
			33.11-2		Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	-	-	-	-
				3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	597,72	836,80	1.195,42	2.390,82
			33.12-1		Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	-	-	-	-
				3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	597,72	836,80	1.195,42	2.390,82
				3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	597,72	836,80	1.195,42	2.390,82
				3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	597,72	836,80	1.195,42	2.390,82
			33.13-9		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	-	-	-	-
				3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	597,72	836,80	1.195,42	2.390,82
				3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	597,72	836,80	1.195,42	2.390,82
				3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	597,72	836,80	1.195,42	2.390,82
			33.14-7		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	-	-	-	-
				3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	597,72	836,80	1.195,42	2.390,82
				3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	597,72	836,80	1.195,42	2.390,82
				3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	597,72	836,80	1.195,42	2.390,82
				3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	597,72	836,80	1.195,42	2.390,82
				3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	597,72	836,80	1.195,42	2.390,82
				3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	597,72	836,80	1.195,42	2.390,82
				3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	597,72	836,80	1.195,42	2.390,82
				3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	597,72	836,80	1.195,42	2.390,82
				3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	597,72	836,80	1.195,42	2.390,82
				3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	597,72	836,80	1.195,42	2.390,82
				3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	597,72	836,80	1.195,42	2.390,82
				3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	597,72	836,80	1.195,42	2.390,82
				3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	597,72	836,80	1.195,42	2.390,82
				3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	597,72	836,80	1.195,42	2.390,82
				3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	597,72	836,80	1.195,42	2.390,82
				3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	597,72	836,80	1.195,42	2.390,82
				3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	597,72	836,80	1.195,42	2.390,82
				3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	597,72	836,80	1.195,42	2.390,82
				3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	597,72	836,80	1.195,42	2.390,82
				3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	597,72	836,80	1.195,42	2.390,82
				3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	597,72	836,80	1.195,42	2.390,82
				3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	597,72	836,80	1.195,42	2.390,82
				3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	597,72	836,80	1.195,42	2.390,82
			33.15-5		Manutenção e reparação de veículos ferroviários	-	-	-	-
				3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	597,72	836,80	1.195,42	2.390,82
			33.16-3		Manutenção e reparação de aeronaves	-	-	-	-
				3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	597,72	836,80	1.195,42	2.390,82
				3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	597,72	836,80	1.195,42	2.390,82



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
			33.17-1		Manutenção e reparação de embarcações	-	-	-	-
				3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
			33.19-8		Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	-	-	-	-
				3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	597,72	836,80	1.195,42	2.390,82
		33.2			Instalação de máquinas e equipamentos	-	-	-	-
			33.21-0		Instalação de máquinas e equipamentos industriais	-	-	-	-
				3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	597,72	836,80	1.195,42	2.390,82
			33.29-5		Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	-	-	-	-
				3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	190,00	350,00	490,00	650,00
				3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	190,00	350,00	490,00	650,00
D					ELETRICIDADE E GÁS	-	-	-	-
	35				ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES	-	-	-	-
		35.1			Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	-	-	-	-
			35.11-5		Geração de energia elétrica	-	-	-	-
				3511-5/00	Geração de energia elétrica	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
			35.12-3		Transmissão de energia elétrica	-	-	-	-
				3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	3.929,39	5.501,13	7.858,68	15.717,47
			35.13-1		Comércio atacadista de energia elétrica	-	-	-	-
				3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
			35.14-0		Distribuição de energia elétrica	-	-	-	-
				3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
		35.2			Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	-	-	-	-
			35.20-4		Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	-	-	-	-
				3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
				3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	3.154,57	4.416,42	6.309,14	12.618,28
		35.3			Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	-	-	-	-
			35.30-1		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	-	-	-	-
				3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
E					ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	-	-	-	-
	36				CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	-	-	-	-
		36			Captação, tratamento e distribuição de água	-	-	-	-
			36.00-6		Captação, tratamento e distribuição de água	-	-	-	-
				3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
				3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
	37				ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	-	-	-	-
		37			Esgoto e atividades relacionadas	-	-	-	-
			37.01-1		Gestão de redes de esgoto	-	-	-	-
				3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
			37.02-9		Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	-	-	-	-
				3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
	38				COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	-	-	-	-
		38.1			Coleta de resíduos	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
			38.11-4		Coleta de resíduos não-perigosos	-	-	-	-
				3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
			38.12-2		Coleta de resíduos perigosos	-	-	-	-
				3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
		38.2			Tratamento e disposição de resíduos	-	-	-	-
			38.21-1		Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	-	-	-	-
				3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
			38.22-0		Tratamento e disposição de resíduos perigosos	-	-	-	-
				3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
		38.3			Recuperação de materiais	-	-	-	-
			38.31-9		Recuperação de materiais metálicos	-	-	-	-
				3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			38.32-7		Recuperação de materiais plásticos	-	-	-	-
				3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
			38.39-4		Recuperação de materiais não especificados anteriormente	-	-	-	-
				3839-4/01	Usinas de compostagem	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
				3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	1.421,23	1.989,70	2.842,43	5.684,86
	39				DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	-	-	-	-
		39			Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	-	-	-	-
			39.00-5		Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	-	-	-	-
				3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
F					CONSTRUÇÃO	-	-	-	-
	41				CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	-	-	-	-
		41.1			Incorporação de empreendimentos imobiliários	-	-	-	-
			41.10-7		Incorporação de empreendimentos imobiliários	-	-	-	-
				4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	1.195,41	1.673,56	2.390,82	4.781,65
		41.2			Construção de edifícios	-	-	-	-
			41.20-4		Construção de edifícios	-	-	-	-
				4120-4/00	Construção de edifícios	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
	42				OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA	-	-	-	-
		42.1			Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras de arte especiais	-	-	-	-
			42.11-1		Construção de rodovias e ferrovias	-	-	-	-
				4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
				4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
			42.12-0		Construção de obras de arte especiais	-	-	-	-
				4212-0/00	Construção de obras de arte especiais	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
			42.13-8		Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	-	-	-	-
				4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
		42.2			Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos	-	-	-	-
			42.21-9		Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	-	-	-	-
				4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
				4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
				4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
				4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
			42.22-7		Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	-	-	-	-
				4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
				4222-7/02	Obras de irrigação	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
			42.23-5		Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	-	-	-	-
				4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
		42.9			Construção de outras obras de infra-estrutura	-	-	-	-
			42.91-0		Obras portuárias, marítimas e fluviais	-	-	-	-
				4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
			42.92-8		Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	-	-	-	-
				4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
				4292-8/02	Obras de montagem industrial	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
			42.99-5		Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	-	-	-	-
				4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
				4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
	43				SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	-	-	-	-
		43.1			Demolição e preparação do terreno	-	-	-	-
			43.11-8		Demolição e preparação de canteiros de obras	-	-	-	-
				4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
				4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
			43.12-6		Perfurações e sondagens	-	-	-	-
				4312-6/00	Perfurações e sondagens	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
			43.13-4		Obras de terraplenagem	-	-	-	-
				4313-4/00	Obras de terraplenagem	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
			43.19-3		Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	-	-	-	-
				4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
		43.2			Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções	-	-	-	-
			43.21-5		Instalações elétricas	-	-	-	-
				4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	190,00	350,00	490,00	650,00
			43.22-3		Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	-	-	-	-
				4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	190,00	350,00	490,00	650,00
				4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	190,00	350,00	490,00	650,00
				4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	190,00	350,00	490,00	650,00
			43.29-1		Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	-	-	-	-
				4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
				4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
				4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
				4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
				4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
				4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
		43.3			Obras de acabamento	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
			43.30-4		Obras de acabamento	-	-	-	-
				4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
				4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
				4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
				4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
				4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
				4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
		43.9			Outros serviços especializados para construção	-	-	-	-
			43.91-6		Obras de fundações	-	-	-	-
				4391-6/00	Obras de fundações	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
			43.99-1		Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	-	-	-	-
				4399-1/01	Administração de obras	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
				4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
				4399-1/03	Obras de alvenaria	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
				4399-1/04	para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
				4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
				4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
G					COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	-	-	-	-
	45				COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	-	-	-	-
		45.1			Comércio de veículos automotores	-	-	-	-
			45.11-1		Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	-	-	-	-
				4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	597,72	836,79	1.195,40	2.390,83
				4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	597,72	836,79	1.195,40	2.390,83
				4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	1.178,82	1.650,34	2.357,61	4.715,24
				4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	1.178,82	1.650,34	2.357,61	4.715,24
				4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	1.178,82	1.650,34	2.357,61	4.715,24
				4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	1.178,82	1.650,34	2.357,61	4.715,24
			45.12-9		Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	-	-	-	-
				4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	1.178,82	1.650,34	2.357,61	4.715,24
				4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	597,72	836,79	1.195,40	2.390,83
		45.2			Manutenção e reparação de veículos automotores	-	-	-	-
			45.20-0		Manutenção e reparação de veículos automotores	-	-	-	-
				4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	190,00	350,00	490,00	650,00
				4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	190,00	350,00	490,00	650,00
				4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	190,00	350,00	490,00	650,00
				4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	190,00	350,00	490,00	650,00
				4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	190,00	350,00	490,00	650,00
				4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	190,00	350,00	490,00	650,00
				4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	190,00	350,00	490,00	650,00
		45.3			Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	-	-	-	-
			45.30-7		Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	-	-	-	-
				4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	478,17	669,43	956,32	1.912,67
				4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	478,17	669,43	956,32	1.912,67
						-	-	-	-
				4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	478,17	669,43	956,32	1.912,67
				4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
		45.4			Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios	-	-	-	-
			45.41-2		Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios	-	-	-	-
				4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
				4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	478,17	669,43	956,32	1.912,67
				4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	478,17	669,43	956,32	1.912,67
				4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	190,00	350,00	490,00	650,00
			45.42-1		Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios	-	-	-	-
				4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
			45.43-9		Manutenção e reparação de motocicletas	597,72	836,80	1.195,42	2.390,82
				4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	190,00	350,00	490,00	650,00
	46				COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	-	-	-	-
		46.1			Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas	-	-	-	-
			46.11-7		Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	-	-	-	-
				4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
			46.12-5		Representantes de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	-	-	-	-
				4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
			46.13-3		Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	-	-	-	-
				4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
			46.14-1		Representantes de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	-	-	-	-
				4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
			46.15-0		Representantes de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	-	-	-	-
				4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
			46.16-8		Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	-	-	-	-
				4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
			46.17-6		Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	-	-	-	-
				4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
			46.18-4		Representantes especializado em produtos não especificados anteriormente	-	-	-	-
				4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
			46.19-2		Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	-	-	-	-
				4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
		46.2			Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos	-	-	-	-
			46.21-4		Comércio atacadista de café em grão	-	-	-	-
				4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
			46.22-2		Comércio atacadista de soja	-	-	-	-
				4622-2/00	Comércio atacadista de soja	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
			46.23-1		Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	-	-	-	-
				4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
		46.3			Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo	-	-	-	-
			46.31-1		Comércio atacadista de leite e laticínios	-	-	-	-
				4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
			46.32-0		Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	-	-	-	-
				4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4632-0/03	beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
			46.33-8		Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	-	-	-	-
				4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
			46.34-6		Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	-	-	-	-
				4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
			46.35-4		Comércio atacadista de bebidas	-	-	-	-
				4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	2.357,64	3.300,68	4.715,21	9.430,48
				4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
			46.36-2		Comércio atacadista de produtos do fumo	-	-	-	-
				4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	2.357,64	3.300,68	4.715,21	9.430,48
				4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	2.357,64	3.300,68	4.715,21	9.430,48
			46.37-1		Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	-	-	-	-
				4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
			46.39-7		Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	-	-	-	-
				4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
		46.4			Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar	-	-	-	-
			46.41-9		Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armário	-	-	-	-
				4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armário	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
			46.42-7		Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios	-	-	-	-
				4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
			46.43-5		Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem	-	-	-	-
				4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
			46.44-3		Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	-	-	-	-
				4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
			46.45-1		para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	-	-	-	-
				4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
			46.46-0		Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	-	-	-	-
				4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
			46.47-8		Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações	-	-	-	-
				4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
			46.49-4		Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	-	-	-	-
				4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
		46.5			Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
			46.51-6		Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática	-	-	-	-
				4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
			46.52-4		Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	-	-	-	-
				4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
		46.6			Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação	-	-	-	-
			46.61-3		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	-	-	-	-
				4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
			46.62-1		Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes	-	-	-	-
				4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
			46.63-0		Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	-	-	-	-
				4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
			46.64-8		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	-	-	-	-
				4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
			46.65-6		Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	-	-	-	-
				4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
			46.69-9		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	-	-	-	-
				4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
		46.7			Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção	-	-	-	-
			46.71-1		Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	-	-	-	-
				4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
			46.72-9		Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	-	-	-	-
				4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
			46.73-7		Comércio atacadista de material elétrico	-	-	-	-
				4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
			46.74-5		Comércio atacadista de cimento	-	-	-	-
				4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
			46.79-6		Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral	-	-	-	-
				4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
		46.8			Comércio atacadista especializado em outros produtos	-	-	-	-
			46.81-8		Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP	-	-	-	-
				4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (T.R.R.)	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
			46.82-6		Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	-	-	-	-
				4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
			46.83-4		Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	-	-	-	-
				4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
			46.84-2		Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	-	-	-	-
				4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
			46.85-1		Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	-	-	-	-
				4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
			46.86-9		Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens	-	-	-	-
				4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
			46.87-7		Comércio atacadista de resíduos e sucatas	-	-	-	-
				4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não- metálicos, exceto de papel e papelão	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
			46.89-3		Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente	-	-	-	-
				4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
		46.9			Comércio atacadista não-especializado	-	-	-	-
			46.91-5		Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	-	-	-	-
				4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
			46.92-3		Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	-	-	-	-
				4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
			46.93-1		Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	-	-	-	-
				4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
	47				COMÉRCIO VAREJISTA	-	-	-	-
		47.1			Comércio varejista não-especializado	-	-	-	-
			47.11-3		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	-	-	-	-
				4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	796,95	1.115,72	1.593,87	3.187,78
				4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	350,00	490,00	750,00	990,00
			47.12-1		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	-	-	-	-
				4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	190,00	350,00	490,00	650,00
			47.13-0		Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	-	-	-	-
				4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	190,00	350,00	490,00	650,00
				4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	190,00	350,00	490,00	650,00
				4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	190,00	350,00	490,00	650,00
		47.2			Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	-	-	-	-
			47.21-1		Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	-	-	-	-
				4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	190,00	350,00	490,00	650,00
				4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	190,00	350,00	490,00	650,00
				4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	190,00	350,00	490,00	650,00
				4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	190,00	350,00	490,00	650,00



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
			47.22-9		Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias	-	-	-	-
				4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	190,00	350,00	490,00	650,00
				4722-9/02	Peixaria	190,00	350,00	490,00	650,00
			47.23-7		Comércio varejista de bebidas	-	-	-	-
				4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	190,00	350,00	490,00	650,00
			47.24-5		Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	-	-	-	-
				4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	190,00	350,00	490,00	650,00
			47.29-6		Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	-	-	-	-
				4729-6/01	Tabacaria	190,00	350,00	490,00	650,00
				4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	350,00	490,00	750,00	990,00
		47.3			Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	-	-	-	-
			47.31-8		Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	-	-	-	-
				4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	597,72	836,79	1.195,40	2.390,83
			47.32-6		Comércio varejista de lubrificantes	-	-	-	-
				4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	597,72	836,79	1.195,40	2.390,83
		47.4			Comércio varejista de material de construção	-	-	-	-
			47.41-5		Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	-	-	-	-
				4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	190,00	350,00	490,00	650,00
			47.42-3		Comércio varejista de material elétrico	-	-	-	-
				4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	190,00	350,00	490,00	650,00
			47.43-1		Comércio varejista de vidros	-	-	-	-
				4743-1/00	Comércio varejista de vidros	190,00	350,00	490,00	650,00
			47.44-0		Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	-	-	-	-
				4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	190,00	350,00	490,00	650,00
				4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	190,00	350,00	490,00	650,00
				4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	190,00	350,00	490,00	650,00
				4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	190,00	350,00	490,00	650,00
				4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	190,00	350,00	490,00	650,00
				4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	190,00	350,00	490,00	650,00
		47.5			Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico	-	-	-	-
			47.51-2		Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	-	-	-	-
				4751-2/00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	190,00	350,00	490,00	650,00
			47.52-1		Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	-	-	-	-
				4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	190,00	350,00	490,00	650,00
			47.53-9		Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	-	-	-	-
				4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	190,00	350,00	490,00	650,00
			47.54-7		Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	-	-	-	-
				4754-7/01	Comércio varejista de móveis	190,00	350,00	490,00	650,00
				4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	190,00	350,00	490,00	650,00
				4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	190,00	350,00	490,00	650,00
			47.55-5		Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	-	-	-	-
				4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	190,00	350,00	490,00	650,00
				4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	190,00	350,00	490,00	650,00



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	190,00	350,00	490,00	650,00
			47.56-3		Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	-	-	-	-
			4756-3/00		Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	190,00	350,00	490,00	650,00
			47.57-1		Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	-	-	-	-
			4757-1/00		Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	190,00	350,00	490,00	650,00
			47.59-8		Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	-	-	-	-
				4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	190,00	350,00	490,00	650,00
				4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	190,00	350,00	490,00	650,00
		47.6			Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	-	-	-	-
			47.61-0		Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	-	-	-	-
				4761-0/01	Comércio varejista de livros	190,00	350,00	490,00	650,00
				4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	190,00	350,00	490,00	650,00
				4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	190,00	350,00	490,00	650,00
			47.62-8		Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	-	-	-	-
				4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	190,00	350,00	490,00	650,00
			47.63-6		Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos	-	-	-	-
				4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	190,00	350,00	490,00	650,00
				4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	190,00	350,00	490,00	650,00
				4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	190,00	350,00	490,00	650,00
				4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	190,00	350,00	490,00	650,00
				4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	478,17	669,43	956,32	1.912,67
		47.7			Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos	-	-	-	-
			47.71-7		Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	-	-	-	-
				4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	190,00	350,00	490,00	650,00
				4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	190,00	350,00	490,00	650,00
				4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	190,00	350,00	490,00	650,00
				4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	190,00	350,00	490,00	650,00
			47.72-5		Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	-	-	-	-
				4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	190,00	350,00	490,00	650,00
			47.73-3		Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	-	-	-	-
				4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	478,17	669,43	956,32	1.912,67
			47.74-1		Comércio varejista de artigos de óptica	-	-	-	-
				4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	190,00	350,00	490,00	650,00
		47.8			Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados	-	-	-	-
						-	-	-	-
			47.81-4		Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	-	-	-	-
				4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	190,00	350,00	490,00	650,00
			47.82-2		Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	-	-	-	-
				4782-2/01	Comércio varejista de calçados	190,00	350,00	490,00	650,00
				4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	190,00	350,00	490,00	650,00
			47.83-1		Comércio varejista de jóias e relógios	-	-	-	-
				4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	190,00	350,00	490,00	650,00
				4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	190,00	350,00	490,00	650,00



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
			47.84-9		Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	-	-	-	-
				4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	478,17	669,43	956,32	1.912,67
			47.85-7		Comércio varejista de artigos usados	-	-	-	-
				4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	478,17	669,43	956,32	1.912,67
				4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	478,17	669,43	956,32	1.912,67
			47.89-0		Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	-	-	-	-
				4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	190,00	350,00	490,00	650,00
				4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	190,00	350,00	490,00	650,00
				4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	190,00	350,00	490,00	650,00
				4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	190,00	350,00	490,00	650,00
				4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	190,00	350,00	490,00	650,00
				4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	190,00	350,00	490,00	650,00
				4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	190,00	350,00	490,00	650,00
				4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	190,00	350,00	490,00	650,00
				4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	478,17	669,43	956,32	1.912,67
				4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	190,00	350,00	490,00	650,00
		47.9			Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	-	-	-	-
			47.90-3		Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	-	-	-	-
H					TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	-	-	-	-
	49				TRANSPORTE TERRESTRE	-	-	-	-
		49.1			Transporte ferroviário e metroferroviário	-	-	-	-
			49.11-6		Transporte ferroviário de carga	-	-	-	-
				4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
			49.12-4		Transporte metroferroviário de passageiros	-	-	-	-
				4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
				4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
				4912-4/03	Transporte metroviário	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
		49.2			Transporte rodoviário de passageiros	-	-	-	-
			49.21-3		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	-	-	-	-
				4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	190,00	350,00	490,00	650,00
				4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	190,00	350,00	490,00	650,00
			49.22-1		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	-	-	-	-
				4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	190,00	350,00	490,00	650,00
				4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	190,00	350,00	490,00	650,00
				4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	190,00	350,00	490,00	650,00
			49.23-0		Transporte rodoviário de táxi	-	-	-	-
				4923-0/01	Serviço de táxi	190,00	350,00	490,00	650,00
				4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	190,00	350,00	490,00	650,00
			49.24-8		Transporte escolar	-	-	-	-
				4924-8/00	Transporte escolar	190,00	350,00	490,00	650,00
			49.29-9		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	-	-	-	-
				4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	190,00	350,00	490,00	650,00
				4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	190,00	350,00	490,00	650,00



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A (R\$)	B (R\$)	C (R\$)	D (R\$)
				4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	190,00	350,00	490,00	650,00
				4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	190,00	350,00	490,00	650,00
				4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	190,00	350,00	490,00	650,00
		49.3			Transporte rodoviário de carga	-	-	-	-
			49.30-2		Transporte rodoviário de carga	-	-	-	-
				4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	190,00	350,00	490,00	650,00
				4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	190,00	350,00	490,00	650,00
				4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	190,00	350,00	490,00	650,00
				4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	190,00	350,00	490,00	650,00
		49.4			Transporte dutoviário	-	-	-	-
			49.40-0		Transporte dutoviário	-	-	-	-
				4940-0/00	Transporte dutoviário	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
		49.5			Trens turísticos, teleféricos e similares	-	-	-	-
			49.50-7		Trens turísticos, teleféricos e similares	-	-	-	-
				4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
	50				TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	-	-	-	-
		50.1			Transporte marítimo de cabotagem e longo curso	-	-	-	-
			50.11-4		Transporte marítimo de cabotagem	-	-	-	-
				5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
				5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
			50.12-2		Transporte marítimo de longo curso	-	-	-	-
				5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
				5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
		50.2			Transporte por navegação interior	-	-	-	-
			50.21-1		Transporte por navegação interior de carga	-	-	-	-
				5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
				5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
			50.22-0		Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares	-	-	-	-
				5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
				5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
		50.3			Navegação de apoio	-	-	-	-
			50.30-1		Navegação de apoio	-	-	-	-
				5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
				5030-1/02	Navegação de apoio portuário	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
		50.9			Outros transportes aquaviários	-	-	-	-
			50.91-2		Transporte por navegação de travessia	-	-	-	-
				5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
				5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
			50.99-8		Transportes aquaviários não especificados anteriormente	-	-	-	-
				5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
				5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
	51				TRANSPORTE AÉREO	-	-	-	-
		51.1			Transporte aéreo de passageiros	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
			51.11-1		Transporte aéreo de passageiros regular	-	-	-	-
				5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
			51.12-9		Transporte aéreo de passageiros não-regular	-	-	-	-
				5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
				5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
		51.2			Transporte aéreo de carga	-	-	-	-
			51.20-0		Transporte aéreo de carga	-	-	-	-
				5120-0/00	Transporte aéreo de carga	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
		51.3			Transporte espacial	-	-	-	-
			51.30-7		Transporte espacial	-	-	-	-
				5130-7/00	Transporte espacial	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
	52				ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	-	-	-	-
		52.1			Armazenamento, carga e descarga	-	-	-	-
			52.11-7		Armazenamento	-	-	-	-
				5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	190,00	350,00	490,00	650,00
				5211-7/02	Guarda-móveis	190,00	350,00	490,00	650,00
				5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	190,00	350,00	490,00	650,00
			52.12-5		Carga e descarga	-	-	-	-
				5212-5/00	Carga e descarga	190,00	350,00	490,00	650,00
		52.2			Atividades auxiliares dos transportes terrestres	-	-	-	-
			52.21-4		Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	-	-	-	-
				5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
			52.22-2		Terminais rodoviários e ferroviários	-	-	-	-
				5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
			52.23-1		Estacionamento de veículos	-	-	-	-
				5223-1/00	Estacionamento de veículos	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
			52.29-0		Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	-	-	-	-
				5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
				5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
				5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
		52.3			Atividades auxiliares dos transportes aquaviários	-	-	-	-
			52.31-1		Gestão de portos e terminais	-	-	-	-
				5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
				5231-1/02	Operações de terminais	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
			52.32-0		Atividades de agendamento marítimo	-	-	-	-
				5232-0/00	Atividades de agendamento marítimo	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
			52.39-7		Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	-	-	-	-
				5239-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
		52.4			Atividades auxiliares dos transportes aéreos	-	-	-	-
			52.40-1		Atividades auxiliares dos transportes aéreos	-	-	-	-
				5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
				5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
		52.5			Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
			52.50-8		Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	-	-	-	-
				5250-8/01	Comissaria de despachos	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
				5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
				5250-8/03	Agendamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
				5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
				5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	1.571,76	2.200,45	3.143,47	6.286,99
	53				CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	-	-	-	-
		53.1			Atividades de Correio	-	-	-	-
			53.10-5		Atividades de Correio	-	-	-	-
				5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
				5310-5/02	Atividades de franqueadas do Correio Nacional	1.261,83	1.766,57	2.523,66	5.047,31
		53.2			Atividades de malote e de entrega	-	-	-	-
			53.20-2		Atividades de malote e de entrega	-	-	-	-
				5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	820,19	1.148,27	1.640,38	3.280,75
				5320-2/02	Serviços de entrega rápida	820,19	1.148,27	1.640,38	3.280,75
					ALOJAMENTO E AUMENTAÇÃO	-	-	-	-
	55				ALOJAMENTO	-	-	-	-
		55.1			Hotéis e similares	-	-	-	-
			55.10-8		Hotéis e similares	-	-	-	-
				5510-8/01	Hotéis	1.120,00	1.430,00	2.240,00	5.600,00
				5510-8/02	Apart-hotéis	1.021,64	1.120,00	2.043,26	4.086,54
				5510-8/03	Motéis	1.021,64	1.120,00	2.043,26	4.086,54
		55.9			Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	-	-	-	-
			55.90-6		Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	-	-	-	-
				5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	943,05	1.021,00	1.430,00	2.043,26
				5590-6/02	Campings	943,05	1.021,00	1.430,00	2.043,26
				5590-6/03	Pensões (alojamento)	943,05	1.021,00	1.430,00	2.043,26
				5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	943,05	1.021,00	1.430,00	2.043,26
	56				ALIMENTAÇÃO	-	-	-	-
		56.1			Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas	-	-	-	-
			56.11-2		Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	-	-	-	-
				5611-2/01	Restaurantes e similares	190,00	350,00	490,00	650,00
				5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	33,37	44,50	55,62	66,74
				5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	190,00	350,00	490,00	650,00
			56.12-1		Serviços ambulantes de alimentação	-	-	-	-
				5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	190,00	350,00	490,00	650,00
		56.2			Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	-	-	-	-
			56.20-1		Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	-	-	-	-
				5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	190,00	350,00	490,00	650,00
				5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	190,00	350,00	490,00	650,00
				5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	190,00	350,00	490,00	650,00
				5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	190,00	350,00	490,00	650,00
					INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
	58				EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO	-	-	-	-
		58.1			Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição	-	-	-	-
			58.11-5		Edição de livros	-	-	-	-
				5811-5/00	Edição de livros	1.421,23	1.989,70	2.842,43	4.044,95
			58.12-3		Edição de jornais	-	-	-	
				5812-3/00	Edição de jornais	1.421,23	1.989,70	2.842,43	4.044,95
			58.13-1		Edição de revistas	-	-	-	
				5813-1/00	Edição de revistas	1.421,23	1.989,70	2.842,43	4.044,95
			58.19-1		Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	-	-	-	
				5819-1/00	Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	1.421,23	1.989,70	2.842,43	4.044,95
		58.2			Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações	-	-	-	
			58.21-2		Edição integrada à impressão de livros	-	-	-	
				5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	1.421,23	1.989,70	2.842,43	4.044,95
			58.22-1		Edição integrada à impressão de jornais	-	-	-	
				5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	1.421,23	1.989,70	2.842,43	4.044,95
			58.23-9		Edição integrada à impressão de revistas	-	-	-	
				5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	1.421,23	1.989,70	2.842,43	4.044,95
			58.29-8		Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	-	-	-	
				5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	1.421,23	1.989,70	2.842,43	4.044,95
	59				ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA	-	-	-	
		59.1			Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão	-	-	-	
			59.11-1		Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	-	-	-	
				5911-1/01	Estúdios cinematográficos	1.421,23	1.989,70	2.842,43	4.044,95
				5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	1.421,23	1.989,70	2.842,43	4.044,95
				5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	1.421,23	1.989,70	2.842,43	4.044,95
			59.12-0		Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	-	-	-	
				5912-0/01	Serviços de dublagem	1.421,23	1.989,70	2.842,43	4.044,95
				5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	1.421,23	1.989,70	2.842,43	4.044,95
				5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	1.421,23	1.989,70	2.842,43	4.044,95
			59.13-8		Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	-	-	-	
				5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	1.421,23	1.989,70	2.842,43	4.044,95
			59.14-6		Atividades de exibição cinematográfica	-	-	-	
				5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	1.421,23	1.989,70	2.842,43	4.044,95
		59.2			Atividades de gravação de som e de edição de música	-	-	-	
			59.20-1		Atividades de gravação de som e de edição de música	-	-	-	
				5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	190,00	350,00	490,00	650,00
	60				ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	-	-	-	
		60.1			Atividades de rádio	-	-	-	
			60.10-1		Atividades de rádio	-	-	-	
				6010-1/00	Atividades de rádio	280,00	350,00	560,00	1.120,00
		60.2			Atividades de televisão	-	-	-	
			60.21-7		Atividades de televisão aberta	-	-	-	
				6021-7/00	Atividades de televisão aberta	1.195,42	1.673,57	2.390,82	4.044,95



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
			60.22-5		Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura	-	-	-	-
				6022-5/01	Programadoras	1.195,42	1.673,57	2.390,82	4.044,95
				6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	1.195,42	1.673,57	2.390,82	4.044,95
	61				TELECOMUNICAÇÕES	-	-	-	-
		61.1			Telecomunicações por fio	-	-	-	-
			61.10-8		Telecomunicações por fio	-	-	-	-
				6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	280,00	350,00	560,00	1.120,00
				6110-8/02	Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT	280,00	350,00	560,00	1.120,00
				6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	280,00	350,00	560,00	1.120,00
				6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	280,00	350,00	560,00	1.120,00
		61.2			Telecomunicações sem fio	-	-	-	-
			61.20-5		Telecomunicações sem fio	-	-	-	-
				6120-5/01	Telefonia móvel celular	280,00	350,00	560,00	1.120,00
				6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	280,00	350,00	560,00	1.120,00
				6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	280,00	350,00	560,00	1.120,00
		61.3			Telecomunicações por satélite	-	-	-	-
			61.30-2		Telecomunicações por satélite	-	-	-	-
				6130-2/00	Telecomunicações por satélite	280,00	350,00	560,00	1.120,00
		61.4			Operadoras de televisão por assinatura	-	-	-	-
			61.41-8		Operadoras de televisão por assinatura por cabo	-	-	-	-
				6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	4.980,92	6.973,20	9.961,73	19.923,56
			61.42-6		Operadoras de televisão por assinatura por microondas	-	-	-	-
				6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	4.980,92	6.973,20	9.961,73	19.923,56
			61.43-4		Operadoras de televisão por assinatura por satélite	-	-	-	-
				6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	4.980,92	6.973,20	9.961,73	19.923,56
		61.9			Outras atividades de telecomunicações	-	-	-	-
			61.90-6		Outras atividades de telecomunicações	-	-	-	-
				6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	280,00	350,00	560,00	1.120,00
				6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo Internet - VOIP	280,00	350,00	560,00	1.120,00
				6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	280,00	350,00	560,00	1.120,00
	62				ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	-	-	-	-
		62			Atividades dos serviços de tecnologia da informação	-	-	-	-
			62.01-5		Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	-	-	-	-
				6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	280,00	350,00	560,00	1.120,00
			62.02-3		Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	-	-	-	-
				6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	280,00	350,00	560,00	1.120,00
			62.03-1		Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	-	-	-	-
				6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	280,00	350,00	560,00	1.120,00
			62.04-0		Consultoria em tecnologia da informação	-	-	-	-
				6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	280,00	350,00	560,00	1.120,00
			62.09-1		Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	-	-	-	-
				6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	280,00	350,00	560,00	1.120,00
	63				ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
		63.1			Tratamento de dados, hospedagem na Internet e outras atividades relacionadas	-	-	-	-
			63.11-9		Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet	-	-	-	-
				6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet	280,00	350,00	560,00	1.120,00
			63.19-4		Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet	-	-	-	-
				6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet	280,00	350,00	560,00	1.120,00
		63.9			Outras atividades de prestação de serviços de informação	-	-	-	-
			63.91-7		Agências de notícias	-	-	-	-
				6391-7/00	Agências de notícias	280,00	350,00	560,00	1.120,00
			63.99-2		Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	-	-	-	-
				6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	280,00	350,00	560,00	1.120,00
K					ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	-	-	-	-
	64				ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS	-	-	-	-
		64.1			Banco Central	-	-	-	-
			64.10-7		Banco Central	-	-	-	-
				6410-7/00	Banco Central	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
		64.2			Intermediação monetária - depósitos à vista	-	-	-	-
			64.21-2		Bancos comerciais	-	-	-	-
				6421-2/00	Bancos comerciais	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
			64.22-1		Bancos múltiplos, com carteira comercial	-	-	-	-
				6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
			64.23-9		Caixas econômicas	-	-	-	-
				6423-9/00	Caixas econômicas	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
			64.24-7		Crédito cooperativo	-	-	-	-
				6424-7/01	Bancos cooperativos	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
				6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
				6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
				6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
		64.3			Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação	-	-	-	-
			64.31-0		Bancos múltiplos, sem carteira comercial	-	-	-	-
				6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
			64.32-8		Bancos de investimento	-	-	-	-
				6432-8/00	Bancos de investimento	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
			64.33-6		Bancos de desenvolvimento	-	-	-	-
				6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
			64.34-4		Agências de fomento	-	-	-	-
				6434-4/00	Agências de fomento	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
			64.35-2		Crédito imobiliário	-	-	-	-
				6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
				6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
				6435-2/03	Companhias hipotecárias	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
			64.36-1		Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	-	-	-	-
				6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
			64.37-9		Sociedades de crédito ao microempreendedor	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
			64.38-7		Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária	-	-	-	-
				6438-7/01	Bancos de câmbio	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
				6438-7/99	Outras instituições de intermediação não-monetária	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
		64.4			Arrendamento mercantil	-	-	-	-
			64.40-9		Arrendamento mercantil	-	-	-	-
				6440-9/00	Arrendamento mercantil	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
		64.5			Sociedades de capitalização	-	-	-	-
			64.50-6		Sociedades de capitalização	-	-	-	-
				6450-6/00	Sociedades de capitalização	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
		64.6			Atividades de sociedades de participação	-	-	-	-
			64.61-1		Holdings de instituições financeiras	-	-	-	-
				6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
			64.62-0		Holdings de instituições não-financeiras	-	-	-	-
				6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
			64.63-8		Outras sociedades de participação, exceto holdings	-	-	-	-
				6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
		64.7			Fundos de investimento	-	-	-	-
			64.70-1		Fundos de investimento	-	-	-	-
				6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
				6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
				6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
		64.9			Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	-	-	-	-
			64.91-3		Sociedades de fomento mercantil -factoring	-	-	-	-
				6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil -factoring	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
			64.92-1		Securitização de créditos	-	-	-	-
				6492-1/00	Securitização de créditos	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
			64.93-0		Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	-	-	-	-
				6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
			64.99-9		Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	-	-	-	-
				6499-9/01	Clubes de investimento	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
				6499-9/02	Sociedades de investimento	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
				6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
				6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
				6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
				6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
	65				SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	-	-	-	-
		65.1			Seguros de vida e não-vida	-	-	-	-
			65.11-1		Seguros de vida	-	-	-	-
				6511-1/01	Seguros de vida	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
				6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
			65.12-0		Seguros não-vida	-	-	-	-
				6512-0/00	Seguros não-vida	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
		65.2			Seguros-saúde	-	-	-	-
			65.20-1		Seguros-saúde	-	-	-	-
				6520-1/00	Seguros-saúde	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
		65.3			Resseguros	-	-	-	-
			65.30-8		Resseguros	-	-	-	-
				6530-8/00	Resseguros	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
		65.4			Previdência complementar	-	-	-	-
			65.41-3		Previdência complementar fechada	-	-	-	-
				6541-3/00	Previdência complementar fechada	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
			65.42-1		Previdência complementar aberta	-	-	-	-
				6542-1/00	Previdência complementar aberta	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
		65.5			Planos de saúde	-	-	-	-
			65.50-2		Planos de saúde	-	-	-	-
				6550-2/00	Planos de saúde	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
	66				ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	-	-	-	-
		66.1			Atividades auxiliares dos serviços financeiros	-	-	-	-
			66.11-8		Administração de bolsa e mercados de balcão organizados	-	-	-	-
				6611-8/01	Bolsa de valores	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
				6611-8/02	Bolsa de mercadorias	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
				6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
				6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
			66.12-6		Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias	-	-	-	-
				6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
				6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
				6612-6/03	Corretoras de câmbio	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
				6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
				6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
			66.13-4		Administração de cartões de crédito	-	-	-	-
				6613-4/00	Administração de cartões de crédito	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
			66.19-3		Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	-	-	-	-
				6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
				6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
				6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
				6619-3/04	Caixas eletrônicos	2.368,71	3.316,17	4.737,38	9.474,77
				6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
				6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	5.921,78	8.290,43	11.843,46	23.686,91
		66.2			Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde	-	-	-	-
			66.21-5		Avaliação de riscos e perdas	-	-	-	-
				6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	190,00	350,00	490,00	650,00
				6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	190,00	350,00	490,00	650,00
			66.22-3		Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	-	-	-	-
				6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	190,00	350,00	490,00	650,00
			66.29-1		Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	190,00	350,00	490,00	650,00
		66.3			Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	-	-	-	-
			66.30-4		Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	-	-	-	-
				6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	190,00	350,00	490,00	650,00
L					ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	-	-	-	-
	68				ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	-	-	-	-
		68.1			Atividades imobiliárias de imóveis próprios	-	-	-	-
			68.10-2		Atividades imobiliárias de imóveis próprios	-	-	-	-
				6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	190,00	350,00	490,00	650,00
				6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	190,00	350,00	490,00	650,00
		68.2			Atividades imobiliárias por contrato ou comissão	-	-	-	-
			68.21-8		Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis	-	-	-	-
				6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	190,00	350,00	490,00	650,00
				6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	190,00	350,00	490,00	650,00
			68.22-6		Gestão e administração da propriedade imobiliária	-	-	-	-
				6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	190,00	350,00	490,00	650,00
M					ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	-	-	-	-
	69				ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA	-	-	-	-
		69.1			Atividades jurídicas	-	-	-	-
			69.11-7		Atividades jurídicas, exceto cartórios	-	-	-	-
				6911-7/01	Serviços advocatícios	190,00	350,00	490,00	650,00
				6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	190,00	350,00	490,00	650,00
				6911-7/03	Agente de propriedade industrial	190,00	350,00	490,00	650,00
			69.12-5		Cartórios	-	-	-	-
				6912-5/00	Cartórios	190,00	350,00	490,00	650,00
		69.2			Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	-	-	-	-
			69.20-6		Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	-	-	-	-
				6920-6/01	Atividades de contabilidade	190,00	350,00	490,00	650,00
				6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	190,00	350,00	490,00	650,00
	70				ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	-	-	-	-
		70.1			Sedes de empresas e unidades administrativas locais	-	-	-	-
			70.10-7		Sedes de empresas e unidades administrativas locais	190,00	350,00	490,00	650,00
		70.2			Atividades de consultoria em gestão empresarial	-	-	-	-
			70.20-4		Atividades de consultoria em gestão empresarial	-	-	-	-
				7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	190,00	350,00	490,00	650,00
	71				SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	-	-	-	-
		71.1			Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas	-	-	-	-
			71.11-1		Serviços de arquitetura	-	-	-	-
				7111-1/00	Serviços de arquitetura	190,00	350,00	490,00	650,00
			71.12-0		Serviços de engenharia	-	-	-	-
				7112-0/00	Serviços de engenharia	190,00	350,00	490,00	650,00
			71.19-7		Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia	-	-	-	-
				7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	190,00	350,00	490,00	650,00



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A (R\$)	B (R\$)	C (R\$)	D (R\$)
				7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	190,00	350,00	490,00	650,00
				7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	190,00	350,00	490,00	650,00
				7119-7/04	Serviços de pericia técnica relacionados à segurança do trabalho	190,00	350,00	490,00	650,00
				7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	190,00	350,00	490,00	650,00
		71.2			Testes e análises técnicas	-	-	-	-
			71.20-1		Testes e análises técnicas	-	-	-	-
				7120-1/00	Testes e análises técnicas	190,00	350,00	490,00	650,00
	72				PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	-	-	-	-
		72.1			Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	-	-	-	-
			72.10-0		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	-	-	-	-
				7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	190,00	350,00	490,00	650,00
		72.2			Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	-	-	-	-
			72.20-7		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	-	-	-	-
				7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	190,00	350,00	490,00	650,00
	73				PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO	-	-	-	-
		73.1			Publicidade	-	-	-	-
			73.11-4		Agências de publicidade	-	-	-	-
				7311-4/00	Agências de publicidade	190,00	350,00	490,00	650,00
			73.12-2		Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	-	-	-	-
				7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	190,00	350,00	490,00	650,00
			73.19-0		Atividades de publicidade não especificadas anteriormente	-	-	-	-
				7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	190,00	350,00	490,00	650,00
				7319-0/02	Promoção de vendas	190,00	350,00	490,00	650,00
				7319-0/03	Marketing direto	190,00	350,00	490,00	650,00
				7319-0/04	Consultoria em publicidade	190,00	350,00	490,00	650,00
				7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	190,00	350,00	490,00	650,00
		73.2			Pesquisas de mercado e de opinião pública	-	-	-	-
			73.20-3		Pesquisas de mercado e de opinião pública	-	-	-	-
				7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
	74				OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	-	-	-	-
		74.1			Design e decoração de interiores	-	-	-	-
			74.10-2		Design e decoração de interiores	-	-	-	-
				7410-2/01	Design	190,00	350,00	490,00	650,00
				7410-2/02	Decoração de interiores	190,00	350,00	490,00	650,00
		74.2			Atividades fotográficas e similares	-	-	-	-
			74.20-0		Atividades fotográficas e similares	-	-	-	-
				7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	190,00	350,00	490,00	650,00
				7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	190,00	350,00	490,00	650,00
				7420-0/03	Laboratórios fotográficos	190,00	350,00	490,00	650,00
				7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	190,00	350,00	490,00	650,00
				7420-0/05	Serviços de microfilmagem	190,00	350,00	490,00	650,00
		74.9			Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	-	-	-	-
			74.90-1		Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	190,00	350,00	490,00	650,00
				7490-1/02	Escafandria e mergulho	190,00	350,00	490,00	650,00
				7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	190,00	350,00	490,00	650,00
				7490-1/04	Atividades de intermediação e agendamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	190,00	350,00	490,00	650,00
				7490-1/05	Agendamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	190,00	350,00	490,00	650,00
				7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	190,00	350,00	490,00	650,00
	75				ATIVIDADES VETERINÁRIAS	-	-	-	-
		75			Atividades veterinárias	-	-	-	-
			75.00-1		Atividades veterinárias	-	-	-	-
				7500-1/00	Atividades veterinárias	190,00	350,00	490,00	650,00
N					ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	-	-	-	-
	77				ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS	-	-	-	-
		77.1			Locação de meios de transporte sem condutor	-	-	-	-
			77.11-0		Locação de automóveis sem condutor	-	-	-	-
				7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	190,00	350,00	490,00	650,00
			77.19-5		Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor	-	-	-	-
				7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
		77.2			Aluguel de objetos pessoais e domésticos	-	-	-	-
			77.21-7		Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	-	-	-	-
				7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	190,00	350,00	490,00	650,00
			77.22-5		Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	-	-	-	-
				7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	190,00	350,00	490,00	650,00
			77.23-3		Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	-	-	-	-
				7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	190,00	350,00	490,00	650,00
			77.29-2		Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	-	-	-	-
				7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	190,00	350,00	490,00	650,00
				7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	190,00	350,00	490,00	650,00
				7729-2/03	Aluguel de material médico	190,00	350,00	490,00	650,00
				7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	190,00	350,00	490,00	650,00
		77.3			Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador	-	-	-	-
			77.31-4		Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	-	-	-	-
				7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	190,00	350,00	490,00	650,00
			77.32-2		Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador	-	-	-	-
				7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	190,00	350,00	490,00	650,00
				7732-2/02	Aluguel de andaimes	190,00	350,00	490,00	650,00
			77.33-1		Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios	-	-	-	-
				7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios	190,00	350,00	490,00	650,00
			77.39-0		Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente	-	-	-	-
				7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	190,00	350,00	490,00	650,00
				7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	190,00	350,00	490,00	650,00
				7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	190,00	350,00	490,00	650,00



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	190,00	350,00	490,00	650,00
		77.4			Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	-	-	-	-
			77.40-3		Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	-	-	-	-
				7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
	78				SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	-	-	-	-
		78.1			Seleção e agenciamento de mão-de-obra	-	-	-	-
			78.10-8		Seleção e agenciamento de mão-de-obra	-	-	-	-
				7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	190,00	350,00	490,00	650,00
		78.2			Locação de mão-de-obra temporária	-	-	-	-
			78.20-5		Locação de mão-de-obra temporária	-	-	-	-
				7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	190,00	350,00	490,00	650,00
		78.3			Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	-	-	-	-
			78.30-2		Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	-	-	-	-
				7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
	79				AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS	-	-	-	-
		79.1			Agências de viagens e operadores turísticos	-	-	-	-
			79.11-2		Agências de viagens	-	-	-	-
				7911-2/00	Agências de viagens	330,00	490,00	650,00	980,00
			79.12-1		Operadores turísticos	-	-	-	-
				7912-1/00	Operadores turísticos	330,00	490,00	650,00	980,00
		79.9			Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	-	-	-	-
			79.90-2		Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	-	-	-	-
				7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	330,00	490,00	650,00	980,00
	80				ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO	-	-	-	-
		80.1			Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores	-	-	-	-
			80.11-1		Atividades de vigilância e segurança privada	-	-	-	-
				8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
			80.12-9		Atividades de transporte de valores	-	-	-	-
				8012-9/00	Atividades de transporte de valores	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
		80.2			Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	-	-	-	-
			80.20-0		Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	-	-	-	-
				8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
		80.3			Atividades de investigação particular	-	-	-	-
			80.30-7		Atividades de investigação particular	-	-	-	-
				8030-7/00	Atividades de investigação particular	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
	81				SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	-	-	-	-
		81.1			Serviços combinados para apoio a edifícios	-	-	-	-
			81.11-7		Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	-	-	-	-
				8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	190,00	350,00	490,00	650,00
			81.12-5		Condomínios prediais	-	-	-	-
				8112-5/00	Condomínios prediais	190,00	350,00	490,00	650,00
		81.2			Atividades de limpeza	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
			81.21-4		Limpeza em prédios e em domicílios	-	-	-	-
				8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	190,00	350,00	490,00	650,00
			81.22-2		Imunização e controle de pragas urbanas	-	-	-	-
				8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	190,00	350,00	490,00	650,00
			81.29-0		Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	-	-	-	-
				8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	190,00	350,00	490,00	650,00
		81.3			Atividades paisagísticas	-	-	-	-
			81.30-3		Atividades paisagísticas	-	-	-	-
				8130-3/00	Atividades paisagísticas	190,00	350,00	490,00	650,00
82					ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS	-	-	-	-
		82.1			Serviços de escritório e apoio administrativo	-	-	-	-
			82.11-3		Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	-	-	-	-
				8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	190,00	350,00	490,00	650,00
			82.19-9		Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo				
				8219-9/01	Fotocópias	190,00	350,00	490,00	650,00
				8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	190,00	350,00	490,00	650,00
		82.2			Atividades de teleatendimento	-	-	-	-
			82.20-2		Atividades de teleatendimento	-	-	-	-
				8220-2/00	Atividades de teleatendimento	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
		82.3			Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	-	-	-	-
			82.30-0		Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	-	-	-	-
				8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				8230-0/02	Casas de festas e eventos	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
		82.9			Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas	-	-	-	-
			82.91-1		Atividades de cobranças e informações cadastrais	-	-	-	-
				8291-1/00	Atividades de cobranças e informações cadastrais	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
			82.92-0		Envasamento e empacotamento sob contrato	-	-	-	-
				8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
			82.99-7		Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	-	-	-	-
				8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	1.195,42	1.673,57	2.390,82	4.781,65
				8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	1.195,42	1.673,57	2.390,82	4.781,65
				8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	1.195,42	1.673,57	2.390,82	4.781,65
				8299-7/04	Lelloeiros independentes	1.195,42	1.673,57	2.390,82	4.781,65
				8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	1.195,42	1.673,57	2.390,82	4.781,65
				8299-7/06	Casas lotéricas	1.195,42	1.673,57	2.390,82	4.781,65
				8299-7/07	Salas de acesso à internet	190,00	350,00	490,00	650,00
				8299-7/98	Outros não classificados	190,00	350,00	490,00	650,00
				8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	190,00	350,00	490,00	650,00
O					ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	-	-	-	-
	84				ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	-	-	-	-
		84.1			Administração do estado e da política econômica e social	-	-	-	-
			84.11-6		Administração pública em geral	-	-	-	-
				8411-6/00	Administração pública em geral	190,00	350,00	490,00	650,00



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
			84.12-4		Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	-	-	-	-
				8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
			84.13-2		Regulação das atividades econômicas	-	-	-	-
				8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
		84.2			Serviços coletivos prestados pela administração pública	-	-	-	-
			84.21-3		Relações exteriores	-	-	-	-
				8421-3/00	Relações exteriores	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
			84.22-1		Defesa	-	-	-	-
				8422-1/00	Defesa	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
			84.23-0		Justiça	-	-	-	-
				8423-0/00	Justiça	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
			84.24-8		Segurança e ordem pública	-	-	-	-
				8424-8/00	Segurança e ordem pública	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
			84.25-6		Defesa Civil	-	-	-	-
				8425-6/00	Defesa Civil	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
		84.3			Seguridade social obrigatória	-	-	-	-
			84.30-2		Seguridade social obrigatória	-	-	-	-
				8430-2/00	Seguridade social obrigatória	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
P					EDUCAÇÃO	-	-	-	-
	85				EDUCAÇÃO	-	-	-	-
		85.1			Educação infantil e ensino fundamental	-	-	-	-
			85.11-2		Educação infantil - creche	-	-	-	-
				8511-2/00	Educação infantil - creche	190,00	350,00	490,00	650,00
			85.12-1		Educação infantil - pré-escola	-	-	-	-
				8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	190,00	350,00	490,00	650,00
			85.13-9		Ensino fundamental	-	-	-	-
				8513-9/00	Ensino fundamental	190,00	350,00	490,00	650,00
		85.2			Ensino médio	-	-	-	-
			85.20-1		Ensino médio	-	-	-	-
				8520-1/00	Ensino médio	190,00	350,00	490,00	650,00
		85.3			Educação superior	-	-	-	-
			85.31-7		Educação superior - graduação	-	-	-	-
				8531-7/00	Educação superior - graduação	190,00	350,00	490,00	650,00
			85.32-5		Educação superior - graduação e pós-graduação	-	-	-	-
				8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	190,00	350,00	490,00	650,00
			85.33-3		Educação superior - pós-graduação e extensão	-	-	-	-
				8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	190,00	350,00	490,00	650,00
		85.4			Educação profissional de nível técnico e tecnológico	-	-	-	-
			85.41-4		Educação profissional de nível técnico	-	-	-	-
				8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	190,00	350,00	490,00	650,00
			85.42-2		Educação profissional de nível tecnológico	-	-	-	-
				8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	190,00	350,00	490,00	650,00
		85.5			Serviços auxiliares à educação	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
			85.50-3		Atividades de apoio à educação	-	-	-	-
				8550-3/01	Administração de calxas escolares	190,00	350,00	490,00	650,00
				8550-3/02	Atividades de apoio à educação exceto calxas escolares	190,00	350,00	490,00	650,00
		85.9			Outras atividades de ensino	-	-	-	-
			85.91-1		Ensino de esportes	-	-	-	-
				8591-1/00	Ensino de esportes	190,00	350,00	490,00	650,00
			85.92-9		Ensino de arte e cultura	-	-	-	-
				8592-9/01	Ensino de dança	190,00	350,00	490,00	650,00
				8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	190,00	350,00	490,00	650,00
				8592-9/03	Ensino de música	190,00	350,00	490,00	650,00
				8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	190,00	350,00	490,00	650,00
			85.93-7		Ensino de idiomas	-	-	-	-
				8593-7/00	Ensino de idiomas	190,00	350,00	490,00	650,00
			85.99-6		Atividades de ensino não especificadas anteriormente	-	-	-	-
				8599-6/01	Formação de condutores	190,00	350,00	490,00	650,00
				8599-6/02	Cursos de pilotagem	190,00	350,00	490,00	650,00
				8599-6/03	Treinamento em informática	190,00	350,00	490,00	650,00
				8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	190,00	350,00	490,00	650,00
				8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	190,00	350,00	490,00	650,00
				8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	190,00	350,00	490,00	650,00
Q					SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	-	-	-	-
	86				ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA	-	-	-	-
		86.1			Atividades de atendimento hospitalar	-	-	-	-
			86.10-1		Atividades de atendimento hospitalar	-	-	-	-
				8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
		86.2			Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes	-	-	-	-
			86.21-6		Serviços móveis de atendimento a urgências	-	-	-	-
				8621-6/01	UTI móvel	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
			86.22-4		Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	-	-	-	-
				8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
		86.3			Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	-	-	-	-
			86.30-5		Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	-	-	-	-
				8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	190,00	350,00	490,00	650,00
				8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	190,00	350,00	490,00	650,00
				8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	190,00	350,00	490,00	650,00
				8630-5/04	Atividade odontológica	190,00	350,00	490,00	650,00
				8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	190,00	350,00	490,00	650,00
		86.4			Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	-	-	-	-
			86.40-2		Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	-	-	-	-



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				8640-2/02	Laboratórios clínicos	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				8640-2/04	Serviços de tomografia	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				8640-2/10	Serviços de quimioterapia	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				8640-2/11	Serviços de radioterapia	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				8640-2/12	Serviços de hemoterapia	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				8640-2/13	Serviços de litotripsia	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
		86.5			Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	-	-	-	-
			86.50-0		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	-	-	-	-
				8650-0/01	Atividades de enfermagem	190,00	350,00	490,00	650,00
				8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	190,00	350,00	490,00	650,00
				8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	190,00	350,00	490,00	650,00
				8650-0/04	Atividades de fisioterapia	190,00	350,00	490,00	650,00
				8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	190,00	350,00	490,00	650,00
				8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	190,00	350,00	490,00	650,00
				8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	190,00	350,00	490,00	650,00
				8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	190,00	350,00	490,00	650,00
		86.6			Atividades de apoio à gestão de saúde	-	-	-	-
			86.60-7		Atividades de apoio à gestão de saúde	-	-	-	-
				8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
		86.9			Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	-	-	-	-
			86.90-9		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	-	-	-	-
				8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				8690-9/02	Atividades de banco de leite humano	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
	87				INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E	-	-	-	-
		87.1			Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestados em residências coletivas e particulares	-	-	-	-
			87.11-5		Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	-	-	-	-
				8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
				8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos	943,05	1.320,27	1.886,08	3.772,19
			87.12-3		Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	-	-	-	-
				8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	190,00	350,00	490,00	650,00



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
		87.2			Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	-	-	-	-
			87.20-4		Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	-	-	-	-
				8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	190,00	350,00	490,00	650,00
				8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	190,00	350,00	490,00	650,00
		87.3			Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	-	-	-	-
			87.30-1		Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	-	-	-	-
				8730-1/01	Orfanatos	190,00	350,00	490,00	650,00
				8730-1/02	Albergues assistenciais	190,00	350,00	490,00	650,00
				8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	190,00	350,00	490,00	650,00
	88				SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO				
		88			Serviços de assistência social sem alojamento	-	-	-	-
			88.00-6		Serviços de assistência social sem alojamento	-	-	-	-
				8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	190,00	350,00	490,00	650,00
R					ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	-	-	-	-
	90				ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS	-	-	-	-
		90			Atividades artísticas, criativas e de espetáculos	-	-	-	-
			90.01-9		Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares	-	-	-	-
				9001-9/01	Produção teatral	190,00	350,00	490,00	650,00
				9001-9/02	Produção musical	190,00	350,00	490,00	650,00
				9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	190,00	350,00	490,00	650,00
				9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	190,00	350,00	490,00	650,00
				9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	190,00	350,00	490,00	650,00
				9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	190,00	350,00	490,00	650,00
				9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente	190,00	350,00	490,00	650,00
			90.02-7		Criação artística	-	-	-	-
				9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	190,00	350,00	490,00	650,00
				9002-7/02	Restauração de obras-de-arte	190,00	350,00	490,00	650,00
			90.03-5		Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	-	-	-	-
				9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	190,00	350,00	490,00	650,00
	91				ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	-	-	-	-
		91			Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental	-	-	-	-
			91.01-5		Atividades de bibliotecas e arquivos	-	-	-	-
				9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	190,00	350,00	490,00	650,00
			91.02-3		Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	-	-	-	-
				9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	1.195,42	1.673,57	2.390,82	4.781,65
				9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	1.195,42	1.673,57	2.390,82	4.781,65
			91.03-1		Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	-	-	-	-
				9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	1.195,42	1.673,57	2.390,82	4.781,65
	92				ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS	-	-	-	-
		92			Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	-	-	-	-
			92.00-3		Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	-	-	-	-
				9200-3/01	Casas de bingo	1.195,42	1.673,57	2.390,82	4.781,65
				9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	1.195,42	1.673,57	2.390,82	4.781,65



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
				9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	1.195,42	1.673,57	2.390,82	4.781,65
	93				ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	-	-	-	-
		93.1			Atividades esportivas	-	-	-	-
			93.11-5		Gestão de instalações de esportes	-	-	-	-
				9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	190,00	350,00	490,00	650,00
			93.12-3		Clubes sociais, esportivos e similares	-	-	-	-
				9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	190,00	350,00	490,00	650,00
			93.13-1		Atividades de condicionamento físico	-	-	-	-
				9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	190,00	350,00	490,00	650,00
			93.19-1		Atividades esportivas não especificadas anteriormente	-	-	-	-
				9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	190,00	350,00	490,00	650,00
				9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	190,00	350,00	490,00	650,00
		93.2			Atividades de recreação e lazer	-	-	-	-
			93.21-2		Parques de diversão e parques temáticos	-	-	-	-
				9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	190,00	350,00	490,00	650,00
			93.29-8		Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	-	-	-	-
				9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	190,00	350,00	490,00	650,00
				9329-8/02	Exploração de boliches	190,00	350,00	490,00	650,00
				9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	190,00	350,00	490,00	650,00
				9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	190,00	350,00	490,00	650,00
				9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	190,00	350,00	490,00	650,00
5					OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	-	-	-	-
	94				ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS	-	-	-	-
		94.1			Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais	-	-	-	-
			94.11-1		Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	-	-	-	-
				9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	190,00	350,00	490,00	650,00
			94.12-0		Atividades de organizações associativas profissionais	-	-	-	-
				9412-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais	190,00	350,00	490,00	650,00
		94.2			Atividades de organizações sindicais	-	-	-	-
			94.20-1		Atividades de organizações sindicais	-	-	-	-
				9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	190,00	350,00	490,00	650,00
		94.3			Atividades de associações de defesa de direitos sociais	-	-	-	-
			94.30-8		Atividades de associações de defesa de direitos sociais	-	-	-	-
				9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	190,00	350,00	490,00	650,00
		94.9			Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente	-	-	-	-
			94.91-0		Atividades de organizações religiosas	-	-	-	-
				9491-0/00	Atividades de organizações religiosas	190,00	350,00	490,00	650,00
			94.92-8		Atividades de organizações políticas	-	-	-	-
				9492-8/00	Atividades de organizações políticas	190,00	350,00	490,00	650,00
			94.93-6		Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	-	-	-	-
				9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	190,00	350,00	490,00	650,00



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
			94.99-5		Atividades associativas não especificadas anteriormente	-	-	-	-
				9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	190,00	350,00	490,00	650,00
	95				DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	-	-	-	-
		95.1			Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação	-	-	-	-
			95.11-8		Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	-	-	-	-
				9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	190,00	350,00	490,00	650,00
			95.12-6		Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	-	-	-	-
				9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	190,00	350,00	490,00	650,00
		pouli			Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos	-	-	-	-
			95.21-5		Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	-	-	-	-
				9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	190,00	350,00	490,00	650,00
			95.29-1		Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	-	-	-	-
				9529-1/01	Repração de calçados bolsas e artigos de viagem	190,00	350,00	490,00	650,00
				9529-1/02	Chaveiros	190,00	350,00	490,00	650,00
				9529-1/03	Reparação de relógios	190,00	350,00	490,00	650,00
				9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não- motorizados	190,00	350,00	490,00	650,00
				9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	190,00	350,00	490,00	650,00
				9529-1/06	Reparação de jóias	190,00	350,00	490,00	650,00
				9529-1/99	equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	190,00	350,00	490,00	650,00
	96				OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	-	-	-	-
		96			Outras atividades de serviços pessoais	-	-	-	-
			96.01-7		Lavanderias, tinturarias e toalheiros	-	-	-	-
				9601-7/01	Lavanderias	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				9601-7/02	Tinturarias	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
				9601-7/03	Toalheiros	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
			96.02-5		Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	-	-	-	-
				9602-5/01	Cabeleireiros	190,00	350,00	490,00	650,00
				9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	190,00	350,00	490,00	650,00
			96.03-3		Atividades funerárias e serviços relacionados	-	-	-	-
				9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	190,00	350,00	490,00	650,00
				9603-3/02	Serviços de cremação	190,00	350,00	490,00	650,00
				9603-3/03	Serviços de sepultamento	190,00	350,00	490,00	650,00
				9603-3/04	Serviços de funerárias	190,00	350,00	490,00	650,00
				9603-3/05	Serviços de somatoconservação	190,00	350,00	490,00	650,00
				9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	190,00	350,00	490,00	650,00
			96.09-2		Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	-	-	-	-
				9609-2/01	Clínicas de estética e similares	190,00	350,00	490,00	650,00
				9609-2/02	Agências matrimoniais	190,00	350,00	490,00	650,00
				9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	190,00	350,00	490,00	650,00
				9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acion. fas por moeda	190,00	350,00	490,00	650,00
				9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	190,00	350,00	490,00	650,00



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		A	B	C	D
						(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
T					SERVIÇOS DOMÉSTICOS	-	-	-	-
	97				SERVIÇOS DOMÉSTICOS	-	-	-	-
		97			Serviços domésticos	-	-	-	-
			97.00-5		Serviços domésticos	-	-	-	-
				9700-5/00	Serviços domésticos	190,00	350,00	490,00	650,00
U					ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	-	-	-	-
	99				ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	-	-	-	-
		99			Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	-	-	-	-
			99.00-8		Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	-	-	-	-
				9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	757,10	1.059,94	1.514,19	3.028,39
Pessoas físicas: Profissionais autônomos									
CÓDIGO		ESPECIFICAÇÕES							VALOR (R\$)
700001		Profissionais Autônomos de nível não superior							190,00
700002		Profissionais Autônomos de nível superior							
NOTAS:									
A classificação em A, B, C e D, será determinada pela atividade, pela receita bruta anual referente ao exercício anterior e enquadrada de acordo com a natureza jurídica (EI, ME, EIRELI, LTDA, EPP, S.A, DEMAIS).									
A - Quando a receita bruta anual for inferior ou igual a R\$50.000,00(cinquenta mil), incluindo os Profissionais com profissões regulamentadas por conselhos;									
B - EI, ME - Quando a receita bruta anual for inferior ou igual a R\$ 360.000,00(trezentos e sessenta mil);									
C - EIRELI, LTDA, EPP- Quando a receita bruta anual for acima de R\$ 360. 000,00 (trezentos e sessenta mil) até R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil);									
D - S.A e DEMAIS - Quando a receita bruta anual for acima de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil).									



TABELA DE RECEITA Nº V

TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO
DE ÁREAS PARTICULARES – TLOP

Código	Especificações	Valores (R\$)
1	Análise de Orientação Prévia Urbanística – AOP:	R\$ 1.000,00
2	Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução, por m ² de área construída e padrão construtivo, com validade de 04 (quatro) anos:	
	1. Luxo	R\$ 12,00
	2. Bom	R\$ 8,50
	3. Médio	R\$ 6,50
	4. Simples	R\$ 4,50
	5. Precário	-
3	Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com alvará ainda em vigor, por m ² de área construída e padrão construtivo, com ou sem alteração na área anteriormente aprovada:	
	1. Luxo	R\$ 13,50
	2. Bom	R\$ 10,00
	3. Médio	R\$ 7,50
	4. Simples	R\$ 4,00
	5. Precário	-
4	Exame de Cadastro de imóvel construído para fins de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, por m ² de área construída e padrão construtivo.	
	1. Luxo	R\$ 12,00
	2. Bom	R\$ 8,50
	3. Médio	R\$ 6,50
	4. Simples	R\$ 4,50
	5. Precário	-
5	Exame de solicitação de Renovação de Alvará de Construção, Ampliação e/ou Reforma, pelo prazo de 01(um)ano, por m ² ou fração, apenas para a hipótese das obras iniciadas.	
	1. Luxo	R\$ 3,00
	2. Bom	R\$ 2,20
	3. Médio	R\$ 1,60
	4. Simples	R\$ 1,20
	5. Precário	-



Código	Especificações	Valores (R\$)
6	Exame de solicitação de reparos gerais, por m ² e com validade de 06 (seis) meses.	R\$ 1,30
7	Exame e fiscalização de obra de demolição, por m ² de área construída e com validade de 06 (seis) meses.	R\$ 5,50
8	Exame de projeto específico e fiscalização da execução de obras de:	
	1. Terraplanagem e/ou escavação, por m ³ ou fração, do volume de terra a ser acrescido, terra plena do ou retirado.	R\$ 1,10
	2. Tapume, andaimes, plataformas de segurança, muro divisorio por metro linear ou fração da área da instalação.	R\$ 1,65
	3. Elevadores, monta-cargas, escadas rolantes e outros equipamentos por unidade de equipamento instalado.	R\$ 1.350,00
9	Amembramento, unificação de lotes, desmembramento, desdobro de lotes, por m ² de terreno.	R\$ 0,15
10	Loteamento, reloteamento, parcelamento em condomínio, urbanização integrada e reurbanização integrada, por m ² do projeto, excluídas as áreas destinadas às vias,	R\$ 0,15
11	Qualquer obra não especificada nos itens anteriores, por	R\$ 1,30
12	Alvará de Habite-se:	
12.1	Taxa de Vistoria de Conclusão de Obra com até 10 (dez) unidades imobiliárias.	R\$ 150,00
12.2	Taxa de Vistoria de Conclusão de Obra acima de 10 (dez) unidades imobiliárias, adicionada ao valor previsto no item 12.1, para cada unidade imobiliária excedente.	R\$ 15,00
12.3	Taxa de análise de Habite-se por m ² ou fração de área construída total, conforme padrão construtivo:	
	1. Luxo	R\$ 3,50
	2. Bom	R\$ 2,00
	3. Médio	R\$ 1,30
	4. Simples	R\$ 0,35
	5. Precário	-



TABELA DE RECEITA Nº VI

**TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS
DE PUBLICIDADE - TLEMP**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$) (ÍNDICE (11,24% - IPCA-E))
1	Anúncios sob a forma de cartas ou folhetos, distribuídos em mão ou a domicílio, por:	
	- Dia	R\$ 5,56
	- Mês	R\$ 55,62
2	Anúncios no interior ou exterior de veículos, por veículo e por:	
	- Mês	R\$ 27,81
	- Ano	R\$ 222,48
3	Anúncios em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, por veículo e por:	
	- Mês	R\$ 66,74
	- Ano	R\$ 444,96
4	Anúncios em faixas, em logradouros públicos, em casas de diversões, no exterior de estabelecimento, por faixa e por:	
	- Dia	R\$ 5,56
	- Mês	R\$ 94,55
5	Anúncios projetados em tela de cinema, por filme ou chapa e por mês ou fração	R\$ 16,69
6	Anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico, metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocados na parte externa de qualquer prédio, parede, muro, poste, armação ou aparelho semelhante ou congênere, por anúncio, metro quadrado ou fração e por local e por:	
	- Mês	R\$ 1,67
	- Ano	R\$ 13,35
7	Painel não luminoso, cartaz ou pôster colocado na parte externa de prédio ou fixado por qualquer processo e voltados para as vias ou logradouros públicos por anúncio, metro quadrado ou fração e por local e por:	
	- Mês	R\$ 3,89
	- Ano	R\$ 44,50
8	Serviços de auto-falantes, por ano.....	R\$ 88,99
9	Balão ou similares, por dia e por unidade.....	R\$ 333,72
10	Outdoor/Painel/Placa/Galhardete/Estandartes, Banner e similares, por metro quadrado e por:	
	- Mês	R\$ 33,37
	- Ano	R\$ 322,60
11	Anúncios através de faixas rebocadas por aviões, por dia, por unidade	R\$ 46,72
12	Anúncios em bóias e flutuantes, por dia, por unidade	R\$ 177,98
13	Anúncios em tapumes por metro quadrado, por mês	R\$ 8,90
14	Anúncios em muros, por metro quadrado, por ano	R\$ 23,36
15	Anúncios em cadeiras, mesas e guarda-sóis, por unidade, por ano	R\$ 11,12
16	Anúncios em toldos, por metro quadrado, por ano	R\$ 71,19
17	Anúncios em torre de caixa d'água, por metro quadrado, por ano	R\$ 84,54
18	Carroceria de Veículos, por ano	R\$ 51,17
19	Equipamento Ambulante Informal, por ano	R\$ 84,54



TABELA DE RECEITA Nº VII

**TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
DOMICILIARES - TRSD**

ITEM	TIPO DE UNIDADE	ZONA	VALOR POR M²	VALOR FIXO
1	RESIDENCIAL	POPULAR	R\$ 0,84	-
		MÉDIA	R\$ 1,75	-
		NOBRE	R\$ 4,86	-
2	COMERCIAL / SERVIÇOS	POPULAR	R\$ 1,94	-
		MÉDIA	R\$ 9,70	-
		NOBRE	R\$ 12,54	-
3	INDUSTRIAL	POPULAR	R\$ 2,27	-
		MÉDIA	R\$ 9,70	-
		NOBRE	R\$ 12,54	-
4	HOSPITAL E ESCOLA	POPULAR	R\$ 1,94	-
		MÉDIA	R\$ 9,70	-
		NOBRE	R\$ 12,54	-
5	RESTAURANTE, SUPERMERCADO, SHOPPING CENTER	POPULAR	R\$ 6,16	-
		MÉDIA	R\$ 9,70	-
		NOBRE	R\$ 12,54	-
5.1	HOTÉIS, POUSADAS, MOTÉIS, ALBERGUES E PENSÕES	POPULAR	R\$ 2,59	-
		MÉDIA	R\$ 6,01	-
		NOBRE	R\$ 6,27	-
6	TERRENO	POPULAR	R\$ 0,32	-
		MÉDIA	R\$ 0,65	-
		NOBRE	R\$ 1,07	-
7	BANCA DE CHAPA PARA COMÉRCIO INFORMAL DE ALIMENTOS, JORNAIS E REVISTAS	POPULAR	-	R\$ 48,59
		MÉDIA	-	R\$ 64,79
		NOBRE	-	R\$ 80,99
8	BANCA DE FEIRA	POPULAR	-	R\$ 32,40
		MÉDIA	-	R\$ 48,59
		NOBRE	-	R\$ 64,79
9	BOXE DE MERCADO	POPULAR	-	R\$ 16,20
		MÉDIA	-	R\$ 32,40
		NOBRE	-	R\$ 48,59



TABELA DE RECEITA Nº VIII
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – TVS

CNAE	ESPECIFICAÇÕES	VALORES (acrescido IPCA 11,24%)
9313-1/00	ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO(academias de ginásticas/dança/artes marciais e similares)	R\$ 166,86
8650-0/06	ATIVIDADES DE FONOAUDIOLOGIA	R\$ 111,24
8650-0/01	ATIVIDADES DE ENFERMAGEM	R\$ 111,24
8650-0/02	ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DE NUTRIÇÃO (por consultório)	R\$ 111,24
8650-0/03	ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANÁLISE	R\$ 111,24
8650-0/04	ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA por consultório	R\$ 111,24
8650-0/05	ATIVIDADES DE TERAPIA OCUPACIONAL	R\$ 111,24
8650-0/99	ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	R\$ 111,24
8720-4/99	ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL E À SAÚDE A PORTADORES DE DISTÚRBIOS PSÍQUICOS, DEFICIÊNCIA MENTAL E DEPENDÊNCIA QUÍMICA E GRUPOS SIMILARES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	R\$ 111,24
01/08/4633	COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAÍZES, TUBÉRCULOS, HORTALIÇAS E LEGUMES FRESCOS	R\$ 558,28
01/06/4634	COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUÍNAS E DERIVADOS	R\$ 558,28
03/06/4634	COMÉRCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR	R\$ 558,28
4634-6/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES E DERIVADOS DE OUTROS ANIMAIS	R\$ 558,28
01/04/4635	COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁGUA MINERAL	R\$ 558,28
05/01/4637	COMÉRCIO ATACADISTA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS	R\$ 558,28
06/01/4637	COMÉRCIO ATACADISTA DE SORVETES	R\$ 558,28
07/01/4637	COMÉRCIO ATACADISTA DE CHOCOLATES, CONFEITOS, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES	R\$ 558,28
4637-1/99	COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	R\$ 558,28
01/07/4639	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	R\$ 558,28
4691-5/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	R\$ 558,28
01/03/4711	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - HIPERMERCADOS	R\$ 508,18
02/03/4711	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUPERMERCADOS	R\$ 254,09
4712-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS	R\$ 120,00
02/01/4721	PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA	R\$ 111,24
03/01/4721	COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS	R\$ 111,24
04/01/4721	COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES	R\$ 111,24
01/09/4722	COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES - AÇOUQUES	R\$ 111,24
02/09/4722	PEIXARIA	R\$ 111,24
4723-7/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS	R\$ 111,24
4724-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS	R\$ 111,24
02/06/4729	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJAS DE CONVENIÊNCIA	R\$ 111,24
4772-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	R\$ 166,86
4789-0/05	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	R\$ 222,48
4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE(produtos odontológicos, embalagens)	R\$ 166,86
4691-5/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	R\$ 267,21
04/02/5611	BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, SEM ENTRETENIMENTO	R\$ 180,00
05/02/5611	BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, COM ENTRETENIMENTO	R\$ 180,00
4635-4/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	R\$ 166,86



TABELA DE RECEITA Nº VIII
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – TVS

CNAE	ESPECIFICAÇÕES	VALORES (acrescido IPCA 11,24%)
4723-7/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS	R\$ 111,24
03/04/4635	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA	R\$ 558,28
01/01/4645	COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS;	R\$ 300,00
02/01/4645	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRÓTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA;	R\$ 300,00
03/01/4645	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS;	R\$ 300,00
4646-0/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA;	R\$ 250,00
4646-0/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL;	R\$ 250,00
08/04/4649	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR; (grau risco I)	R\$ 250,00
09/04/4649	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA;	R\$ 300,00
03/05/8630	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS (Por consultório)	R\$ 100,00
01/07/4771	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS	R\$ 150,00
8511-2/00	EDUCAÇÃO INFANTIL – CRECHE	R\$ 111,24
8512-1/00	EDUCAÇÃO INFANTIL – PRÉ-ESCOLA	R\$ 111,24
8513-9/00	ENSINO FUNDAMENTAL	R\$ 111,24
55.10-8-01	HOTEIS (Por cômodo)	R\$ 16,70
02/08/5510	APART-HOTÉIS (Por cômodo)	R\$ 16,70
03/08/5510	MOTÉIS (Por cômodo)	R\$ 16,70
01/06/5590	ALBERGUES, EXCETO ASSISTENCIAIS (Por cômodo)	R\$ 16,70
02/06/5590	CAMPINGS	R\$ 187,29
03/06/5590	PENSÕES (ALOJAMENTO) (Por cômodo)	R\$ 16,70
5590-6/99	OUTROS ALOJAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (Por cômodo)	R\$ 16,70
8122-2/00	IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS	R\$ 111,24
02/02/8640	LABORATÓRIOS CLÍNICOS	R\$ 278,10
02/02/8640	POSTO DE COLETA	R\$ 278,10
04/05/8630	ATIVIDADE ODONTOLÓGICA	R\$ 111,24
47.74-1-00	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ÓPTICA	R\$ 166,86
01/09/8690	ATIVIDADES DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE HUMANA;	R\$ 222,48
04/09/8690	ATIVIDADES DE PODOLOGIA;	R\$ 222,48
01/05/9602	CABELEIREIROS, MANICURE E PEDICURE;	R\$ 222,48
02/05/9602	ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA.	R\$ 222,48
01/01/8610	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS; (Hosp.,pequeno porte e Hosp. Dia por Leito)	R\$ 65,00
02/01/8610	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS; (Hosp.,pequeno porte e Hosp. Dia por Leito)	R\$ 65,00
01/05/8630	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS; (Por consultório)	R\$ 190,00
02/05/8630	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. (Por consultório)	R\$ 190,00
01/02/5611	RESTAURANTES E SIMILARES	R\$ 250,00
02/02/5611	RESTAURANTES E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDA	R\$ 250,00
5611-2/03 -	LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES	R\$ 110,00
5612-1/00	SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO	R\$ 50,00



TABELA DE RECEITA Nº VIII
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – TVS

CNAE	ESPECIFICAÇÕES	VALORES (acrescido IPCA 11,24%)
02/01/5620	SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ	R\$ 150,00
03/01/5620	CANTINAS - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVOS	R\$ 40,00
04/01/5620	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR	R\$ 250,00
06/02/9609	SERVIÇOS DE TATUAGEM E COLOCAÇÃO DE PIERCING	R\$ 200,00
01/07/9601	LAVANDERIAS	R\$ 100,00
02/07/9601	TINTURARIAS	R\$ 100,00
01/08/9329	DISCOTECAS, DANCETERIAS, SALÕES DE DANÇA E SIMILARES	R\$ 300,00
05/02/9609	ATIVIDADE DE SAUNA E BANHOS	R\$ 350,00
02/03/9603	SERVIÇOS DE CREMAÇÃO	R\$ 200,00
01/03/9603	GESTÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS	R\$ 120,00
04/03/9603	SERVIÇOS FUNERÁRIOS	R\$ 60,00
9312-3/00	CLUBES SOCIAIS, ESPORTIVOS E SIMILARES	R\$ 80,00



TABELA DE RECEITA Nº IX

TAXA DE LICENÇA E EXPLORAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS –
TLELP

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	VALORES		
		DIA	MÊS	ANO
1	COMÉRCIO EVENTUAL			
1.1	Barraca Padronizada	R\$ 33,37	R\$ -	R\$ -
1.2	Barraca Tradicional	R\$ 15,89	R\$ -	R\$ -
1.3	Barraca Quermesse	R\$ 15,89	R\$ -	R\$ -
1.4	Banca Desmontável (acima de 1,05m x 0,80m)	R\$ 15,89	R\$ -	R\$ -
1.5	Banca Desmontável (1,05m x 0,80m)	R\$ 12,70	R\$ -	R\$ -
1.6	Balcões	R\$ 12,70	R\$ -	R\$ -
2	EQUIPAMENTO MÓVEL SOBRE RODAS			
2.1	Carrinhos	R\$ 6,35	R\$ -	R\$ -
2.2	A reboque	R\$ 39,70	R\$ -	R\$ -
2.3	Pequenos recipientes	R\$ 6,35	R\$ -	R\$ -
2.4	Veículos automotivos	R\$ 39,70	R\$ -	R\$ -
2.5	Tabuleiros	R\$ 1,60	R\$ -	R\$ -
2.6	outros	R\$ 3,08	R\$ -	R\$ -
3	EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS			
3.1	Barraca Padronizada	R\$ 33,37	R\$ 984,91	R\$ -
3.2	Barraca Quermesse	R\$ 22,24	R\$ -	R\$ -
3.3	Banca Desmontável (acima de 1,05m x 0,80m)	R\$ 17,47	R\$ -	R\$ -
3.4	Balcão simples	R\$ 19,07	R\$ -	R\$ -
4	EQUIPAMENTO MÓVEL SOBRE RODAS			
4.1	Carrinhos	R\$ 6,35	R\$ -	R\$ -
4.2	A reboque	R\$ 39,70	R\$ -	R\$ -
4.3	Tabuleiros (até 1,20m x 0,80m)	R\$ 1,60	R\$ -	R\$ -
4.4	Veículos automotivos	R\$ 39,70	R\$ -	R\$ -
4.5	Pequenos recipientes	R\$ 6,35	R\$ -	R\$ -
4.6	Outros	R\$ 52,42	R\$ -	R\$ -
5	COMÉRCIO INFORMAL			
5.1	Banca desmontável padrão	R\$ -	R\$ 33,37	R\$ 314,53
5.2	Tabuleiro	R\$ -	R\$ 22,25	R\$ 98,50



ITEM	ESPECIFICAÇÕES	VALORES		
		DIA	MÊS	ANO
5.3	Cruzeta	R\$ -	R\$ 6,35	R\$ 33,37
5.4	Mostruário	R\$ -	R\$ 6,35	R\$ 33,37
5.5	Carrinho para venda de cafezinho	R\$ -	R\$ 15,89	R\$ 65,14
5.6	Pequenos recipientes	R\$ -	R\$ 15,89	R\$ 65,14
5.7	Lambe-lambe	R\$ -	R\$ 12,70	R\$ 46,07
5.8	Engraxate	R\$ -	R\$ 6,35	R\$ 33,37
5.9	Equipamentos sobre rodas padrão	R\$ -	R\$ 9,53	R\$ 95,32
5.10	Barracas de Coco, Caldo de Cana	R\$ -	R\$ 15,89	R\$ 65,14
5.11	Carros de Lanche	R\$ -	R\$ 15,89	R\$ 65,14
5.12	Módulos de Sorvete	R\$ -	R\$ 15,89	R\$ 65,14
5.13	Barracas de Fogos de Artíficos	R\$ 10,00	R\$ 100,00	R\$ -
5.14	Barracas de Bebidas Alcoólicas	R\$ 10,00	R\$ 100,00	R\$ 600,00
5.15	Outros	R\$ -	R\$ 9,53	R\$ 95,32
6	COMÉRCIO EM LOCAIS PRÉ - DETERMINADOS			
6.1	Flores e plantas ornamentais	R\$ -	R\$ 39,71	R\$ 393,97
6.2	Artesanato	R\$ -	R\$ 19,07	R\$ 196,99
6.3	Equipamentos do tipo quiosque	R\$ -	R\$ 65,14	R\$ 656,08
6.4	Outros não especificados	R\$ 163,62	R\$ 557,59	R\$ 1.378,87
7	ATIVIDADES RECREATIVAS E ESPORTIVAS			
7.1	Parques de diversões, temáticos e circos	R\$ 12,71	R\$ 328,82	R\$ 1.181,88
7.2	Parques de diversões, temáticos e circos de pequeno porte	R\$ 6,35	R\$ 163,62	R\$ 590,94
7.3	Atividades esportivas	R\$ 98,50	R\$ 290,71	R\$ -
7.4	Outros	R\$ 12,71	R\$ 328,82	R\$ 1.181,89
8	FEIRAS LIVRES			
8.1	Barraca de gêneros em feiras	R\$ 10,00	R\$ 50,00	R\$ 100,00
8.2	Barraca de comida em apoio às feiras	R\$ 8,00	R\$ 50,00	R\$ 400,00
8.3	Outras atividades	R\$ -	R\$ 39,71	R\$ 262,12
9	EXPOSIÇÕES, SHOWS E DESFILES			
9.1	De Arte Popular	R\$ 10,00	R\$ 50,00	R\$ -
9.2	De Livros e Similares	R\$ 10,00	R\$ 50,00	R\$ -
9.3	De Shows e Desfiles	R\$ 20,00	R\$ 120,00	R\$ -
9.4	De Shows e Desfiles com Veículos	R\$ 60,00	R\$ 250,00	R\$ -



TABELA DE RECEITA Nº X

PREÇO PÚBLICO PARA UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
1	BENS PÚBLICOS - UTILIZAÇÃO POR CONCESSÃO/CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO / CESSÃO DE USO / PERMISSÃO DE USO / AUTORIZAÇÃO DE USO.	DE R\$ 1,00 a R\$ 100.000,00